



PREFEITURA  
DE COLOMBO

# LICITAÇÃO & CONTRATOS

. LEI 14.133/21 . DECRETO MUNICIPAL 46/24 .

. DECRETO MUNICIPAL 47/24 .

DECRETO MUNICIPAL 48/24 . ANEXO .





**PREFEITURA  
DE COLOMBO**

# LICITAÇÕES & CONTRATOS

---

**LEI 14.133/21,  
LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECRETO MUNICIPAL 46/24,  
GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**

**DECRETO MUNICIPAL 47/24,  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECRETO MUNICIPAL 48/24,  
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

É proibida a reprodução, total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos do autor (Lei 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme  
Decreto 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil | *Printed in Brazil*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Licitações e contratos : Lei Federal 14.133/21 : Decreto Municipal 46/24 : Decreto Municipal 47/24 : Decreto Municipal 48/24 : Anexo | [organização Luciano Elias Reis]. -- Curitiba, PR : Qualige – Qualidade em Gestão Pública, 2024.

ISBN 978-65-980237-3-7

318 p. ; 16x23 cm

1. Administração pública 2. Contratos administrativos – Leis e legislação – Brasil 3. Licitações – Leis e legislação – Brasil I. Reis, Luciano Elias.

24-212700

CDU-351.712.2(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Licitações e contratações : Direito administrativo 351.712.2(81)

Tábata Alves da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9253

**QUALIGE – QUALIDADE EM GESTÃO PÚBLICA**

Tel (55) 41 3026 3092 | E-mail: [qualige@qualige.com.br](mailto:qualige@qualige.com.br)

<https://www.qualige.com.br/>

Esse livro é uma publicação exclusiva da Qualige – Qualidade em Gestão Pública. O estudo contido nesse exemplar é de inteira e total responsabilidade de seus autores e não reflete, obrigatoriamente, a posição desta editora.

# A

## APRESENTAÇÃO

Certo dia ousamos sonhar com uma Colombo moderna, eficiente, conectada com os anseios e necessidades da população, uma cidade calcada na ética, na moral e na probidade, com boas práticas de gestão e administração pública.

Um desafio que enfrentaríamos com a ajuda de muitos. Iniciamos um processo de organização na forma de contratação do município, uma Comissão Multidisciplinar e Setorial foi constituída, visando modernizar e tornar eficaz os procedimentos que regem as contratações públicas municipais.

Com o encerramento dos trabalhos, pela qualidade do resultado e pela essencialidade de seu conteúdo, nos atrevemos a publicar este livro, em homenagem à dedicação, seriedade e competência da Comissão.

Afirmo aqui, que os serviços realizados são fundamentais, para todos os servidores e para os que ainda virão somar-se neste contínuo esforço de bem prestar um serviço público de qualidade. Nossa população, nossos servidores, fornecedores encontrarão um amplo, detalhado e moderno compêndio normativo para auxiliar nos processos de contratação do município.

Em tempos em que a sociedade clama por processos transparentes, céleres, simplificados, conseguimos entregar uma valerosa ferramenta de trabalho que tem por finalidade, colocar Colombo no patamar de grandes municípios do Paraná e do Brasil. Ao público leitor oferecemos a publicação como fonte de consulta essencial para suas atividades profissionais.

Novas atualizações e normativas serão preparadas nos moldes desta abrangendo outros assuntos, tudo com objetivo de modernizar, organizar e preparar o nosso município para os anos futuros.

**Helder Lazarotto**

Prefeito do Município de Colombo



# S

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	05
PREFÁCIO.....	08
I. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.....	11
[Lei de Licitações e Contratos Administrativos.]	
II. DECRETO Nº 46, DE 10 DE JUNHO DE 2024.....	113
[Institui a Política de Governança das Contratações, no âmbito do Município de Colombo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021.]	
III. DECRETO Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2024.....	135
[Regulamenta as Licitações e Contratações, no Âmbito da Administração Pública do Município de Colombo, Estado do Paraná, nos Termos da Lei nº 14.133/2021.]	
IV. DECRETO Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2024.....	275
[Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Colombo, Estado do Paraná, os Procedimentos para a realização de Licitações e Contratações de Obras e Serviços de Engenharia referidos na Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.]	





# P

## PREFÁCIO

É com imensa felicidade e profundamente honrada que vou prefaciara uma bela obra, fruto de um trabalho coletivo realizado por uma comissão altamente comprometida com a adequação, padronização e modernização da legislação municipal de acordo com a Lei Federal 14.133/21.

A Constituição preceitua que o serviço público seja prestado com eficiência, agilidade e controle jurídico adequado.

Considerando o compromisso com a democracia, o agir político da nossa administração tem como fundamento a busca constante na melhoria do serviço público.

A população Colombense precisa de uma administração ágil e moderna, conectada com a realidade e adequada às melhores práticas de gestão e contratação. Para isso a atualização normativa organizada pela brilhante comissão e equipe técnica se tornou essencial.

É admirável a coragem e a ousadia dos membros da comissão e do grupo técnico que, neste momento ímpar da história do direito administrativo, minha matéria de predileção, se debruçaram nos estudos e discussões para adequar a realidade do município de Colombo a nova legislação.

Importante ressaltar a relevante participação dos advogados da Procuradoria Dra Denise Ferrarini, Dra Adriane Bazotti, Dr Wesley Vieira e Dr Vitor Benin que muito contribuíram com seus conhecimentos.

Não poderíamos deixar de mencionar a dedicação e o compromisso despendido pela Escola de Gestão Pública de Colombo nos treinamentos ofertados.

O esforço e a dedicação de todos os envolvidos merece esse registro histórico nos arquivos oficiais do município.

Finalizo parabenizando todos pelo excelente trabalho realizado.

**Greice Bodziak**

Procuradoria Geral do Município de Colombo



# LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

*Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>(1)</sup>*

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I.** os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II.** os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

**§1º.** Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

**§2º.** As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

**§3º.** Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de

cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

- I.** condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II.** condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:
  - a)** sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
  - b)** não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
  - c)** sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
  - d)** (VETADO).

**§4º.** A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o §3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

**§5º.** As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Esta Lei aplica-se a:

- I.** alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II.** compra, inclusive por encomenda;
- III.** locação;
- IV.** concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V.** prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI.** obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII.** contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

**Art. 3º.** Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I.** contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II.** contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

**Art. 4º.** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§1º.** As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

- I.** no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II.** no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§2º.** A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§3º.** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§1º e 2º deste artigo.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I.** órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II.** entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III.** Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV.** Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V.** agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI.** autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VII.** contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

- VIII.** contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX.** licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- X.** compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XI.** serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII.** obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XIII.** bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV.** bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XV.** serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XVI.** serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
  - a)** os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
  - b)** o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
  - c)** o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- XVII.** serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XVIII.** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
  - a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c)** assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - d)** fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g)** restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XIX.** notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XX.** estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XXI.** serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
- a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
  - b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;
- XXII.** obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);<sup>[2]</sup>
- XXIII.** termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

---

[2] Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

- b)* fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
  - c)* descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - d)* requisitos da contratação;
  - e)* modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - f)* modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g)* critérios de medição e de pagamento;
  - h)* forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - i)* estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j)* adequação orçamentária;
- XXIV.** anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- a)* demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
  - b)* condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
  - c)* prazo de entrega;
  - d)* estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
  - e)* parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
  - f)* proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
  - g)* projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
  - h)* levantamento topográfico e cadastral;
  - i)* pareceres de sondagem;
  - j)* memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- XXV.** projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações



dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a)** levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c)** identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d)** informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f)** orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei;

**XXVI.** projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXVII.** matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b)** no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em so-

luções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

**XXVIII.** empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XXIX.** empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

**XXX.** empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**XXXI.** contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXXII.** contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIII.** contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIV.** fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

**XXXV.** licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

**XXXVI.** serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

- XXXVII.** produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
- XXXVIII.** concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
- a)** menor preço;
  - b)** melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - c)** técnica e preço;
  - d)** maior retorno econômico;
  - e)** maior desconto;
- XXXIX.** concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XL.** leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;
- XLI.** pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- XLII.** diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- XLIII.** credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- XLIV.** pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- XLV.** sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XLVI.** ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

- XLVII.** órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- XLVIII.** órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- XLIX.** órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- L.** comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- LI.** catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;
- LII.** sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;
- LIII.** contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;
- LIV.** seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;
- LV.** produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;
- LVI.** sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
- LVII.** superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:
- a)** medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
  - b)** deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
  - c)** alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

- d)** outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;
- LVIII.** reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- LIX.** repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- LX.** agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

#### CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 7º.** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I.** sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II.** tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III.** não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º.** A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**§2º.** O disposto no *caput* e no §1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

**Art. 8º.** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§1º.** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§2º.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§3º.** As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.<sup>[3]</sup>

**§4º.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§5º.** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I.** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
  - a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c)** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II.** estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras,

---

[3] No âmbito federal, a título complementar, *vide* Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

- III.** opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**§1º.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§2º.** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 10.** Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do §1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**§1º.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

- I.** (VETADO);
- II.** provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§2º.** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I.** assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II.** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III.** evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV.** incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão

de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I.** os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II.** os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III.** o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV.** a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V.** o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI.** os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- VII.** a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.<sup>[4]</sup>

**§1º.** O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

**§2º.** É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 13.** Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A publicidade será diferida:

- I.** quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II.** quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

[4] No âmbito federal, a título complementar, *vide* Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.



**Art. 14.** Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I.** autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II.** empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III.** pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV.** aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V.** empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI.** pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

**§1º.** O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

**§2º.** A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

**§3º.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**§4º.** O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

**§5º.** Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

**Art. 15.** Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I.** comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II.** indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III.** admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV.** impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V.** responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

**§1º.** O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

**§2º.** O acréscimo previsto no §1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

**§3º.** O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

**§4º.** Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

**§5º.** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

**Art. 16.** Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I.** a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de

1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

- II.** a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III.** qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV.** o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I.** preparatória;
- II.** de divulgação do edital de licitação;
- III.** de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV.** de julgamento;
- V.** de habilitação;
- VI.** recursal;
- VII.** de homologação.

**§1º.** A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

**§2º.** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§3º.** Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§4º.** Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§5º.** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o §2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

**§6º.** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I.** estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II.** conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III.** material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **SEÇÃO I – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I.** a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II.** a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III.** a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV.** o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V.** a elaboração do edital de licitação;
- VI.** a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII.** o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII.** a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX.** a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X.** a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**XI.** a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**§1º.** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I.** descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II.** demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III.** requisitos da contratação;
- IV.** estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V.** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI.** estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII.** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII.** justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX.** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X.** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI.** contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII.** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII.** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§2º.** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**§3º.** Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos

padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 19.** Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I.** instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II.** criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III.** instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV.** instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V.** promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

**§1º.** O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

**§2º.** A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

**§3º.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

**Art. 20.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§1º.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.<sup>[5]</sup>

[5] No âmbito federal, a título complementar, *vide* Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

**§2º.** A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o §1º deste artigo.

**§3º.** (VETADO).

**Art. 21.** A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**Parágrafo único.** A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

**Art. 22.** O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

**§1º.** A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

**§2º.** O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I.** às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II.** à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III.** à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

**§3º.** Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

**§4º.** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados

públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§1º.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I.** composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II.** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III.** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV.** pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V.** pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§2º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I.** composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II.** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III.** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV.** pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§3º.** Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que



se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

**§4º.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§5º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do §2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do §2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§6º.** Na hipótese do §5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 24.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- I. o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- II. (VETADO).

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**§1º.** Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

**§2º.** Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§3º.** Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial

na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

**§4º.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

**§5º.** O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I. obtenção do licenciamento ambiental;
- II. realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

**§6º.** Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

**§7º.** Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§8º.** Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

- I. reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II. repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

**§9º.** O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I. mulheres vítimas de violência doméstica;<sup>[6]</sup>
- II. oriundos ou egressos do sistema prisional.

**Art. 26.** No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:<sup>[7]</sup>

- I. bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II. bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

**§1º.** A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

- I. será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

[6] No âmbito federal, a título complementar, *vide* Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023.

[7] *Vide* Decreto Federal nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024.

- II.** poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;
- III.** poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

**§2º.** Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

**§3º.** (VETADO).

**§4º.** (VETADO).

**§5º.** A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

- I.** à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II.** aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

**§6º.** Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

**§7º.** Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

**Art. 27.** Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

## **SEÇÃO II – DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

- I.** pregão;
- II.** concorrência;
- III.** concurso;
- IV.** leilão;
- V.** diálogo competitivo.

**§1º.** Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

**§2º.** É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.

**Art. 30.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I.* a qualificação exigida dos participantes;
- II.* as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III.* as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 31.** O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

**§1º.** Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

**§2º.** O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

- I.* a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II.* o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III.* a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV.* o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

**V.** a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

**§3º.** Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

**§4º.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

**Art. 32.** A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

- I.** vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
  - a)** inovação tecnológica ou técnica;
  - b)** impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
  - c)** impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II.** verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
  - a)** a solução técnica mais adequada;
  - b)** os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
  - c)** a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
- III.** (VETADO).

**§1º.** Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

- I.** a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
- II.** os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
- III.** a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
- IV.** a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V.** a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
- VI.** as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII.** o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

- VIII.** a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX.** a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X.** a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI.** o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;
- XII.** (VETADO).

**§2º.** Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do §1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

### **SEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I.** menor preço;
- II.** maior desconto;
- III.** melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV.** técnica e preço;
- V.** maior lance, no caso de leilão;
- VI.** maior retorno econômico.

**Art. 34.** O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

**§1º.** Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

**§2º.** O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

**Art. 35.** O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

**Parágrafo único.** O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

**Art. 36.** O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

**§1º.** O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I.** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II.** serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III.** bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV.** obras e serviços especiais de engenharia;
- V.** objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**§2º.** No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

**§3º.** O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

**Art. 37.** O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I.** verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
- II.** atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a

demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

- III.** atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o §3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§1º.** A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

- I.** servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;
- II.** profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

**§2º.** Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:<sup>[8]</sup>

- I.** melhor técnica; ou
- II.** técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

**Art. 38.** No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

**Art. 39.** O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

**§1º.** Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão:

- I.** proposta de trabalho, que deverá contemplar:
  - a)** as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
  - b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- II.** proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

[8] Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.



**§2º.** O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

**§3º.** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**§4º.** Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I.** a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II.** se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

## **SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES SETORIAIS**

### **SUBSEÇÃO I – DAS COMPRAS**

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I.** condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II.** processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III.** determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV.** condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V.** atendimento aos princípios:
  - a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
  - b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
  - c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

**§1º.** O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I.** especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II.** indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

**III.** especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

**§2º.** Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I.** a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II.** o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III.** o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**§3º.** O parcelamento não será adotado quando:

- I.** a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II.** o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III.** o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

**§4º.** Em relação à informação de que trata o inciso III do §1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

- I.** indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
  - c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
  - d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- II.** exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
- III.** vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

**IV.** solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

**Art. 42.** A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I.** comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II.** declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III.** certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

**§1º.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

**§2º.** A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

**§3º.** No interesse da Administração, as amostras a que se refere o §2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

**Art. 43.** O processo de padronização deverá conter:

- I.** parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II.** despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- III.** síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

**§1º.** É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

**§2º.** As contratações de soluções baseadas em *software* de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

**Art. 44.** Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

## **SUBSEÇÃO II – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 45.** As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I.** disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II.** mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III.** utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV.** avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V.** proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI.** acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 46.** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I.** empreitada por preço unitário;
- II.** empreitada por preço global;
- III.** empreitada integral;
- IV.** contratação por tarefa;
- V.** contratação integrada;
- VI.** contratação semi-integrada;
- VII.** fornecimento e prestação de serviço associado.

**§1º.** É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 18 desta Lei.

**§2º.** A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

**§3º.** Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, ve-

dadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

**§4º.** Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I.** o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II.** a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III.** a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV.** a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V.** em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

**§5º.** Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

**§6º.** A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

**§7º.** (VETADO).

**§8º.** (VETADO).

**§9º.** Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

### **SUBSEÇÃO III – DOS SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I.** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II.** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**§1º.** Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I.** a responsabilidade técnica;
- II.** o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III.** o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**§2º.** Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

**Art. 48.** Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I.** indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II.** fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III.** estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV.** definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V.** demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI.** prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

**Parágrafo único.** Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**Art. 49.** A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I.** o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II.** a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 50.** Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I.** registro de ponto;

- II. recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III. comprovante de depósito do FGTS;
- IV. recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V. recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI. recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

#### **SUBSEÇÃO IV – DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 51.** Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

#### **SUBSEÇÃO V – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Art. 52.** Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

**§1º.** Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

**§2º.** O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o §1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

**§3º.** As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

**§4º.** Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

**§5º.** As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

**§6º.** Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§1º.** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I.** apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II.** redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III.** (VETADO).

**§2º.** (VETADO).

**§3º.** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§4º.** Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§5º.** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**§6º.** (VETADO).

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§1º.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.<sup>[9]</sup>

**§2º.** É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

**§3º.** Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação

[9] Vide promulgação das partes vetadas.



entender cabível, também no sítio referido no §2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

#### CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

- I.** para aquisição de bens:
  - a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
  - b)** 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;
- II.** no caso de serviços e obras:
  - a)** 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
  - b)** 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
  - c)** 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
  - d)** 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;
- III.** para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
- IV.** para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**§1º.** Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**§2º.** Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 56.** O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I.** aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II.** fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§1º.** A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**§2º.** A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**§3º.** Serão considerados intermediários os lances:

- I.** iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;
- II.** iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**§4º.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

**§5º.** Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

**Art. 57.** O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 58.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§1º.** A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

**§2º.** A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**§3º.** Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

**§4º.** A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 desta Lei.

## CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I.** contiverem vícios insanáveis;
- II.** não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III.** apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV.** não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V.** apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§1º.** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§2º.** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

**§3º.** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

**§4º.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**§5º.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

**Art. 60.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I.** disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II.** avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III.** desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;<sup>[10]</sup>
- IV.** desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

[10] No âmbito federal, a título complementar, *vide* Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023.

**§1º.** Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I.** empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II.** empresas brasileiras;
- III.** empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV.** empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**§2º.** As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 61.** Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

**§1º.** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

**§2º.** A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

## CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I.** jurídica;
- II.** técnica;
- III.** fiscal, social e trabalhista;
- IV.** econômico-financeira.

**Art. 63.** Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I.** poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II.** será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

- III.** serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV.** será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

**§1º.** Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integridade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**§2º.** Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

**§3º.** Para os fins previstos no §2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

**§4º.** Para os fins previstos no §2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I.** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II.** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§1º.** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**§2º.** Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.

**§1º.** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**§2º.** A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

**Art. 66.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I.** apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II.** certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;
- III.** indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV.** prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V.** registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI.** declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§1º.** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§2º.** Observado o disposto no *caput* e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**§3º.** Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

**§4º.** Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

**§5º.** Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

**§6º.** Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

**§7º.** Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

**§8º.** Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

**§9º.** O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**§10.** Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I.** caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II.** caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

**§11.** Na hipótese do §10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

**§12.** Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do

art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I.** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II.** a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III.** a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV.** a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V.** a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI.** o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**§1º.** Os documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

**§2º.** A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I.** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II.** certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**§1º.** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**§2º.** Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§3º.** É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



**§4º.** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**§5º.** É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§6º.** Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

**Art. 70.** A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I.** apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II.** substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III.** dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).<sup>[11]</sup>

**Parágrafo único.** As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

## CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I.** determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II.** revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III.** proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV.** adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**§1º.** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§2º.** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§3º.** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[11] Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

**§4º.** O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

## CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

### SEÇÃO I – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I.** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II.** estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III.** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV.** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V.** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI.** razão da escolha do contratado;
- VII.** justificativa de preço;
- VIII.** autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I.** aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II.** contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

- III.** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g)** restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV.** objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V.** aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

**§1º.** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**§2º.** Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§3º.** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§4º.** Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**§5º.** Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I.** avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II.** certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III.** justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### SEÇÃO III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

- I.** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;<sup>[12]</sup>
- II.** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;<sup>[13]</sup>
- III.** para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
  - a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
  - b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- IV.** para contratação que tenha por objeto:
  - a)** bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
  - b)** bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
  - c)** produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);<sup>[14]</sup>
  - d)** transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

[12] Vide Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

[13] Vide Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

[14] Vide Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
  - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
  - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
  - h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
  - i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
  - j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
  - k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
  - l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
  - m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V.** para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI.** para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII.** nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII.** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

- IX.** para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X.** quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI.** para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XII.** para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- XIII.** para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
- XIV.** para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;
- XV.** para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
- XVI.** para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses

projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste *caput*, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;<sup>[15]</sup>

**XVII.** para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e<sup>[16]</sup>

**XVIII.** para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.<sup>[17]</sup>

**§1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I.** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II.** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§2º.** Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§3º.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§4º.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§5º.** A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

**§6º.** Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e

[15] Redação dada pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

[16] Incluído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

[17] Incluído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

**§7º.** Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.<sup>[18]</sup>

## CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I.** tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
  - a)** dação em pagamento;
  - b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
  - c)** permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
  - d)** investidura;
  - e)** venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
  - f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
  - g)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

---

[18] Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.



- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
  - i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
  - j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- II. tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
  - a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
  - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
  - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
  - d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
  - e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
  - f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**§1º.** A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**§2º.** Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

**§3º.** A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

- I. outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II. pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**§4º.** A aplicação do disposto no inciso II do §3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

- I. aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
- II. submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;
- III. vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;
- IV. previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;
- V. aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;
- VI. limitação a áreas de que trata o §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;
- VII. acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do *caput* deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

**§5º.** Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

- I. alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;
- II. alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

**§6º.** A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

**§7º.** Na hipótese do §6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 77.** Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

## CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

### SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I. credenciamento;

- II. pré-qualificação;
- III. procedimento de manifestação de interesse;
- IV. sistema de registro de preços;
- V. registro cadastral.

**§1º.** Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

**§2º.** O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

## SEÇÃO II – DO CREDENCIAMENTO

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:<sup>[19]</sup>

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I. a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II. na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV. na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V. não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI. será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

## SEÇÃO III – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 80.** A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

[19] No âmbito federal, a título complementar, vide Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

- I.* licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II.* bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**§1º.** Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I.* quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II.* quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§2º.** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

**§3º.** Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I.* as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II.* a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

**§4º.** A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

**§5º.** Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

**§6º.** A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§7º.** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§8º.** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I.* de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II.* não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**§9º.** Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

**§10.** A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

#### **SEÇÃO IV – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 81.** A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

**§1º.** Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autoriza-

ção, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

**§2º.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

- I.** não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II.** não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III.** não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV.** será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**§3º.** Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**§4º.** O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

## SEÇÃO V – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I.** as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II.** a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III.** a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b)** em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c)** quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d)** por outros motivos justificados no processo;
- IV.** a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V.** o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI.** as condições para alteração de preços registrados;

- VII.** o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII.** a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX.** as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- §1º.** O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- §2º.** Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- §3º.** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I.** quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
  - II.** no caso de alimento perecível;
  - III.** no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- §4º.** Nas situações referidas no §3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- §5º.** O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
- I.** realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
  - II.** seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
  - III.** desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
  - IV.** atualização periódica dos preços registrados;
  - V.** definição do período de validade do registro de preços;
  - VI.** inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- §6º.** O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

**Art. 83.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 84.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**Art. 85.** A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I.* existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II.* necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

**§1º.** O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§2º.** Se não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I.* apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II.* demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III.* prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

**§3º.** A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:<sup>[20]</sup>

- I.* por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou<sup>[21]</sup>
- II.* por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.<sup>[22]</sup>

**§4º.** As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o §2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos

[20] Redação dada pela Lei nº 14.770, de 22 de novembro de 2023. Redação anterior: “§3º. A faculdade conferida pelo §2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.”

[21] Incluído pela Lei nº 14.770, de 22 de novembro de 2023.

[22] Incluído pela Lei nº 14.770, de 22 de novembro de 2023.

dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**§5º.** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§6º.** A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o §5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

**§7º.** Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o §5º deste artigo.

**§8º.** Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

## **SEÇÃO VI – DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 87.** Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

**§1º.** O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

**§2º.** É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

**§3º.** A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

**§4º.** Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

**Art. 88.** Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

**§1º.** O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.



**§2º.** Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

**§3º.** A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

**§4º.** A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o §3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

**§5º.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

**§6º.** O interessado que requerer o cadastro na forma do *caput* deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º deste artigo.

### TÍTULO III – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§1º.** Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**§2º.** Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

**Art. 90.** A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

**§1º.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§2º.** Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

**§3º.** Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**§4º.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I.** convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II.** adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§5º.** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

**§6º.** A regra do §5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do §4º deste artigo.

**§7º.** Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§2º e 4º deste artigo.

**Art. 91.** Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**§1º.** Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

**§2º.** Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**§3º.** Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

**§4º.** Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I.** o objeto e seus elementos característicos;
- II.** a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III.** a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV.** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V.** o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI.** os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII.** os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII.** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX.** a matriz de risco, quando for o caso;
- X.** o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI.** o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII.** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII.** o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV.** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV.** as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI.** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII.** a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

**XVIII.** o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**XIX.** os casos de extinção.

**§1º.** Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I.** licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II.** contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III.** aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

**§2º.** De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

**§3º.** Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§4º.** Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I.** reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II.** repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

**§5º.** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

**§6º.** Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no §6º do art. 135 desta Lei.

**§7º.** Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.<sup>[23]</sup>

---

[23] Incluído pela Lei nº 14.770, de 22 de novembro de 2023.

**Art. 93.** Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

**§1º.** Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

**§2º.** É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o *caput* deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**§3º.** Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I.** 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II.** 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

**§1º.** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

**§2º.** A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**§3º.** No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

**§4º.** (VETADO).

**§5º.** (VETADO).

**Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I.** dispensa de licitação em razão de valor;
- II.** compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§1º.** Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

**§2º.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>[24]</sup>

## CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

**Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

**§1º.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I.** caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- II.** seguro-garantia;
- III.** fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- IV.** título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.<sup>[25]</sup>

**§2º.** Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

**§3º.** O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do §1º deste artigo.

**Art. 97.** O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos

[24] Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

[25] Incluído pela Lei nº 14.770, de 22 de novembro de 2023.

e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

- I.** o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
- II.** o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

**Parágrafo único.** Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no §2º do art. 96 desta Lei.

**Art. 98.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

**Parágrafo único.** Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 99.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

**Art. 100.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 101.** Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

**Art. 102.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

- I.** a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
  - b) acompanhar a execução do contrato principal;
  - c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
  - d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;
- II. a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;
- III. a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.
- Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:
- I. caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
  - II. caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

### CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

**Art. 103.** O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

**§1º.** A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

**§2º.** Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

**§3º.** A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

**§4º.** A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

**§5º.** Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei;



*II.* ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

**§6º.** Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisoras dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

## CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 104.** O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I.* modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II.* extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III.* fiscalizar sua execução;
- IV.* aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V.* ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
  - a)* risco à prestação de serviços essenciais;
  - b)* necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

**§1º.** As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

**§2º.** Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

## CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- I.* a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

- II.** a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III.** a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

**§1º.** A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

**§2º.** Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 108.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 desta Lei.

**Art. 109.** A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 110.** Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- I.** até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- II.** até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**Parágrafo único.** Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I.** o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II.** a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**Art. 112.** Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

**Art. 113.** O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

**Art. 114.** O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 115.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**§1º.** É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

**§2º.** (VETADO).

**§3º.** (VETADO).

**§4º.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.<sup>[26]</sup>

**§5º.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**§6º.** Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no §5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

**§7º.** Os textos com as informações de que trata o §6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

**Art. 116.** Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previ-

---

[26] Vide promulgação das partes vetadas.

dência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

**Parágrafo único.** Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o *caput* deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

**Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

**§1º.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

**§2º.** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§3º.** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**§4º.** Na hipótese da contratação de terceiros prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I.** a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II.** a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 118.** O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 119.** O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**Art. 120.** O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

**Art. 121.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§1º.** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo.

**§2º.** Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

**§3º.** Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I.** exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II.** condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- III.** efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- IV.** em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- V.** estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

**§4º.** Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do §3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

**§5º.** O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 122.** Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

**§1º.** O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

**§2º.** Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

**§3º.** Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral,

ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**Art. 123.** A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**Parágrafo único.** Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

## CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

**Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I.** unilateralmente pela Administração:
  - a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
  - b)** quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II.** por acordo entre as partes:
  - a)** quando conveniente a substituição da garantia de execução;
  - b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
  - c)** quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
  - d)** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

**§1º.** Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

**§2º.** Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

**Art. 125.** Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 126.** As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

**Art. 127.** Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

**Art. 128.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

**Art. 129.** Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**Art. 130.** Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Art. 131.** A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

**Parágrafo único.** O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

**Art. 132.** A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato,

salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

**Art. 133.** Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I.* para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II.* por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III.* por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do §5º do art. 46 desta Lei;
- IV.* por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

**Art. 134.** Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

**Art. 135.** Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I.* à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II.* ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

**§1º.** A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**§2º.** É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**§3º.** A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

**§4º.** A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua



anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

**§5º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**§6º.** A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

**Art. 136.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I.** variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II.** atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III.** alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV.** empenho de dotações orçamentárias.

## CAPÍTULO VIII

### DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 137.** Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I.** não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II.** desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III.** alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV.** decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V.** caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI.** atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII.** atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

**VIII.** razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

**IX.** não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**§1º.** Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no *caput* deste artigo.

**§2º.** O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I.** supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
- II.** suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III.** repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV.** atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V.** não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

**§3º.** As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do §2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

- I.** não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- II.** assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei.

**§4º.** Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

**Art. 138.** A extinção do contrato poderá ser:

- I.** determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

- II.** consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III.** determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**§1º.** A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**§2º.** Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I.** devolução da garantia;
- II.** pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III.** pagamento do custo da desmobilização.

**Art. 139.** A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I.** assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II.** ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III.** execução da garantia contratual para:
  - a)** ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
  - b)** pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
  - c)** pagamento das multas devidas à Administração Pública;
  - d)** exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV.** retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

**§1º.** A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

**§2º.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

### DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

**Art. 140.** O objeto do contrato será recebido:

- I.** em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

**II.** em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**§1º.** O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

**§2º.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§3º.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

**§4º.** Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**§5º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

**§6º.** Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

**Art. 141.** No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I.** fornecimento de bens;

- II. locações;
- III. prestação de serviços;
- IV. realização de obras.

**§1º.** A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V. pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**§2º.** A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

**§3º.** O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 142.** Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 143.** No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**Art. 144.** Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

**§1º.** O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

**§2º.** A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

**Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§1º.** A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**§2º.** A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§3º.** Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

**Art. 146.** No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

**Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I.** impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II.** riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III.** motivação social e ambiental do contrato;
- IV.** custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V.** despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI.** despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII.** medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

- VIII.** custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX.** fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X.** custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI.** custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

**Parágrafo único.** Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 148.** A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

**§1º.** Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**§2º.** Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

**Art. 149.** A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

**Art. 150.** Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

## CAPÍTULO XII

### DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

**Art. 151.** Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

**Parágrafo único.** Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

**Art. 152.** A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

**Art. 153.** Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

**Art. 154.** O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

## TÍTULO IV – DAS IRREGULARIDADES

### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I.* dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II.* dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III.* dar causa à inexecução total do contrato;
- IV.* deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V.* não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI.* não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII.* ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII.* apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX.* fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X.* comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI.* praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII.* praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I.* advertência;
- II.* multa;
- III.* impedimento de licitar e contratar;
- IV.* declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§1º.** Na aplicação das sanções serão considerados:

- I.* a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II.* as peculiaridades do caso concreto;



- III.** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV.** os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V.** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§2º.** A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**§3º.** A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

**§4º.** A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**§5º.** A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no §4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**§6º.** A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I.** quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- II.** quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

**§7º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

**§8º.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**§9º.** A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 157.** Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 158.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**§1º.** Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

**§2º.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**§3º.** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§4º.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I.** interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II.** suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III.** suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**Art. 159.** Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 160.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com rela-

ção de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Art. 161.** Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

**Art. 162.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo único.** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

**Art. 163.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I.** reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II.** pagamento da multa;
- III.** transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV.** cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V.** análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## CAPÍTULO II

### DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I. recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§1º.** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II. a apreciação dar-se-á em fase única.

**§2º.** O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§3º.** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§4º.** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§5º.** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 166.** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a

qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 167.** Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I.** primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II.** segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III.** terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

**§1º.** Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

**§2º.** Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

**§3º.** Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

- I. quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II. quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste §3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no §3º do art. 169 desta Lei.

**§1º.** As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

**§2º.** A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

**§3º.** Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§4º.** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

- I. viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
- II. adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;
- III. definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finali-

dades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

**§1º.** Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o §2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

- I.* as causas da ordem de suspensão;
- II.* o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

**§2º.** Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

- I.* informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
- II.* prestar todas as informações cabíveis;
- III.* proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

**§3º.** A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o §1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

**§4º.** O descumprimento do disposto no §2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

**Art. 172.** (VETADO).

**Art. 173.** Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

## TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

#### DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

**Art. 174.** É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I.* divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II.* realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

**§1º.** O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I.** 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II.** 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III.** 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

**§2º.** O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I.** planos de contratação anuais;
- II.** catálogos eletrônicos de padronização;
- III.** editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV.** atas de registro de preços;
- V.** contratos e termos aditivos;
- VI.** notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

**§3º.** O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I.** sistema de registro cadastral unificado;
- II.** painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III.** sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no §4º do art. 88 desta Lei;
- IV.** sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V.** acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI.** sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
  - a)** envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
  - b)** acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;
  - c)** comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
  - d)** divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

**§4º.** O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§5º.** (VETADO).



**Art. 175.** Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

**§1º.** Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

**§2º.** Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.<sup>[27]</sup>

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I.** dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;
- II.** da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o §2º do art. 17 desta Lei;
- III.** das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

- I.** publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II.** disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

## CAPÍTULO II

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 177.** O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art.1.048.** .....

- IV.** em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 178.** O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

[27] Vide promulgação das partes vetadas.

## CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL

**Art. 337-E.** Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

### FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

**Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

### PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA

**Art. 337-G.** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

### MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO

**Art. 337-H.** Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

### PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 337-I.** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

**Pena** – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

### VIOLAÇÃO DE SIGILO EM LICITAÇÃO

**Art. 337-J.** Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

**Pena** – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

### AFASTAMENTO DE LICITANTE

**Art. 337-K.** Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

**FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO**

**Art. 337-L.** Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

- I.** entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II.** fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
- III.** entrega de uma mercadoria por outra;
- IV.** alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
- V.** qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

**CONTRATAÇÃO INIDÔNEA**

**Art. 337-M.** Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

**Pena** – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

**§1º.** Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

**§2º.** Incide na mesma pena do *caput* deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do §1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

**IMPEDIMENTO INDEVIDO**

**Art. 337-N.** Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA**

**Art. 337-O.** Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**§1º.** Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

**§2º.** Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 337-P.** A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”

**Art. 179.** Os incisos II e III do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** .....

**II.** concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**III.** concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

.....” (NR)

**Art. 180.** O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....” (NR)

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 181.** Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no *caput* deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 182.** O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

**Art. 183.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I.* os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II.* os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III.* nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

**§1º.** Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I.* o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II.* a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

**§2º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

**§3º.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

**Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

**§1º.** (VETADO).<sup>[28]</sup>

**§2º.** Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:<sup>[29]</sup>

- I.* utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;<sup>[30]</sup>
- II.* aportados novos recursos pelo concedente;<sup>[31]</sup>
- III.* reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado.<sup>[32]</sup>

**§3º.** São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:<sup>[33]</sup>

[28] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[29] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[30] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[31] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[32] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[33] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

- I.* isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;<sup>[34]</sup>
  - II.* seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e<sup>[35]</sup>
  - III.* quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.<sup>[36]</sup>
- §4º.** (VETADO).<sup>[37]</sup>

**Art. 184-A.** À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:<sup>[38]</sup>

- I.* o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;<sup>[39]</sup>
- II.* a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;<sup>[40]</sup>
- III.* (VETADO);<sup>[41]</sup>
- IV.* a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.<sup>[42]</sup>

**§1º.** O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias.<sup>[43]</sup>

**§2º.** (VETADO).<sup>[44]</sup>

**§3º.** (VETADO).<sup>[45]</sup>

**§4º.** O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei.<sup>[46]</sup>

---

[34] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[35] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[36] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[37] Vetado pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[38] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[39] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[40] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[41] Vetado pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[42] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[43] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[44] Vetado pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[45] Vetado pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

[46] Incluído pela Lei nº 14.70, de 22 de dezembro de 2023.

**Art. 185.** Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 186.** Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

**Art. 187.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

**Art. 188.** (VETADO).

**Art. 189.** Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 192.** O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

**Art. 193.** Revogam-se:

- I.* os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
- II.* em 30 de dezembro de 2023:<sup>[47]</sup>
  - a)* a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;<sup>[48]</sup>
  - b)* a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e<sup>[49]</sup>
  - c)* os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.<sup>[50]</sup>

**Art. 194.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021;  
200ª da Independência e 133ª da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

*André Luiz de Almeida Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 – Edição extra-F





# DECRETO Nº 46, DE 10 DE JUNHO DE 2024

*Institui a Política de Governança das Contratações, no Âmbito do Município de Colombo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.*

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 47/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, no Município de Colombo/PR;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.639/2022 que instituiu o Plano Municipal de Desburocratização da Administração Pública Municipal de Colombo, prevendo em seu art. 3º uma atuação em harmonia com os demais poderes para agilizar e simplificar através da melhoria formal dos métodos de trabalho e da supressão de exigências desnecessárias e burocráticas visando a melhoria da qualidade do atendimento dos usuários do serviço público;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.514/2019 que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Colombo;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.363/2014 que dispõe sobre a estrutura organizacional da prefeitura municipal de Colombo denominada as secretarias municipais, define atribuições e competências dos órgãos de assessoramento, de natureza meio e natureza fim da administração direta e dá outras providências, prevendo em seu art. 3º o dever de planejamento das atividades da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.705/2022 que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo e dá outras providên-

cias, prevendo em seu art. 1º que o plano diretor participativo de Colombo é instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, consolida e incorpora novas políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, alinhados às demais disposições legais e às dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.724/2023 que dispõe sobre os anexos do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, expresso em normas, objetivos e principais metas a serem observadas na Administração Pública Municipal, prevendo em seu art. 2º, dentre outros, a ação prioritária de enfrentamento do desemprego a partir da estruturação da política municipal de geração de emprego e renda, com o aprimoramento dos programas de intermediação ao mercado de trabalho, economia popular e solidária e qualificação profissional, com atenção especial à juventude e às necessidades da pessoa com deficiência; fomento à implantação de polo industrial não poluente e de centro produtor e exportador de artesanato, bem como da criação de frentes de trabalho;

**CONSIDERANDO** o Decreto a Lei Municipal nº 40/2018 que institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, normas de conduta para a utilização dos equipamentos e sistemas de informática, telecomunicações e monitoramento da Prefeitura Municipal de Colombo;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1680/2022 que criou a Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo - CICOL-TEC;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.672/2022 que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP no Município de Colombo e que, em seu art. 2º, prevê o adequado planejamento, definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução;

**CONSIDERANDO** o art. 4º, V, da Lei Municipal nº 1.581, de 28 de junho de 2021, que institui o Programa de Recuperação Econômica do Município de Colombo e estabelece a promoção de medidas de aperfeiçoamento administrativo para melhorar, simplificar e desonerar o ambiente comercial e industrial no âmbito das competências municipais;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 20.626, de 25 de junho de 2021, que institui o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação - Descomplica Paraná;

**CONSIDERANDO** o art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que determina a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (XI) e a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações (XIII);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas) e suas alterações, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determina que cabe à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal criar normativos visando desburocratizar e agilizar a abertura, fechamento e alteração cadastral dos pequenos empreendimentos empresariais, dando a esse segmento um tratamento diferenciado e favorecido;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 075/2016 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito Municipal de Colombo;

**CONSIDERANDO** os princípios da Administração Pública da publicidade, da eficiência, da economicidade e do planejamento, conforme arts. 37, 70 e 174 da Constituição Federal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto nos arts. 55, inciso IV e 68 da Lei Orgânica do Município de Colombo e demais disposições legais vigentes e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I – OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Direta e Autárquica de Colombo, Estado do Paraná.

**§1º.** A alta administração dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Autárquica de que trata o *caput* devem implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações em consonância com este Decreto.

**§2º.** Nos casos em que houver a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições das Portarias SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021 e SEGES/ME nº 19, de 04 de abril de 2022 e do Decreto Federal nº 9.203, 22 de novembro de 2017, e suas devidas alterações ou substituições.

## SEÇÃO II – DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I.** alta administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Controlador Geral, Procurador Geral, Diretor Autárquico ou Fundacional, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;
- II.** canal de denúncias: a Ouvidoria Geral como um canal para receber e apurar a procedência das reclamações, das denúncias e de sugestões que lhe forem dirigidas, dentre outras atribuições previstas no art. 19 da Lei Municipal nº 1.363/2014 ou outro ato normativo que o substitua, com link disponível no Portal da Transparência;
- III.** consulta pública: mecanismo de participação social, de caráter consultivo realizado com prazo definido e aberto às partes interessadas, com objetivo de receber contribuições sobre o assunto relativa a contratações em consonância com este Decreto;
- IV.** estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;
- V.** desenvolvimento e retenção do capital intelectual: formado por pessoas motivadas, engajadas, satisfeitas de suas habilidades e competências, o que representa a inteligência, a flexibilidade e lhe dá a capacidade de adaptar-se aos novos cenários, corrigindo, melhorando e inovando suas práticas de gestão, consequentemente seu desempenho;
- VI.** gestão: capacidade de planejar, organizar, dirigir e controlar, buscando obter a melhor relação entre recurso público, ação e resultado, por meio de atividades relacionadas ao gerenciamento do que precisa ser feito;
- VII.** governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;
- VIII.** governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio

- do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;
- IX.** índice integrado de governança e gestão pública (IGG): indicador baseado em metodologia desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União que mensura a capacidade do órgão ou entidade implementar boas práticas de governança pública;
- X.** instrumento de maturidade da gestão - IMG: instrumento estruturado a partir dos critérios do modelo Gestão.gov.br, que visa especificamente a implementação objetiva das condições para o aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil;
- XI.** metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;
- XII.** modelo de governança e gestão - Gestão.gov.br: é um modelo de referência em gestão organizacional que reúne os elementos necessários à obtenção de um padrão gerencial de classe mundial, oferecendo aos órgãos e entidades públicos parâmetros para a avaliação e melhoria contínua da maturidade da gestão.
- XIII.** negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável, nos termos do que dispõe a legislação local e aplicando-se no que couber o Decreto Federal nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, ou o que vier a substituí-lo;
- XIV.** sistema Gestão.gov.br: ferramenta web desenvolvida para aplicação do IMG;
- XV.** plano de contratações anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do ente federativo;
- XVI.** risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.
- XVII.** risco inerente: risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer ações que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto;
- XVIII.** risco residual: risco a que uma organização está exposta após a implementação de ações para o tratamento do risco;
- XIX.** valor público: alcance de resultados econômicos, sociais e ambientais, bem como de resultados dos processos que os potencializam, em níveis elevados de maturidade em governança e gestão e que atendam às necessidades e expectativas das partes interessadas. Representa o controle, pois, apenas pelos resultados produzidos pela organização, é possível analisar a qualidade do sistema de gestão e o nível de desempenho institucional.

## CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS

## SEÇÃO I – OBJETIVOS

**Art. 3º.** A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

- I.** assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II.** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III.** evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV.** incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- V.** promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade;
- VI.** racionalização de métodos, simplificação dos procedimentos e eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, mediante aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VII.** promover o empreendedorismo e o desenvolvimento local e regional, propiciando condições sustentáveis e íntegras de negócios públicos;
- VIII.** adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar-se do seu cumprimento e aderência;
- IX.** estabelecer um conjunto de medidas de forma conexas, visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados dos órgãos e entidades pela população do Município de Colombo;
- X.** fomentar a cultura de controles internos na busca contínua por sua conformidade;
- XI.** criar e aprimorar a estrutura de governança pública riscos e controles da Administração Pública Municipal;
- XII.** fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- XIII.** estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;
- XIV.** proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego; e
- XV.** estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria.

**Parágrafo único.** A alta administração do Poder Executivo Municipal é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do processo licitatório, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## SEÇÃO II – PRINCÍPIOS

**Art. 4º.** São princípios da governança das contratações:

- I.** confiabilidade: capacidade dos órgãos ou entidades minimizar as incertezas para os cidadãos nos ambientes econômico, social e político;
- II.** eficiência: ato de gerir recursos e obter resultados com qualidade adequada ao menor custo possível, primando pela melhor relação entre serviço e gasto;
- III.** equidade: tratamento justo a todas as partes interessadas, considerando seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;
- IV.** integridade: princípio que confere capacidade aos órgãos e entidades de prevenir e de mitigar desvios éticos, fraudes e corrupção na tomada de decisões e nos processos de trabalho, a fim de garantir a entrega dos resultados esperados pela sociedade;
- V.** legitimidade: garantia, além da conformidade legal, de que os atos administrativos estejam adequados, em sua substância, aos princípios gerais que devem nortear a Administração e vinculados ao bem comum e aos interesses fundamentais da sociedade;
- VI.** prestação de contas e responsabilidade (*accountability*): obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenha confiado recursos, incluídas as empresas e corporações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas e de informar o cumprimento a quem lhes delegou essas responsabilidades;
- VII.** responsabilidade: zelo pela sustentabilidade dos órgãos e entidades, visando sua longevidade;
- VIII.** transparência: divulgação proativa de informações de interesse público relativas à instituição, sempre que possível, independentemente de requerimento.

## SEÇÃO III – DIRETRIZES

**Art. 5º.** São diretrizes da governança nas contratações públicas:

- I.** promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e em conformidade com o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável no município de Colombo;
- II.** promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte, em especial a local e regional;
- III.** promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;
- IV.** alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;
- V.** fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

- VI.** aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;
- VII.** desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e na Lei Municipal nº 1.639, de 23 de maio de 2022;
- VIII.** transparência processual;
- IX.** padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

## **CAPÍTULO III – INSTRUMENTOS**

### **SEÇÃO I – INSTRUMENTOS**

**Art. 6º.** São considerados instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I.** deveres éticos dos agentes públicos;
- II.** relacionamento com as partes interessadas;
- III.** gestão por processos;
- IV.** planejamento estratégico;
- V.** plano de contratações anual - PCA;
- VI.** política de gestão de estoques;
- VII.** política de compras compartilhadas;
- VIII.** gestão por competências;
- IX.** diretrizes para a gestão de contratos;
- X.** definição de estrutura da área de contratações públicas;
- XI.** política de interação com o mercado fornecedor; e
- XII.** das políticas públicas aplicadas ao processo de contratação.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

### **SUBSEÇÃO I – DEVERES ÉTICOS DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 7º.** O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Colombo prescreve que é dever de todos os servidores desempenhar diligentemente os trabalhos que lhe forem atribuídos e cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais à Administração Pública, dentre outros deveres insculpidos no Estatuto do Servidor Público ou deduzidos da Constituição para aquele que exerce função pública.

**Art. 8º.** Aos Agentes Públicos Municipais é vedado:



- I.** praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II.** discriminar qualquer pessoa, em razão de cor, etnia, classe social, convicção política, naturalidade, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, credo, religião, culto, idade, deficiência, doença, ideologia, origem regional, aparência, nacionalidade, estado civil, escolaridade, hierarquia, cargo, função ou outros;
- III.** adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- IV.** atribuir a outrem erro próprio;
- V.** apropriar-se de ideia, estudo ou trabalho que foi elaborado por outro, ou repassá-lo sem as devidas citações, referências ou autorizações;
- VI.** usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- VII.** pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;
- VIII.** fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- IX.** divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;
- X.** apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
- XI.** utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XII.** manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal;
- XIII.** ser conivente com erro ou infração ao Código de Conduta ou ao Código de Ética de sua profissão;
- XIV.** usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

- XV.** deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento no desenvolvimento de suas atividades;
- XVI.** permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;
- XVII.** utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
- XVIII.** utilizar ferramentas de comunicação pessoais durante a jornada de trabalho para fins particulares além do tempo mínimo indispensável ou que possa prejudicar interesses, atividades e imagem da Administração Pública;
- XIX.** rasurar, adulterar, reter ou apropriar-se de documentos, registros, cadastros e sistemas de informação do Município, ou permitir o seu acesso a terceiros;
- XX.** promover, aceitar e/ou apoiar o nepotismo;
- XXI.** executar trabalhos estranhos às atividades do Município durante o horário de expediente;
- XXII.** aceitar brindes ou cortesias cujo valor possa caracterizar benefício ou recebimento de vantagem, sendo tolerados brindes institucionais e/ou de valor simbólico que não ultrapassem 20% do salário-mínimo nacional;
- XXIII.** oferecer ou comercializar quaisquer produtos e serviços dentro do ambiente de trabalho durante o expediente de modo a prejudicar o andamento das atividades;
- XXIV.** induzir outros a agir em desacordo com leis, regulamentos, políticas, normas, padrões, procedimentos e boas práticas organizacionais;
- XXV.** incentivar, praticar ou tolerar a pedofilia;
- XXVI.** incentivar, praticar ou tolerar a pornografia no ambiente do trabalho;
- XXVII.** deixar de atender aos requisitos estabelecidos pelos códigos de conduta ou ética das respectivas profissões;
- XXVIII.** participar, tolerar, facilitar ou apoiar qualquer tipo de atividade corrupta, ativa ou passiva, envolvendo ou não valores financeiros, tais como extorsão, suborno, propina, conluio, agenciamento de informação ilegal ou tráfico de influência com concorrentes, fornecedores, prestadores de serviços, clientes e demais partes interessadas;
- XXIX.** participar, facilitar, apoiar ou tolerar qualquer tipo de desvio, fraude, irregularidade e ato ilícito praticado contra a Administração Pública e demais partes interessadas;
- XXX.** exercer ou compactuar com atividades e/ou práticas que envolvam a dissimulação da origem ilícita de recursos – “lavagem de dinheiro”;
- XXXI.** emitir e/ou divulgar informações não-oficiais de qualquer espécie;
- XXXII.** utilizar recursos, programas e serviços do Município ou a associação de sua imagem com atividades de natureza político-partidária;
- XXXIII.** utilizar os recursos e o nome do Município para atuação, doação ou contribuição político-partidária;

- XXXIV.** praticar ou incentivar qualquer tipo de assédio, especialmente os de natureza moral, sexual e econômica, o que inclui conduta verbal ou física de humilhação, coação ou ameaça a servidores, contratados, estagiários ou qualquer outra pessoa;
- XXXV.** deixar de relatar, tão logo se detecte, ao chefe imediato ou aos canais competentes, qualquer situação de assédio;
- XXXVI.** emitir acusações falsas;
- XXXVII.** expor de forma preconceituosa qualquer indivíduo;
- XXXVIII.** adotar medidas de retaliação a quem, de boa-fé, apresentar opinião, questionamento, preocupação ou denúncia sobre irregularidades;
- XXXIX.** desrespeitar a proteção dos direitos humanos;
- XL.** tolerar, permitir e/ou compactuar com o emprego de mão de obra forçada ou infantil;
- XLI.** expor a si mesmo ou a qualquer pessoa a perigos que possam causar lesões ou acidentes;
- XLII.** executar atividades sem condições de segurança, sem a observância da legislação vigente, normas e instruções técnicas de segurança de trabalho;
- XLIII.** não utilizar ou utilizar de forma inadequada equipamentos de proteção individual e coletivos;
- XLIV.** ingressar, comercializar, portar, consumir ou estar sob o efeito de qualquer tipo de droga ou bebida alcoólica no ambiente de trabalho;
- XLV.** portar armas nos prédios da Administração Pública, salvo para profissionais expressamente autorizados para tal;
- XLVI.** permitir condições inadequadas de trabalho que possam ser inseguras, degradantes ou prejudiciais à saúde física, mental, emocional ou moral dos empregados, administradores, contratados e estagiários;
- XLVII.** utilizar informações confidenciais e privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros;
- XLVIII.** rasurar, adulterar, destruir, reter documentos, registros, cadastros e sistemas de informação do Município, e/ou criar documentação ou registros falsos, para induzir outras pessoas a entendimento incorreto ou tendencioso sobre qualquer questão baseada neles;
- XLIX.** obstruir eventuais investigações ou sindicâncias internas ou externas;
- L.** possibilitar o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas informatizados ou instalações do Município;
- LI.** copiar, distribuir ou utilizar, sem autorização, quaisquer trabalhos, publicações, projetos ou softwares (protegidos por direitos autorais, desenvolvidos internamente ou obtidos por contratos de licenciamento);
- LII.** instalar ou utilizar programas nos computadores do Município que não tenham sido autorizados pelas áreas competentes;
- LIII.** cadastrar o e-mail corporativo e/ou institucional em mídias sociais, websites e fóruns de discussão alheios aos interesses da Administração Pública Municipal;

- LIV.** utilizar materiais, imagem, marca ou patrimônio do Município em proveito próprio ou de terceiros;
- LV.** deixar de utilizar o uniforme, quando for exigido, ou utilizar roupas que deixem o corpo muito à mostra, evitando os exageros, para que a roupa não se sobreponha ao profissionalismo.

**Parágrafo único.** Entende-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mandato, cargo, emprego ou função pública, estagiários, prestadores de serviços e todos aqueles que por força de Lei, contrato ou outro ato jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Ao ser nomeado para cargo ou função pública, o agente público deverá prestar um compromisso de acatamento e observância das regras previstas no Código de Conduta e de todos os princípios éticos e morais.

**Art. 10.** A violação das normas contidas no art. 8º poderá caracterizar falta disciplinar, cujas penalidades serão definidas de acordo com a gravidade da ocorrência conforme estabelecido em norma interna que trata de disciplina funcional.

**Art. 11.** Qualquer servidor, empregado, administrador, estagiário ou terceiro que souber ou suspeitar da ocorrência real ou iminente de alguma violação aos deveres do art. 8º deverá encaminhar o caso para sua chefia, responsável pela área envolvida ou para a Ouvidoria do Município, nos termos na legislação municipal vigente.

#### **SUBSEÇÃO II – RELACIONAMENTO COM AS PARTES INTERESSADAS**

**Art. 12.** Consideram-se partes interessadas os indivíduos e as organizações envolvidos em alguma relação com a Administração Pública Municipal de Colombo ou que tenham alguma pretensão por tal.

**Art. 13.** Deverão ser identificadas as partes interessadas, conforme grau de prioridade para as estratégias de políticas públicas.

**Art. 14.** Deverão ser identificadas as necessidades e as expectativas levando em consideração a priorização e critérios de relevância.

**Art. 15.** As necessidades e as expectativas das partes interessadas deverão ser evidenciadas a partir de requisitos de desempenho, incluindo aspectos legais e de produtividade.

**Art. 16.** Para o relacionamento com os interessados, é imprescindível que haja a fixação da definição e comunicação dos níveis de atendimento.

### SUBSEÇÃO III – GESTÃO POR PROCESSOS

**Art. 17.** A Prefeitura é formada por conjuntos de processos, que precisam ser entendidos de ponta a ponta e considerados na definição das estruturas: organizacional, de trabalho e de gestão.

**Art. 18.** Os processos devem ser gerenciados, visando à busca da eficiência e da eficácia nas atividades, de forma a agregar valor para as partes interessadas.

### SUBSEÇÃO IV – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

**Art. 19.** O Planejamento Estratégico determina que cada órgão elaborará o seu Planejamento Estratégico, com abrangência mínima de 4 (quatro) anos, atrelado ao ciclo de Planejamento Plurianual do Município (PPA).

**§1º.** O Planejamento a que se refere o *caput*, orientará a elaboração dos Planos Anuais de Ações dos respectivos órgãos.

**§2º.** Os Planos Anuais de Ações deverão ser elaborados com base nas iniciativas estratégicas e linhas de atuação estabelecidas para cada objetivo estratégico.

**§3º.** Os objetivos estratégicos serão criados observando-se prioritariamente:

- I.** as ações que constituem os programas de responsabilidade do órgão no Plano Plurianual (PPA);
- II.** os compromissos expressos nos demais planos setoriais instituídos em decorrência de outras políticas públicas a que o órgão esteja vinculado;
- III.** os resultados observados ao final da aplicação da matriz SWOT (Forças, Fraquezas, Ameaças e Oportunidades) pelo órgão;
- IV.** as ações contidas no plano de trabalho do governo municipal.

### SUBSEÇÃO V – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Art. 20.** Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica deverão elaborar o Plano de Contratações Anual, conforme legislação em vigência.

### SUBSEÇÃO VI – POLÍTICA DE GESTÃO DE ESTOQUES

**Art. 21.** Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

- I.** assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;
- II.** garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*;

- III. considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

#### **SUBSEÇÃO VII – POLÍTICA DE COMPRAS COMPARTILHADAS**

**Art. 22.** Compete ao órgão ou entidade, quanto às compras compartilhadas do processo de contratações públicas:

- I. realizar as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma compartilhada; e
- II. utilizar as soluções centralizadas disponibilizadas pela Secretaria de Administração, salvo disposição em contrário.

**Art. 23.** A Secretaria de Administração constituirá seu portfólio de contratações compartilhadas considerando as informações do plano de contratações anual.

#### **SUBSEÇÃO VIII – GESTÃO POR COMPETÊNCIAS**

**Art. 24.** Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão por competências do processo de contratações públicas:

- I. assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pelo Município, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;
- II. garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de habilidades e competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

#### **SUBSEÇÃO IX – DIRETRIZES PARA A GESTÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 25.** Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão dos contratos:

- I. avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;
- II. introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;
- III. estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de habilidades e competências, evitando a sobrecarga de atribuições;
- IV. modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

- V. prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei nº 12.846/2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e para os demais casos, quando aplicável; e
- VI. constituir, com base no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, e que deverão obrigatoriamente servir de parâmetro para as futuras contratações.

**Art. 26.** Os contratos administrativos, os convênios administrativos e demais atos negociais deverão possuir obrigatoriamente cláusulas contratuais referentes ao tratamento de dados pessoais de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### **SUBSEÇÃO X – DEFINIÇÃO DE ESTRUTURA DA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 27.** Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

- I. proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;
- II. estabelecer em normativos internos:
  - a) competências, atribuições e responsabilidades dos agentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;
  - b) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente;
- III. zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;
- IV. proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e
- V. observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna realizada pela Controladoria-Geral do Município, de forma a não atribuir atividades de gestão à unidade de auditoria interna.

#### **SUBSEÇÃO XI – POLÍTICA DE INTERAÇÃO COM O MERCADO FORNECEDOR E COM ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS**

**Art. 28.** Compete ao órgão ou entidade, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

- I. promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das espe-

cificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133/2021;

- II.** observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;
- III.** padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores;
- IV.** estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas, em especial locais e regionais;
- V.** a desburocratização, a simplificação da relação do poder público com o particular, disponibilizando plataforma digital acessível inclusive por dispositivos móveis e o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá estar em harmonia com os programas de desenvolvimento econômico, inovativo e social do Município.

## CAPÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

### SEÇÃO I – DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

**Art. 29.** Nas licitações para serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**§1º.** Serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que assim se declararem.

**§2º.** A avaliação de número de potenciais mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Colombo deverá decorrer de dados inclusive da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§3º.** Para os fins de enquadramento na categoria de mulher vítima de violência doméstica, será considerado o gênero declarado da vítima ou cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitado o sigilo nos termos da Lei de Proteção de Dados.

**§4º.** A identidade das colaboradoras será mantida em sigilo pelo contratado e pela Administração, vedado qualquer tipo de discriminação laboral.



**§5º.** Para análise do cabimento da exigência da cota, será considerado como valor da contratação, no caso de serviços contínuos, o valor global correspondente a 1 (um) ano de execução.

**§6º.** Os oriundos ou egressos do sistema prisional serão comprovados por meio da certidão de antecedentes criminais em conjunto com a certidão da Vara de Execuções Penais.

## **SEÇÃO II – DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO**

**Art. 30.** O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate nas licitações.

**§1º.** Consideram-se ações de equidade:

- I.** ações afirmativas de gênero:
  - a)** nas etapas de seleção e recrutamento;
  - b)** em programas de capacitação;
  - c)** em programas de ascensão profissional;
  - d)** política de paridade salarial entre homens e mulheres que desenvolvem funções laborais similares dentro da empresa;
- II.** medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão na proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres;
- III.** política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;
- IV.** práticas na cultura organizacional:
  - a)** programas de disseminação de direitos das mulheres;
  - b)** práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
  - c)** práticas de combate à violência doméstica e familiar;
  - d)** programas de educação voltada à equidade de gênero;
  - e)** programa para o desenvolvimento de liderança feminina. (somente retirei o s do lideranças)
- V.** estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;
- VI.** medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

**§2º.** Poderá ser considerado vencedor, desde que previsto no edital, o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

**§3º.** Em caso de empate, dar-se-á preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

- I.** melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;
- II.** maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

**§4º.** A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório, e poderá ser objeto de diligência pelos agentes públicos.

**§5º.** A apresentação de documentos inverídicos acarretará a abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

### **SEÇÃO III – DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS**

**Art. 31.** Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

**§1º.** A obrigação da reserva de cargos a que se refere este artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

**§2º.** Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, conforme legislação federal.

**§3º.** O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

### **SEÇÃO IV – DO APRENDIZ**

**Art. 32.** Caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**§1º.** A obrigação da reserva de cargos a que se refere este artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

**§2º.** Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, conforme regulamento próprio.

### **SEÇÃO V – AQUISIÇÃO DE BENS CONSTITUÍDOS DE MATERIAL RECICLADO, REICLÁVEL OU BIODEGRADÁVEL**

**Art. 33.** Nas licitações, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 10% (dez por cento) para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

**§1º.** O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

**§2º.** Os estudos preliminares ou o termo de referência deverá indicar a viabilidade técnica e econômica do uso desta margem de preferência.

**§3º.** A margem de preferência não é uma espécie de empate ficto, podendo ser declarado vencedor da licitação um fornecedor que tenha proposta financeira superior aos demais licitantes.

**§4º.** Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos previstos no edital convocatório, e poderá ser objeto de diligência pelos agentes públicos.

## **SEÇÃO VI – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 34.** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme regras prescritas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V –**

### **USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA APOIAR AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I – TECNOLOGIAS DIGITAIS**

**Art. 35.** O Município de Colombo poderá selecionar uma ou mais plataformas de compras governamentais para utilizar em todas as etapas e atividades do processo de contratação, sendo facultado o uso de outras ferramentas eletrônicas de apoio ou ainda instituir sistema próprio de operacionalização.

## **CAPÍTULO VI – DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

#### **SEÇÃO I – CANAIS DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO**

**Art. 36.** O serviço eletrônico de informações ao cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado através do Portal da Transparência, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida, nos termos da legislação municipal.

**Parágrafo único.** Além do atendimento eletrônico, poderá, também, ser realizado atendimento presencial, no Protocolo Geral e nos Protocolos das Regionais Maracanã e Osasco.

**Art. 37.** A Ouvidoria-Geral presta o serviço de recebimento de reclamações, denúncias, sugestão e elogios, com acesso no Portal da Transparência.

## CAPÍTULO VII –

### DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 38.** A autoridade competente para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é o Secretário Municipal de Administração.

**Art. 39.** A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I.* pela abertura de investigação preliminar;
- II.* pela instauração de PAR;
- III.* pelo arquivamento da matéria.

**Parágrafo único.** O procedimento do processo de apuração de responsabilidade deverá seguir, no que for possível, o processo administrativo sancionador de licitações e contratos.

**Art. 40.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133/2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, o chefe da unidade responsável pela gestão de licitações e contratos deve comunicar o Secretário Municipal de Administração sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos.

## CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

### SEÇÃO I – ACOMPANHAMENTO E ATUAÇÃO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 41.** A alta administração dos órgãos e entidades deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

- I.* formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;
- II.* iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo;
- III.* instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;
- IV.* promoção de cursos e treinamentos para a capacitação dos agentes públicos sobre a governança pública nos contratos administrativos e parcerias governamentais;
- V.* monitoramento, avaliação e reconstrução de agenda das políticas públicas por meio das contratações públicas; e

- VI.** possibilitar o envio de sugestões e críticas visando ao aprimoramento do programa de governança.

**Art. 42.** Todos os instrumentos iniciam os atos para a sua imediata aplicabilidade a partir da publicação deste Decreto, salvo o Plano de Contratação Anual que será implementado em 1º de janeiro de 2025 por questões de infraestrutura de pessoal e organizacional, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

## **SEÇÃO II – DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES**

**Art. 43.** De acordo com a política pública de contratações da Administração Pública Municipal, são diretrizes ao desenvolvimento de fornecedores:

- I.** implementação de melhorias, inovações e otimização de custos;
- II.** redução dos impactos ambientais e sociais com relação aos produtos e serviços fornecidos;
- III.** avaliação de desempenho de fornecedores, considerando os requisitos de fornecimento;
- IV.** comunicação do desempenho, desenvolvendo painéis ou portais;
- V.** desburocratização, simplificação e respeito aos princípios da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

## **SEÇÃO III – ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 44.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 45.** A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colombo, 10 de junho de 2024.

**HELDER LUIZ LAZAROTTO**  
PREFEITO MUNICIPAL





# DECRETO Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2024

*Regulamenta as Licitações e Contratações, no âmbito da Administração Pública do Município de Colombo, Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 14.133/2021.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto nos arts. 55, inciso IV e 68 da Lei Orgânica do Município de Colombo e demais disposições legais vigentes e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133/2021,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** que compete ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, da licitação e da responsabilidade previstos na Lei Orgânica de Colombo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização ad-

ministrativa indicarem, a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e de controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, inciso VII, que o órgão responsável pelo planejamento das contratações poderá elaborar plano anual com o objetivo de racionalizar as compras no âmbito dos órgãos e entidades sob sua competência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as regras de atuação dos agentes públicos que atuarão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução das licitações e contratos administrativos, bem como nos processos de contratação direta;

**CONSIDERANDO** as vedações impostas pela Lei nº 14.133/2021 ao agente público designado para atuar na área de contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de a advocacia pública promover a representação judicial ou extrajudicial do agente público que tiver que se defender em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico;

## DECRETA:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta as licitações e contratações públicas, visando a padronização dos processos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Colombo, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I.** secretaria ou unidade requisitante representada pelo Departamento, Divisão, Coordenação ou Núcleo responsável pelas licitações e contratações das Secretarias, Controladoria, Consultoria, Chefia de Gabinete, Ouvidor e Procuradoria: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, alienação, serviços e obras e requerê-la;
- II.** área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- III.** unidade de compras centralizada representada pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de



Fundação ou Autarquia, que tem as competências determinadas pela Lei Municipal nº 1363/2014, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, organizar o plano de contratações anual, padronizar os bens e serviços, analisar e executar os atos necessários para o Cadastro de Fornecedores, receber os pedidos das secretarias ou unidades requisitantes para coordenar a fase de planejamento e desenvolver a fase de seleção de fornecedores via licitação ou contratação direta, inclusive os procedimentos auxiliares e praticar os demais atos necessários;

- IV.** unidade de compras da área de serviços e/ou obras de engenharia representada pelos Departamentos de Edificações e Obras Civas ou de Obras de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras e Viação ou pelo Departamento de Gestão de Projetos e Programas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Habitação, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou Autarquia, que têm as competências determinadas pela Lei Municipal nº 1363/2014, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, a análise técnica administrativa, em observância aos preceitos legais, da fase preparatória, da elaboração do processo licitatório e fase externa, bem como durante a execução nos pedidos de aditivos, quando for o caso, das contratações que tratam de obras, serviços de engenharia e serviços técnicos, exarando em expediente próprio, ponderações administrativas e técnicas acerca do conteúdo examinado;
- V.** unidade de contratos centralizado no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração com a função de emitir os contratos, atas de registros de preços e publicar seus devidos extratos;
- VI.** unidade de gestão e tecnologia da Informação representada pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou Autarquia, que tem as competências determinadas pela Lei Municipal nº 1363/2014, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, entender, propor, mapear e modelar processos de negócio e definir requisitos de aplicativos/software com foco na otimização; planejar, gerenciar, promover, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas a Tecnologia da Informação como programas e projetos referentes à gestão pública municipal que envolvam hardware ou software de qualquer natureza, telecomunicações, internet, intranet e extranet, redes de computadores físicas, lógicas, fibra ótica e rádio; efetuar o planejamento de tecnologia de informação, o desenvolvimento e/ou contratação e implantação de sistemas informatizados que possibilitem a melhoria contínua dos serviços públicos, bem como o incremento da produtividade dos serviços da administração pública; planejar e realizar a manutenção dos equipamentos e da

estrutura tecnológica e de informática da administração pública do município, dentre outros escopos;

- VII.** ordenador de despesa: representado pelos agentes públicos competentes no exercício da função de Secretário Municipal, Ouvidor-Geral, Controlador-Geral, Procurador-Geral e Chefe de Gabinete do Prefeito ou de Diretor nos casos de Fundação ou da Autarquia, os quais têm as seguintes atribuições conforme a regra de competência do titular do crédito orçamentário da despesa pública: abrir processos de licitação ou de contratação direta; assinar editais e atos convocatórios; julgar recursos administrativos nos processos licitatórios ou contratação direta; homologar e adjudicar licitações; homologar e ratificar contratações diretas; assinar, sozinho ou em conjunto com o Prefeito Municipal, contratos administrativos ou instrumentos equivalentes; zelar pela escoreita avaliação e acompanhamento da execução contratual, dentre outras atividades;
- VIII.** autoridade superior máxima representada pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor Presidente em caso de Fundação ou Autarquia;
- IX.** sítio eletrônico oficial: entendido como site oficial da Prefeitura de Colombo ou site da Fundação ou Autarquia Municipal de Colombo.

**§1º.** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

**§2º.** A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

### SEÇÃO I – DO ORDENADOR DE DESPESA

**Art. 3º.** Caberá ao Ordenador de Despesa e ao Diretor como autoridade máxima da Fundação ou Autarquia, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nos Decretos Municipais:

- I.** promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 e deste Decreto;
- II.** autorizar a abertura do processo licitatório;
- III.** determinar a utilização do provedor do sistema informatizado;
- IV.** decidir os recursos administrativos;
- V.** adjudicar o objeto da licitação;
- VI.** homologar o resultado da licitação ou ratificar a contratação direta;
- VII.** celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- VIII.** autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade, na forma da Lei nº 14.133/2021 e deste Decreto.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal a qualquer momento poderá avocar as competências indicadas nos incisos do *caput*.

## SEÇÃO II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou Autarquia, exclusivamente:

- I.** a realização de processos de pré-qualificação no âmbito do Município de Colombo;
- II.** a realização dos processos de cadastro de material e serviço e padronização de cadastro para o atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Fundacional e Autárquica;
- III.** o processamento das licitações e de contratações diretas, a formalização das Atas de Registro de Preços – ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento comum ou não das necessidades dos órgãos da Administração Direta;
- IV.** elaborar o calendário anual de contratações, com base no Plano de Contratações Anual consolidado a partir das informações das secretarias ou unidades requisitantes, observando o grau de prioridade, a data estimada de início e término do processo de contratação, objetos da mesma natureza e a eventual disponibilidade financeira-orçamentária;
- V.** analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações, contando com o devido apoio da Procuradoria-Geral do Município;
- VI.** elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras;
- VII.** instaurar processo de apuração de responsabilidade em processos de pagamento de indenização referente a obrigações administrativas.

**§1º.** Em casos especiais, devidamente justificados, mediante requerimento expresso, o Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo – poderá solicitar à Secretaria Municipal de Administração a elaboração e processamento de suas contratações, em especial para a fase de seleção de fornecedores.

**§2º.** Quando a contratação envolver duas ou mais unidades requisitantes, a Secretaria Municipal de Administração poderá ser a responsável por desenvolver a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor, respeitadas as informações e validações relacionadas a quantitativos, especificação e condições de execução indicadas pelas unidades requisitantes.

**§3º.** No caso do parágrafo anterior, a fase preparatória será conduzida pela Secretaria Municipal de Administração e o seu respectivo Secretário fará a assinatura do edital, decisão de impugnação ou esclarecimentos e decisão de recursos administrativos, enfim,

praticará todos os atos necessários até homologação do certame ou da contratação direta, sendo que a assinatura do(s) contrato(s) ou da(s) ata(s) de registro de preços será realizada por todos os ordenadores de despesas do processo.

**Art. 5º.** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou Autarquia, o lançamento no Sistema de Gestão Municipal das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do SIM-AM, ou outro sistema que o substitua, e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

### SEÇÃO III – DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 6º.** A Procuradoria-Geral do Município como órgão oficial de assessoramento jurídico da Administração Municipal ou a Procuradoria da Fundação ou da Autarquia deverá analisar e emitir parecer sobre:

- I.** minutas de edital e seus anexos;
- II.** acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos;
- III.** recursos administrativos, quando for solicitado e houver dúvida jurídica explícita;
- IV.** impugnações, quando for solicitado e houver dúvida jurídica explícita;
- V.** documentos da gestão de contratos, quando for solicitado e houver dúvida jurídica explícita;
- VI.** outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessários.

**§1º.** A análise jurídica pode ser dispensada nos casos de contratação direta, assim como outras situações previstas por ato publicado do Procurador-Geral ou Procurador Chefe da Fundação ou da Autarquia

**§2º.** O exame jurídico avaliará a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública.

**§3º.** A análise jurídica dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tais como cálculos ou planilhas, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

**§4º.** Os pareceres da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria da Fundação ou da Autarquia são vinculativos em relação aos agentes de contratação, comissão de contratação e fiscais de contratos, e opinativo em relação aos agentes políticos.

**§5º.** Para emissão de seus pareceres a Procuradoria-Geral do Município ou Procuradoria da Fundação ou da Autarquia poderá requisitar informações e diligências das secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 7º.** O parecer jurídico será emitido em até 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado excepcionalmente o prazo em situação justificada e ressalvados os prazos específicos dos fluxos operacionais.

**§1º.** Caberá à Procuradoria-Geral do Município ou à Procuradoria da Fundação ou da Autarquia a fixação de critérios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

**§2º.** Em caso de urgência ou tratamento prioritário, poderá o Procurador, em função de direção do órgão, determinar a alteração da ordem estabelecida para apreciação dos processos licitatórios.

**§3º.** As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

**§4º.** Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá a Procuradoria aprovar o prosseguimento do seu trâmite condicionado ao atendimento das solicitações ou recomendações contidas no parecer para que surta efeitos legais.

**§5º.** Após a manifestação jurídica, ao final da fase preparatória, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas no parecer jurídico, sendo ônus da autoridade ou servidor a que tenha sido dirigida eventual solicitação ou recomendação a responsabilidades pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir a manifestação da autoridade ou servidor.

**§6º.** A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões, bem como no caso em que sejam solicitadas diligências aos órgãos ou servidores da Administração.

#### **SEÇÃO IV – DA CONTROLADORIA-GERAL**

**Art. 8º.** Compete à Controladoria-Geral do Município, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

- I.** atuar como órgão central de controle interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei nº 14.133/2021;
- II.** apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;
- III.** promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;
- IV.** apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto;

- V. auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;
- VI. auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;
- VII. auditar processos de contratação pública e responder consultas que estejam dentro das suas competências nos termos da Lei Municipal 1.363/2014.

§1º. Ato editado pelo Controlador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§2º. Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

§3º. As consultas formuladas não poderão ter objeto de natureza de manifestação jurídica para evitar sobreposição de competências com a Procuradoria-Geral.

§4º. Qualquer processo de contratação poderá ser avocado, vistoriado ou auditado pela Controladoria-Geral do Município, independentemente da sua fase, etapa ou conclusão.

**Art. 9º.** A Controladoria-Geral será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento deste Decreto ou decorrentes de ilícitos cometidos contra a gestão municipal.

§1º. O Controlador-Geral fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria Controladoria-Geral ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

§2º. A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada por meio do canal da Ouvidoria-Geral, disponível no sítio eletrônico do Município.

#### **SEÇÃO V – DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 10.** Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§1º. O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as atribuições legais e as normas internas da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município.

§2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica e escrita, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

**§3º.** Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

**§4º.** Ato editado pelo Procurador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

**§5º.** Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

**Art. 11.** Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, parecer técnico do órgão ou agente competente ou ato normativo municipal, a Procuradoria-Geral do Município promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

### CAPÍTULO III – DOS AGENTES PÚBLICOS

#### SEÇÃO I – DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

**Art. 12.** Compete ao Prefeito Municipal ou Diretor Presidente no caso de Fundação ou Autarquia, ou a quem delegar, a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

**§1º.** Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que:

- I.** tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou;
- II.** possua formação compatível a partir de treinamentos e cursos específicos devidamente certificados por empresa e profissionais com expertise ou;
- III.** qualificação atestada por certificação profissional emitida pela Escola de Gestão Pública do Município de Colombo, nos termos da Lei Municipal 1571/2021, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente, ou outra escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

**§2º.** A Administração Municipal deverá promover anualmente a realização de cursos fechados em suas dependências ou permitir a participação de servidores em cursos abertos e congressos para que estejam atualizados com as melhores práticas, jurisprudência e legislação.

**§3º.** Para agente de contratação, inclusive pregoeiro, e membros da comissão de contratação serão designados preferencialmente entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Municipal.

**§4º.** Excepcionalmente, poderá ser designado ocupante de cargo em comissão ou ainda cedido de outros órgãos ou entidades para integrar a Comissão de Contratação, desde que a maioria da comissão seja preenchida com servidor efetivo do quadro permanente.

**§5º.** A designação poderá ser temporária ou permanente, não havendo impedimento no caso da temporária para possíveis reconduções.

**§6º.** A equipe de apoio, e os seus respectivos substitutos, será integrada por servidores efetivos do quadro permanente ou ocupantes de cargos em comissão e poderá ser composto de um ou mais membros, conforme a complexidade da contratação pública.

**§7º.** Excepcionalmente, a equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados.

**§8º.** A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**§9º.** Em caráter excepcional, poderá ser designado para atuar como agente de contratação servidor detentor de cargo em comissão.

**Art. 13.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na modalidade diálogo competitivo ou no concurso, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§1º.** A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade, inclusive com o dever de respeito às regras de conflito de interesses, e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

**§2º.** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes de contratação, o pregoeiro ou os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

#### **SUBSEÇÃO I – DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 14.** Caberá ao agente de contratação, ao pregoeiro e à comissão de contratação em especial:

- I.** acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- II.** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III.** iniciar e conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
  - a)** avaliar os impedimentos objetivos de fornecedores participarem da licitação;



- b)** coordenar e conduzir os trabalhos, inclusive os da equipe de apoio;
- c)** receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- d)** verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- e)** coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas a depender do modo de disputa;
- f)** conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas de acordo com o modo de disputa;
- g)** proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances, a depender do modo de disputa;
- h)** indicar a proposta vencedora e a sua aceitabilidade;
- i)** negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- j)** receber e examinar as declarações apresentadas pelos licitantes;
- k)** verificar e julgar as condições de habilitação;
- l)** promover diligências necessárias para a adequada instrução processual;
- m)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis mediante despacho fundamentado registrado;
- n)** receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, após elaborar a sua manifestação em sede de juízo de retratação, encaminhá-los à autoridade competente;
- o)** indicar o vencedor do certame;
- p)** no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- q)** elaborar a ata da sessão da licitação;
- r)** instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- s)** encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;
- t)** propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- u)** propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, nos casos de infrações ocorridas durante a fase de seleção de fornecedores (fase externa);
- v)** inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

**IV.** promover diligências necessárias para apurar fatos e documentos.

**§1º.** O agente de contratação e o pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar.

**§2º.** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos da fase preparatória.

**§3º.** Excepcionalmente, quando solicitado, o agente de contratação poderá auxiliar o agente competente na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições.

**§4º.** O agente de contratação devidamente designado será o responsável pela condução e atos necessários à concretização da contratação direta.

**§5º.** A comissão de contratação poderá ser a responsável para a prática dos atos disposto neste artigo para os procedimentos de pré-qualificação, de credenciamento e de procedimento de manifestação de interesse.

**§6º.** Os membros da comissão de contratação, inclusive quando substituirmos o agente de contratação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§7º.** No exercício de suas atribuições, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

**§8º.** A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

**§9º.** Sempre que a impugnação resultar na modificação do instrumento convocatório, a decisão deverá ser subscrita pelo agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação em conjunto com o agente que assinou o instrumento convocatório.

## **SEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSE**

**Art. 15.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º.** Para fins do disposto no *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§2º.** A vedação de que trata o *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**Art. 16.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 17.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

**§1º.** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato motivadamente ao seu superior hierárquico.

**§2º.** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá afastar o fato impeditivo ou providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Art. 18.** Quando da designação dos agentes para atuarem na área de licitações e contratos, devem ser observadas as vedações constantes no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, os deveres e vedações constantes nos arts. 176 e seguintes da Lei Municipal 1.348/2014, e os dispositivos do Decreto Municipal nº 46/2024, ou qualquer ato que venha a substituí-lo.

**Art. 19.** Não poderá participar na qualidade de licitante, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato administrativo agente público do Município de Colombo, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesse no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

#### CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 20.** Qualquer processo de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Fundacional e Autárquica de Colombo, de que trata este Decreto, deverá ser precedido da formalização de processo administrativo de abertura de contratação pela secretaria ou unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados neste Capítulo, observadas as características do objeto, além do previsto na legislação específica da contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 21.** Os procedimentos de contratação, via contratação direta ou licitação, serão instaurados, homologados, ratificados e adjudicados pelos ordenadores de despesas, de acordo com as competências legais de seus órgãos, devendo as despesas, em todos

os casos, correr à conta das dotações orçamentárias das Secretarias ou unidades requisitantes, no caso de Autarquia ou Fundação.

**Parágrafo único.** Quando a licitação for instaurada por unidade ou secretaria diversa do órgão promotor, se o instaurador for também responsável pela fiscalização técnica do ajuste, os termos devem ser assinados por ambos os chefes das unidades ou secretarias e as sanções serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração após o relatório circunstanciado feito pelo órgão instaurador para identificar e descrever a infração ocorrida.

## SEÇÃO I – DO FLUXO OPERACIONAL DA LICITAÇÃO

**Art. 22.** Para as aquisições de bens, serviços, alienações e contratações de obras, precedidas de processo licitatório, a instrução do procedimento será feita pela(s) unidade(s) requisitante(s) e a tramitação será a seguinte:

- I.** abertura do processo administrativo de modo formal pela secretaria ou unidade requisitante com a abertura de um número de protocolo no sistema da Administração Pública;
- II.** documento de formalização de demanda devidamente subscrito pelo(s) agente(s) que será(ão) o(s) fiscal(is) e o gestor do futuro contrato, assim como autorizado pelo ordenador de despesa;
- III.** estudo técnico preliminar, quando for o caso, devidamente subscrito pelos agentes públicos designados nos termos deste Decreto;
- IV.** pesquisa de preços acompanhada dos documentos que a embasam e do relatório pelos agentes da Secretaria ou Unidade Requisitante, com despacho contendo carimbo e assinatura do servidor responsável pela cotação validando o valor máximo da licitação, nos termos do art. 257, parágrafo único deste Decreto;
- V.** termo de referência ou projeto básico e mapa de riscos subscritos pelos fiscais do futuro contrato e devidamente aprovado e autorizado pelo ordenador de despesa;
- VI.** expediente administrativo de solicitação pela unidade requisitante à Secretaria Municipal de Fazenda da indicação da dotação orçamentária correspondente para a futura despesa pública;
- VII.** resposta do Departamento de Gestão Orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda manifestando a existência ou não de recurso e qual a dotação orçamentária correspondente para a futura despesa;
- VIII.** lista de conformidade subscrita por agente público da Secretaria ou Unidade Requisitante validado e aprovado por servidor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração, sendo que nos casos de licitação compartilhada será de competência de servidor da Secretaria Municipal de Administração;
- IX.** certidão de não fracionamento expedido pelo Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração exclusivamente para processos de compras diretas;
- X.** minuta de edital de licitação, inclusive com os seus anexos,

- XI.** emissão de parecer jurídico, que deverá ser ratificado pelo Procurador-Geral do Município, se não tiver sido lavrado por procurador de carreira avaliando a fase preparatória da licitação quando for o caso;
- XII.** designação dos agentes ou da comissão de contratação expedida pelo Prefeito Municipal ou Diretor Presidente da Fundação ou da Autarquia;
- XIII.** edital de licitação, inclusive com os seus anexos, subscrito pelo ordenador de despesas e futuros fiscais e gestor de contrato;
- XIV.** comprovantes de publicações do aviso de licitação emitidos pelo Setor de Coordenação de Licitações.

**§1º.** É condição para a emissão de parecer jurídico a completa instrução dos procedimentos.

**§2º.** Havendo necessidade de algum ajuste, complemento ou retificação de documento durante a instrução, assim como inclusão de documentos complementares, o órgão ou o agente público competente deverá fazê-lo.

**§3º.** O requerimento de abertura de novo processo de licitação deve ser formulado e enviado ao Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração antes do vencimento do contrato vigente, com tempo hábil para realização de todos os tramites necessários até a emissão do novo contrato ou ata de registro de preços.

**§4º.** A falta de planejamento, a qual ocasiona atrasos nos fornecimentos ou nas prestações de serviços, é motivo gerador de responsabilização do agente público, resultando em abertura de processo administrativo disciplinar, conforme legislação vigente.

**§5º.** A autorização do Ordenador de despesa junto ao termo de referência avaliará a conveniência e oportunidade do processo de contratação.

**§6º.** Caso o processo seja instaurado em meio físico, todas as laudas deverão ser rubricadas e numeradas.

**Art. 23.** Caberá ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação a realização da fase de seleção de fornecedor, conforme regras de atribuições previstas neste Decreto.

**Art. 24.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Em casos de licitação compartilhada, a análise a que se refere o caput deste artigo caberá à Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou da Autarquia.

**§2º.** A homologação da licitação ficará condicionada à oposição de assinatura de aprovação por parte do ordenador de despesa que deu origem ao processo, ressalvada a situação de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração para os casos envolvendo duas ou mais unidades ou secretarias requisitantes.

**Art. 25.** Após adjudicar e homologar a licitação, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação de Contratos e Convênios do Departamento de Compras, ou órgão equi-

valente nos casos de Fundação ou da Autarquia, a quem incumbirá a confecção dos instrumentos contratuais e atas de registro de preços, conforme o caso.

**Art. 26.** Compete à Coordenação de Contratos e Convênios do Departamento de Compras, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou da Autarquia, coletar as assinaturas das autoridades competentes e do contratado nos instrumentos contratuais, atas de registro de preços, equivalentes, bem como promover a publicação de seus respectivos extratos.

**§1º.** O prazo para publicação dos extratos é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à assinatura.

**Art. 27.** A Coordenação de Contratos e Convênios do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou da Autarquia, comunicará ao gestor do contrato quanto à emissão da solicitação de compra ou solicitação de ata de registro de preços.

**§1º.** Caberá ao ordenador de despesa providenciar a solicitação de compra vinculada ao sistema de gerenciamento de informações.

**§2º.** De posse da solicitação de compra, o Núcleo de Empenhos emitirá a respectiva ordem de compra, conferindo as informações para emissão da nota de empenho pelo setor competente.

**§3º.** A nota de empenho ficará disponível no sistema ao gestor do contrato ou solicitante da mesma.

**Art. 28.** Os empenhos serão assinados exclusivamente pelo ordenador de despesas responsável pela Secretaria ou Unidade Requisitante.

**Art. 29.** O início da execução de qualquer contrato, independentemente de quais sejam os procedimentos prévios à sua assinatura, não poderá se dar antes de emitida a respectiva nota de empenho.

## **SEÇÃO II – DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

**Art. 30.** As contratações de materiais e serviços que sejam comuns aos órgãos e entidades da Administração Municipal serão iniciadas pela Secretaria Municipal de Administração, ou a secretaria designada pelo plano de contratações anual, devendo todas as unidades requisitantes descrever a sua necessidade, sob pena de não participar do processo licitatório pertinente e não ter a referida demanda atendida, salvo em casos específicos a serem avaliados pela Secretaria Municipal de Administração.

## **SEÇÃO III – DA ESPECIFICAÇÃO DE BENS DE QUALIDADE COMUM E ARTIGOS DE LUXO**

**Art. 31.** As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

**Art. 32.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

**§1º.** Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- I.** durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;
- II.** fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;
- III.** perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- IV.** incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;
- V.** transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**§2º.** Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que possui atributos diferenciados, que não são essenciais para a satisfação das necessidades, e ainda, que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**§3º.** Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

**§4º.** Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

- I.** relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e
- II.** relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**§5º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente nos casos de Fundação ou da Autarquia, identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o plano de contratações anual.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, o pedido será devolvido para a secretaria ou unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.

**Art. 34.** Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, as quais deverão ser devidamente explicadas e justificadas tecnicamente no processo.

#### SEÇÃO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 35.** Os serviços a serem contratados se enquadram nos pressupostos deste Decreto, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da secretaria ou unidade requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

- I.** serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- II.** serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- III.** serviços contínuos, aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, as quais deverão ser devidamente explicadas e justificadas tecnicamente no processo, conforme lista no anexo deste Decreto;
- IV.** serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
  - a)** os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante, ou em local por esta determinado, para a prestação dos serviços;
  - b)** o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
  - c)** o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- V.** serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências da contratante, ou em local por esta determinado, para a prestação dos serviços;
- VI.** serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;



- VII.** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:
- a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c)** assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - d)** fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g)** restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

**§1º.** Compete às Secretarias Municipais de Obras e Viação, Planejamento, Orçamento e Gestão ou de Desenvolvimento Urbano e de Habitação definir e enquadrar quais são os serviços comuns de engenharia, os quais necessitam da participação e acompanhamento de profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto) conforme o caso.

**§2º.** A classificação dos demais serviços compete às Secretarias requisitantes.

**§3º.** Os serviços de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

## **SEÇÃO V – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

**Art. 36.** O catálogo eletrônico de materiais e serviços consiste na padronização dos itens de materiais e serviços, ou ainda na liberação de itens já cadastrados na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** O catálogo deverá ser realizado com vistas a atender as demandas do Município e possibilitar o maior número possível de participantes nos processos licitatórios, primando pela padronização, exceto nos casos específicos permitidos em Lei, na busca do resultado mais vantajoso para a Administração Municipal.

**§2º.** No caso em que o cadastro vigente não atenda à necessidade devido à inconsistência nas especificações, o mesmo será bloqueado de ofício pela Secretaria Municipal de Administração.

**§3º.** O catálogo eletrônico do material ou serviço deve ser realizado na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal, e indicado o código do item no Catálogo de Compras para processamento das licitações pela Administração Municipal.

Caso não haja o referido produto ou serviço cadastrado no Catálogo de Compras, deverá ser informada a necessidade de cadastramento também no referido sistema.

**§4º.** O cadastro e o gerenciamento do catálogo eletrônico competem à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 37.** O procedimento referente à solicitação de cadastro de material e serviço deverá ser realizado via sistema de gerenciamento de informação disponibilizado pela Prefeitura, atuado pela secretaria ou unidade requisitante e encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, que deverá contemplar:

- I.** informação do tipo do material ou serviço, a necessidade a ser atendida, a denominação do item (que consiste no nome do item), a descrição (que consiste na especificação do item), bem como sua unidade de medida e a classificação do item, e indicação do código existente no Catálogo de Compras (se houver), observado o disposto na Portaria nº 448 de 13/09/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que a suceder;
- II.** nos casos de especificações exatas ou variações aproximadas (mínimo/máximo) deve ser avaliada a necessidade da Administração Municipal do ponto de vista técnico e econômico.

**Art. 38.** Caso haja cadastro vigente (liberado) para o bem ou serviço pretendido, que atenda à necessidade da Secretaria ou Unidade requisitante, não se faz necessário pedido de novo cadastramento, devendo o referido cadastro ser utilizado pela Secretaria ou Unidade requisitante.

**Art. 39.** Na hipótese do cadastro vigente (liberado) não atender à necessidade da secretaria ou unidade requisitante, ou ainda na hipótese de não haver item cadastrado (item novo), deverá ser solicitado cadastramento.

**Art. 40.** A solicitação do cadastramento de produtos de contratação mista, que envolvem fornecimento e a sua instalação, deverá vir acompanhado de informações referente à instalação ou serviços de implantação ou treinamento.

**Art. 41.** Para fins de padronização do cadastramento de produto e serviço, salvo situações específicas que serão analisadas pela Secretaria Municipal de Administração, adotam-se as seguintes premissas:

- I.** aquisição de produto – será cadastrado como material, sempre considerando a forma de medida aplicável ao tipo de bem pretendido, de forma a permitir a medição de forma mais efetiva: metro, litro, quilo, unidade etc.;
- II.** serviço – será cadastrado com a unidade de medida padrão de “serviço” e, conforme o caso, com a unidade de medida: “hora”, “diária”, “mês”, “metro”, “metro quadrado”, “metro cúbico”, etc., de acordo com a natureza do objeto demandado pela Administração Municipal;

- III.** produtos sob medida – serão cadastrados de modo a identificar o item, seguido da informação “conforme projeto e/ou termo de referência ou memorial descritivo” ou “sob medida”, cuja unidade de medida, a depender das proporções/tipo de produto, por exemplo, será:
- a)** unidade – para os casos em que o produto/bem possua medidas/proporções específicas, de acordo com a necessidade da Administração Municipal;
  - b)** metro – para os casos em que o produto seja mensurado em metro linear;
  - c)** metro quadrado – para os casos em que o produto seja mensurado, por exemplo, em largura e comprimento;
  - d)** metro cúbico – para os casos em que o produto seja mensurado, por exemplo, em largura, altura e comprimento;
- IV.** locação – será cadastrado de acordo com o objeto da contratação pretendida: unidade, hora, diária, mês, etc.

**Parágrafo único.** Nas especificações do produto ou do serviço não poderão constar expressões subjetivas, dúbias ou genéricas impedindo o julgamento objetivo das propostas (por exemplo: aproximadamente, em torno, etc.), devendo conter de forma clara as margens de variação de aceitabilidade do produto ou serviço, de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Administração poderá realizar cadastro ou bloqueio de materiais e serviços de ofício, em casos específicos e conforme a necessidade da Administração Municipal, com a finalidade de atualização e padronização cadastral, os quais serão registrados em documento e processo próprio e, sendo o caso, informará às Secretarias ou Unidade requisitantes/interessadas o novo código do material e serviço.

**Art. 43.** Caso a secretaria ou unidade requisitante entenda como necessária a padronização do cadastro do material, além dos requisitos previstos nesta Seção, deverá observar o disposto no art. 43 *caput* e incisos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 44.** A Administração Municipal poderá utilizar a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo diverso.

## **SEÇÃO VI – DO PROCESSO DE VEDAÇÃO DE PRODUTOS/MARCAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 45.** Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, a Administração Municipal poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto,

baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

**Parágrafo único.** Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

- I.** requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:
  - a)** relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;
  - b)** abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;
  - c)** demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;
  - d)** comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade da Administração Municipal;
  - e)** qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;
  - f)** comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pela Administração Pública Municipal;
- II.** estando regular a solicitação da secretaria ou unidade requisitante, a comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, apresentem a respectiva defesa contrapondo a solicitação da Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- III.** concomitantemente à diligência prevista no inciso II deste parágrafo, a comissão procederá a elaboração de expediente informando aos demais órgãos da Administração Municipal o pedido de vedação proposto, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV.** apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada para manifestação da Secretaria ou Unidade requisitante acerca dos fatos e fundamentos suscitados pela fornecedora e/ou fabricante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo soli-

citar auxílio técnico de unidades específicas da Administração Pública Municipal que detenham conhecimento técnico;

- V.** após manifestação da secretaria ou unidade requisitante e da empresa, a comissão designada procederá à análise do mérito, manifestando-se em expediente próprio, vedando a aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a solicitação da requisitante.

**Art. 46.** Da decisão da comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

- I.** recebido o recurso, a comissão emitirá relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para o Secretário de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- II.** recebido os autos do processo, contendo o recurso e relatório da comissão, o Secretário de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, poderá reformar ou manter a decisão da comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- III.** o Secretário de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, deverá enviar o processo para a comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Diário Oficial Eletrônico do Município de Colombo e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

**§1º.** Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

**§2º.** O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrativas.

**§3º.** São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:

- I.** cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste Decreto, não sendo admitido qualquer outro;
- II.** legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de vedação de fornecimento de produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico e econômico, devendo fazer por si ou por meio de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;
- III.** tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste Decreto sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e
- IV.** regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

**§4º.** Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

**Art. 47.** A Administração Municipal poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinente ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

**Art. 48.** A Administração Municipal, se entender necessário, poderá proceder a contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela Administração Municipal, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais, ou pela Secretaria ou Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse da Administração Municipal.

**Art. 49.** Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de “Produtos Não Qualificados para Fornecimento”, que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

**§1º.** A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações da Administração Municipal e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação, caso em que será proposto procedimento para qualificação, desde que fique comprovado pela parte interessada a modificação da marca ou do modelo ou do produto, utilizando-se no que couber o art. 51 deste Decreto.

**§2º.** A vedação do produto produzirá efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado da decisão para a aquisição dos referidos produtos, ressalvados os casos em que já haja contratos ou Atas de Registro de Preços – ARP firmados com fornecedores e/ou solicitação de entregas pendentes, assegurado o direito de eventual substituição da marca/modelo do produto vedado por outro de qualidade igual ou superior, desde que mantidos os valores contratados/registrados.

**§3º.** A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

**§4º.** A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

**Art. 50.** A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Unidade competente, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, poderá expedir orientações acerca da padronização do cadastro de material e serviço e da vedação de marca/modelo de determinado produto, desde que não conflite com o disposto neste Decreto e demais legislações.

**SEÇÃO VII – DO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE PRODUTO (OBJETIVA)**

**Art. 51.** A Administração Municipal poderá propor a contratação mediante prévia pré-qualificação do produto, denominada de pré-qualificação objetiva, a ser instaurada por meio de processo administrativo e encaminhada para a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, devendo ser instruído com:

- I.** justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo;
- II.** exigências técnicas e/ou de qualidade propostos pela Administração Municipal;
- III.** as informações do tipo do material ou serviço, a necessidade a ser atendida devidamente fundamentada acerca da necessidade de pré-qualificação do produto (observando o princípio da padronização e da eficiência), as especificações técnicas, os critérios técnicos de análise do material, bem como sua unidade de medida e a classificação do item, observado o disposto na Portaria nº 448 de 13/09/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que a suceder;
- IV.** a informação de, no mínimo, 03 (três) marcas/fabricantes, que contemple todas as especificações do item com a indicação dos respectivos links da internet ou documento hábil, contendo todas as especificações solicitadas. Em casos de utilização de links de internet, deverão ser juntados ao processo, além do hiperlink, a impressão da respectiva página do sítio eletrônico onde constam as especificações do item em Portable Document Format – PDF, de forma legível;
- V.** nos casos de especificações exatas ou variações aproximadas (mínimo/máximo) deve ser avaliada a necessidade da Administração Municipal, do ponto de vista técnico e econômico.

**Parágrafo único.** Quando a solicitação de cadastro de material ou serviço necessitar de análise técnica, será observado o disposto nos arts. 53 a 54 deste Decreto.

**Art. 52.** Após a análise do processo de pré-qualificação de produto, estando regular a documentação e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado para a elaboração do Edital.

**Art. 53.** O Edital para chamamento dos interessados em pré-qualificar o seu produto será publicado no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional das Contratações Públicas, devendo exigir, no mínimo:

- I.** a comprovação das especificações técnicas e de qualidade do produto, por documento idôneo;
- II.** amostras, caso solicitado pela secretaria ou unidade requisitante;
- III.** registro, autorização, certificação de órgãos, atendimento de normas técnicas ou documentação compulsória para sua comercialização, caso cabível, sob pena de indeferimento;

**IV.** a carta-patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, se houver, atestado de exclusividade, ou outro documento idôneo, caso o produto proposto seja exclusivo.

**§1º.** A secretaria ou unidade requisitante indicará para a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, um agente ou uma comissão para serem os responsáveis pela análise do atendimento das especificações técnicas e demais exigências.

**§2º.** A comissão aludida no parágrafo anterior deverá ser composta por até 03 (três) membros, desde que possuam aptidão técnica para análise das especificações do produto, indicado pela secretaria ou unidade requisitante.

**§3º.** O prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, será de 10 (dez) dias úteis.

**§4º.** A Comissão de Contratação deverá examinar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

**§5º.** O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para correção ou reapresentação de documentos, sob pena de arquivamento do pedido.

**§6º.** Caso o produto não atenda as especificações, o pedido de pré-qualificação do produto será indeferido.

**§7º.** A comissão poderá solicitar parecer das respectivas áreas técnicas, bem como solicitar esclarecimentos adicionais do interessado, caso necessário para análise do produto.

**Art. 54.** Após a pré-qualificação do produto, será expedido o certificado de pré-qualificação, indicando a individualização do produto e especificações técnicas aprovadas, conforme Edital e demais informações.

**§1º.** O certificado de pré-qualificação do produto observará o prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

**§2º.** O processo de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para qualquer interessado em apresentar documentação e obter a certificação.

**§3º.** Os certificados de pré-qualificação de produto serão obrigatoriamente divulgados e atualizados mensalmente no sítio eletrônico oficial, podendo ser utilizados por outros órgãos e entidades públicas de esferas federativas diversas, mediante justificativa fundamentada, ou impugnado por qualquer interessado, caso em que será observado o procedimento previsto em Edital.

**§4º.** A ausência de certificado de pré-qualificação para o produto não impede a oferta do produto em licitação, salvo nos casos em que o Edital expressamente indique que serão aceitos somente produtos previamente pré-qualificados no prazo fixado.

**§5º.** A apresentação do certificado de pré-qualificação de produto dispensará a fase de amostra do referido produto ofertado em processo licitatório, podendo ser utilizado por qualquer fornecedor, ressalvada a necessidade de apresentação de documentação complementar, eventualmente solicitada no Edital de licitação.



**§6º.** Nos casos em que a Secretaria ou Unidade requisitante pretenda que o Edital seja restrito a produtos pré-qualificados, deverá observar, durante a pesquisa de preços, que a cesta de preços se restrinja a tais produtos.

**§7º.** Dar-se-á o cancelamento da pré-qualificação do produto nas seguintes hipóteses:

- I.** ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação do produto, devendo, neste caso, ser encaminhado o fato para apuração de responsabilidade, aplicando no que couber, a Lei nº 12.846/2013, mediante instauração de procedimento próprio;
- II.** constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados nas amostras do produto avaliado e os obtidos nas inspeções de recebimento, ou quando as Comissões de Acompanhamento e Fiscalização ou de Recebimento constatarem que o produto aprovado deixou de atender a qualquer exigência técnica feita no respectivo edital de pré-qualificação do produto;
- III.** quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 55.** Antes de proceder ao cancelamento da pré-qualificação do produto, deverá ser oportunizado ao interessado que solicitou a pré-qualificação do produto ou a contratada, se houver, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva comunicação e obedecerá rito similar ao do processo de exclusão ou vedação de marca.

**Art. 56.** O cancelamento da pré-qualificação do produto será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

**Art. 57.** A critério da Administração Municipal, o produto que já tenha sido fornecido anteriormente sem a constatação de baixa qualidade ou durabilidade, vícios ou defeitos, que vieram a comprometer sua eficiência e uso durante o tempo estimado para o ciclo de vida, e que atendeu as expectativas de consumo previstas, poderá ser considerado como pré-qualificado para fins de aceitação no processo licitatório, devendo tal fato ser registrado no processo por meio de parecer da secretaria ou unidade requisitante, devidamente fundamentado.

**Parágrafo único.** No caso do *caput*, o procedimento para pré-qualificar os produtos já adquiridos anteriormente deverá observar o disposto no art. 51, sendo ao final expedido o certificado de pré-qualificação de produto, nos termos do art. 54 deste Decreto.

## **SEÇÃO VIII – DO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDOR (SUBJETIVA)**

**Art. 58.** A Administração Municipal poderá propor a contratação mediante prévia pré-qualificação de fornecedor, também denominada de subjetiva, que reúna condições de participar em futura licitação ou contratação vinculada a programas de obras ou serviços por meio de processo administrativo e encaminhado para a Secretaria Municipal de

Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, devendo ser instruído com:

- I.** justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo;
- II.** documentos e exigências técnicas a serem exigidos de potenciais fornecedores pela Administração Municipal;
- III.** as informações do tipo da obra ou serviço a ser futuramente licitada e contratada com os pré-qualificados.

**Parágrafo único.** A pré-qualificação subjetiva poderá ser:

- I.** parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta;
- II.** total, quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei nº 14.133/2021, ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

**Art. 59.** Após a análise do processo de pré-qualificação de fornecedor, estando regular a documentação e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado para a elaboração do Edital.

**Art. 60.** O Edital para chamamento dos interessados em pré-qualificar fornecedores será publicado no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional das Contratações Públicas, devendo exigir, no mínimo:

- I.** a comprovação dos documentos técnicos, as especificações técnicas e de qualidade do produto, por documento idôneo;
- II.** definição dos documentos habilitatórios solicitados e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral.

**§1º.** A secretaria ou unidade requisitante indicará para a Secretaria Municipal de Administração um agente ou uma comissão para serem os responsáveis pela análise do atendimento dos documentos técnicos e demais exigências.

**§2º.** A Comissão aludida no parágrafo anterior deverá ser composta por até 03 (três) membros, desde que possuam aptidão técnica para análise das especificações do fornecedor, indicado pela secretaria ou unidade requisitante.

**§3º.** O prazo mínimo para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, será de 10 (dez) dias úteis.

**§4º.** A Comissão de Contratação deverá examinar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

**§5º.** O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para correção ou reapresentação de documentos, sob pena de arquivamento do pedido.

**§6º.** Caso o fornecedor não atenda as especificações, o pedido de pré-qualificação do fornecedor será indeferido.

**§7º.** A Comissão de Contratação poderá solicitar parecer das respectivas áreas técnicas, bem como solicitar esclarecimentos adicionais do interessado, caso necessário para análise de algum documento.

**§8º.** Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

**Art. 61.** Após a pré-qualificação do fornecedor, será expedido o certificado de pré-qualificação do fornecedor, conforme Edital.

**§1º.** O certificado de pré-qualificação do fornecedor observará o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

**§2º.** O processo de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para qualquer interessado em apresentar documentação e obter a certificação.

**§3º.** Os certificados de pré-qualificação de fornecedor serão obrigatoriamente divulgados e atualizados mensalmente no sítio eletrônico oficial, podendo ser utilizados por outros órgãos e entidades públicas de esferas federativas diversas, mediante justificativa fundamentada, ou impugnado por qualquer interessado, caso em que será observado o procedimento previsto em Edital.

**§4º.** A ausência de certificado de pré-qualificação de fornecedor não impede a participação em licitação, salvo nos casos em que o Edital expressamente indique que serão aceitos somente fornecedores previamente pré-qualificados no prazo fixado.

**§5º.** O instrumento convocatório a ser futuramente publicado para a seleção de algum pré-qualificado estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos.

**§6º.** Nos casos em que a secretaria ou unidade requisitante pretenda que o Edital seja restrito a fornecedores pré-qualificados, deverá observar durante a pesquisa de preços que a cesta de preços avalie inclusive os orçamentos dos pré-qualificados.

**§7º.** Dar-se-á o cancelamento da pré-qualificação do fornecedor nas seguintes hipóteses:

- I.** ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação do fornecedor, devendo, neste caso, ser encaminhado o fato para apuração de responsabilidade, aplicando no que couber, a Lei nº 12.846/2013, mediante instauração de procedimento próprio;
- II.** constatação de alguma sanção que impeça o fornecedor de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública de Colombo;
- III.** quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 62.** Antes de proceder ao cancelamento da pré-qualificação do fornecedor, deverá ser oportunizado ao interessado exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa,

no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva comunicação e obedecerá rito similar ao do processo de exclusão ou vedação de marca.

**Art. 63.** O cancelamento da pré-qualificação do fornecedor será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

#### **SEÇÃO IX – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Art. 64.** A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive a especificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

**Art. 65.** Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para a Administração Municipal ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

**§1º.** Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

- I.** manutenção;
- II.** utilização;
- III.** reposição;
- IV.** depreciação;
- V.** impacto ambiental; e
- VI.** descarte ou logística reversa.

**§2º.** Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

- I.** histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;
- II.** séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;
- III.** publicações especializadas; e
- IV.** trabalhos técnicos e acadêmicos.

**§3º.** Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

#### **SEÇÃO X – DA SUSTENTABILIDADE**

**Art. 66.** As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável,

com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

**§1º.** Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

**§2º.** Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

**§3º.** Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 67.** Na aquisição de bens e na contratação de serviços a Administração adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

- I.** menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II.** preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III.** maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV.** maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V.** maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
- VI.** uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII.** origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e
- VIII.** utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

#### **SEÇÃO XI – DO CADASTRO DE FORNECEDORES**

**Art. 68.** A Administração Municipal poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio da Prefeitura Municipal de Colombo ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Parágrafo único.** Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

#### **SEÇÃO XII – DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 69.** O planejamento das licitações e contratações do Município de Colombo se dará, além do previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, por meio do Plano de Contratação Anual, além do Estudo Técnico Preliminar –

ETP, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

**Art. 70.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata os arts. 72 a 76 deste Decreto e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I.* a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II.* a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III.* a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV.* o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V.* a elaboração do edital de licitação;
- VI.* a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII.* o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII.* a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX.* a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X.* a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual por meio da juntada de mapa de riscos;
- XI.* a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

- I.* limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

*II.* empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

*III.* invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

**§2º.** O requerimento de abertura de novo processo de licitação deve ser formulado e enviado ao Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração antes do vencimento do contrato vigente, com tempo hábil para realização de todos os tramites necessários até a emissão do novo contrato ou ata de registro de preços.

**§3º.** A falta de planejamento, a qual ocasiona atrasos nos fornecimentos ou nas prestações de serviços, é motivo gerador de responsabilização do agente público, resultando em abertura de processo administrativo disciplinar, conforme legislação vigente.

**Art. 71.** O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I.* condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II.* processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III.* determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV.* condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;
- V.* condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;
- VI.* avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;
- VII.* atendimento aos princípios:
  - a)* da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
  - b)* do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
  - c)* da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

#### **SUBSEÇÃO I – DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 72.** O plano de contratações anual é o documento que consolida as demandas de futuras contratações da Administração Pública Municipal no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem como objetivos:

- I.* expor o planejamento administrativo;
- II.* racionalizar as contratações da Administração Pública Municipal;
- III.* garantir o alinhamento com a governança pública;
- IV.* subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

- V.** evitar o fracionamento de despesas;
- VI.** externar as suas pretensões contratuais ao mercado para favorecer a organização, o diálogo potencial com os fornecedores, fomentar a competitividade e o desenvolvimento local;
- VII.** aumentar a transparência e fomentar o controle social.

**Art. 73.** Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I.** as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II.** as contratações realizadas para compras e prestação de serviços de pronto pagamento
- III.** as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- IV.** eventuais contratações que sejam custeadas a partir de recebimento de emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso II, considera-se como de pronto pagamento pequenas compras ou de prestações de serviços cujo valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 74.** Caberá à secretaria ou unidade requisitante, enviar para a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, até a data limite de 30 (trinta) de setembro de cada ano, para fins de elaboração do plano de contratações anual provisório, formulário para cada contratação pretendida, contendo as seguintes informações:

- I.** o item a ser contratado;
- II.** a unidade de fornecimento do item;
- III.** a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV.** a estimativa preliminar do valor;
- V.** a classificação da prioridade de contratação entre baixa, média e alta, considerando a necessidade a ser suprida;
- VI.** a data desejada para a contratação; e
- VII.** a existência de vinculação ou dependência de contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos processos de contratação serão realizados para o exercício subsequente.

**§1º.** A estimativa preliminar do valor poderá ser sintética, assim considerada uma única fonte de informação, sendo priorizado sempre o valor atualmente contratado pela Administração Pública Municipal.

**§2º.** Para fins de priorização das contratações, deve ser considerado:

- I.** alto grau de prioridade – são assim definidas as contratações que impactam diretamente na preservação da vida, do patrimônio, e no atendimento à população



em atividades essenciais, ou possuam características que possam ensejar situações emergenciais;

- II.** médio grau de prioridade – contratações cujo atraso impactam ou possam vir a impactar nas ações da atividade fim da Administração Municipal, sem colocar em risco a preservação da vida, do patrimônio, e o atendimento à população;
- III.** baixo grau de prioridade – contratações corriqueiras ou esporádicas que possuem baixa propensão de impactar no desenvolvimento das atividades da Administração Municipal.

**Art. 75.** A Secretaria Municipal de Administração consolidará as informações recebidas e enviará o plano de contratações anual provisório até o dia 15 (quinze) de novembro para a devida validação das Secretarias ou Unidades Requisitantes.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração poderá quando da consolidação das demandas reclassificar o grau de prioridade indicado, com vistas a adequar o calendário anual de contratações ao cronograma de licitações, considerando a capacidade operacional para processamento das mesmas.

**Art. 76.** Após a aprovação da lei orçamentária anual pela Câmara Municipal de Colombo, a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, questionará as Secretarias ou Unidades Requisitantes sobre a necessidade de alguma modificação no plano de contratações anual provisório.

**§1º.** Após a concessão de 15 (quinze) dias para a manifestação formal das secretarias ou unidades requisitantes sobre a necessidade de alguma adaptação ou modificação, a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, consolidará as informações e potenciais alterações para então formalizar o plano de contratações anual definitivo, o qual será devidamente publicado.

**§2º.** O plano de contratações anual definitivo poderá ser alterado ou acrescentado, desde que se refira a uma demanda nova, não ordinária ou para atender uma situação decorrente de fato superveniente.

## **SUBSEÇÃO II – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

**Art. 77.** O documento de formalização de demanda – DFD – é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pela Administração Municipal, elaborado pela Secretaria ou Unidade requisitante que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

- I.** descrição do problema a ser resolvido;
- II.** justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;
- III.** estimativa da quantidade necessária para ser contratada;
- IV.** data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

- V.** valor previsto para a contratação, conforme estipulado no plano de contratações anual;
- VI.** a quem se destina o objeto contratual;
- VII.** indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema, inclusive destacando o histórico de consumo dos anos anteriores, se existente, ou justificativa sobre a impossibilidade de adotá-lo;
- VIII.** estoque atual do produto, se aplicável, e previsão de exaurimento do mesmo;
- IX.** indicação do gestor e fiscal do contrato.

### **SUBSEÇÃO III – O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 78.** O estudo técnico preliminar – ETP – é o documento hábil para evidenciar como o problema descrito no documento de formalização de demanda poderá ser resolvido, avaliando as possíveis soluções existentes no mercado e indicando se existe alguma solução viável para atender a necessidade da Administração Municipal.

**§1º.** O estudo técnico preliminar deverá sopesar condições técnicas, mercadológicas, econômicas, análise de riscos e de gestão contratual que possam interferir na contratação.

**§2º.** O estudo técnico preliminar deverá analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente.

**Art. 79.** O estudo técnico preliminar será elaborado por equipe de no mínimo 02 (dois) servidores, sendo que no mínimo 01 (um) deverá ser lotado na secretaria ou unidade requisitante.

**Art. 80.** O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, que poderá ser disponibilizada pela secretaria responsável pela operacionalização do Portal de Compras do Governo Municipal para elaboração dos ETPs, que poderá ser utilizada como referência para as licitações da Administração Municipal.

**Art. 81.** O estudo técnico preliminar deverá conter:

- I.** descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, observando o disposto no art. 44 da Lei nº 14.133/2021, considerando os custos e os benefícios de cada opção, no caso de possibilidade de compra e/ou locação de bens, alternativamente;
- II.** demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III.** requisitos da contratação;

- IV.** estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.
- V.** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
  - a)** serem consideradas comparações a partir do custo e das necessidades ou não de adaptações pela Administração Municipal;
  - b)** serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
  - c)** ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;
- VI.** estimativa prévia do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, podendo ser utilizado como parâmetro o valor das contratações anteriores acrescido/decrecido de percentual considerado pela secretaria ou unidade requisitante como possível acréscimo/decrécimo da demanda, devidamente justificado e acompanhado de memória de cálculo;
- VII.** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII.** justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando que o parcelamento da solução é a regra, devendo a contratação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, bem como a possibilidade de a contratação ser contínua ou não, observando a vantajosidade para a Administração Municipal;
- IX.** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X.** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI.** contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII.** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII.** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§1º.** A secretaria ou unidade requisitante deverá, independentemente do objeto da contratação e da formulação ou implementação de matriz de risco, quando da elaboração do parecer conclusivo, proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual, devendo levar em consideração, sempre que possível, o histórico de licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

**§2º.** Quando houver a previsão da utilização de recursos da União na contratação, tanto no início da execução como no decorrer, a referida previsão deverá ser indicada no estudo técnico preliminar em manifestação ao que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo.

**§3º.** No caso de contratação de obras e serviços de engenharia deverá constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar – ETP se a futura contratação utilizará recursos da União para o custeio da despesa, caso em que a valor estimado da contratação não poderá fazer uso de pesquisa com fornecedores, nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

**§4º.** Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§5º.** Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

**§6º.** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII, justificando a não utilização dos demais.

**§7º.** Ao final da elaboração, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011.

**§8º.** Após realizado o estudo preliminar, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável o submeterá à análise e deliberação do ordenador de despesa, que poderá concordar, inclusive por meio da motivação *per relationem*, ou discordar de maneira justificada e indicando a solução mais adequada.

**Art. 82.** A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

- I.** contratação de bens e serviços comuns, cujos valores se enquadrem até 05 (cinco) vezes os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II.** dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;
- III.** contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- IV.** quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

- V. pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;
- VI. a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

**Parágrafo único.** Nos casos de não confecção do estudo técnico preliminar, o termo de referência ou o projeto básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

#### **SUBSEÇÃO IV – DA ANÁLISE DE RISCOS E CLÁUSULA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS**

**Art. 83.** O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e contratual.

**Art. 84.** Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o estudo técnico preliminar deverá ser acompanhado da elaboração do mapa de riscos e matriz de alocação de riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

- I. objeto;
- II. identificação dos riscos;
- III. análise e avaliação dos riscos identificados;
- IV. priorização e tratamento dos riscos;
- V. acompanhamento das ações de tratamento de riscos;
- VI. aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do mapa de riscos.

**Art. 85.** Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, dependente de variação cambial ou sendo modelos de contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do estudo técnico preliminar a necessidade da elaboração do mapa de riscos e/ou a matriz de alocação de riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.

**Art. 86.** Caso seja prevista para a contratação a matriz de alocação de riscos, esta deverá indicar os riscos e medidas mitigadoras a serem assumidas pela Administração Municipal, pela contratada ou aquelas a serem compartilhadas entre as partes, considerando a compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações ao qual se vincula e a capacidade da parte para melhor gerenciá-lo.

**§1º.** Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos a contratada.

**§2º.** A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e deverá obedecer ao disposto nos arts. 6º, XXVII, 22, 103 e 124 da Lei de Licitações.

**§3º.** A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

**§4º.** Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, exceto no que se refere:

- I.** às alterações unilaterais determinadas pela Administração Municipal, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, desde que não previstas na matriz de alocação de riscos e no mapa de riscos; e
- II.** ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pela contratada em decorrência do contrato.

#### **SUBSEÇÃO V – DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 87.** O termo de referência é o documento apto a descrever o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto a ser contratado, permitir a adequada avaliação dos custos com a contratação, orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

**Parágrafo único.** São vedadas indicações genéricas, imprecisas e que possam gerar dúvidas aos interessados, ou que eventualmente possam direcionar o certame a determinadas marcas, modelos ou determinado fornecedor.

**Art. 88.** O termo de referência deverá conter as seguintes informações e ser devidamente identificado e assinado pelo gestor e responsável por sua elaboração, além de elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

- I.** definição do objeto, incluídos sua natureza, parcelamento, critério de sustentabilidade, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II.** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não tiver ou não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III.** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV.** requisitos da contratação;
- V.** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI.** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, contendo:

- a)** a definição de quais atores do órgão participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a serem realizadas por cada um deles;
  - b)** a definição de que a forma de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato será obrigatoriamente a escrita e excepcionalmente por outro meio hábil;
  - c)** definição da forma de pagamento da contratação e glosas, conforme disposto nos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021;
  - d)** definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021;
  - e)** procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada manter todas as condições contratuais durante o período de execução;
  - f)** sanções, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;
  - g)** garantias de execução contratual, quando necessário;
- VII.** critérios de medição e de pagamento;
- VIII.** forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX.** estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X.** a adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e o plano de contratações anual;
- XI.** especificação técnica do produto e/ou descrição dos serviços, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, com a indicação do código na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal e código de cadastro do item no Catálogo de Compras, ou sistemas que os substituam;
- XII.** indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XIII.** especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV.** avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- XV.** formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, inclusive o índice;
- XVI.** contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional;

**XVII.** possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual.

**§1º.** O termo de referência deverá ser elaborado pela Secretaria ou Unidade requisitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**§2º.** Em razão das dificuldades de pessoal, em especial pelo número de servidores, o termo de referência ou o projeto básico poderá ser subscrito pelo fiscal ou pelo gestor do futuro contrato.

**§3º.** O termo de referência será devidamente aprovado pelo ordenador de despesa.

**Art. 89.** O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

- I.** vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;
- II.** percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve o Decreto Municipal que rege sobre a governança das contratações;
- III.** exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;
- IV.** substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;
- V.** critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;
- VI.** meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;
- VII.** alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

**Art. 90.** No caso de bens, o termo de referência deverá constar ainda as seguintes informações:

- I.** a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;
- II.** a padronização;
- III.** a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e
- IV.** a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.



**Parágrafo único.** A Administração, desde que justificado em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

**Art. 91.** No caso de soluções em tecnologia da informação e comunicação – TIC, o termo de referência deverá constar, ainda, as seguintes informações:

- I.** requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;
- II.** requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;
- III.** requisitos de segurança da informação;
- IV.** requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;
- V.** requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:
  - a)** arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
  - b)** projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do *software* ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
  - c)** implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
  - d)** garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
  - e)** capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;
  - f)** outros requisitos aplicáveis;
- VI.** previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

**§1º.** Quando se tratar de contratação de licenciamento de *software*, devem também ser observados:

- I.** a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;
- II.** a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

**§2º.** Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

- I.** ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do *caput* deste artigo;

- II. observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a políticas e metodologias aplicáveis à governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação, desenvolvimento e sustentação de *software*, segurança da informação e privacidade de dados;
- III. apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

**§3º.** Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

- I. apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;
- II. manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;
- III. facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;
- IV. permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;
- V. auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;
- VI. comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;
- VII. descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;
- VIII. indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;
- IX. respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

#### **SUBSEÇÃO VI – DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 92.** Os processos de licitação, de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com pesquisa acompanhada de justificativa de preços, a ser formalizada pelo agente público competente.

**Art. 93.** Para os projetos básicos e executivos de obras públicas serão elaborados orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição e todos os seus custos unitários.

**Art. 94.** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I.** consulta de preços ou banco de preços em saúde no Portal Nacional das Contratações Públicas, no painel de Preços constantes do banco de preços do sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná – Nota Paraná, dentre outros portais públicos, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;
- II.** contratações similares da própria Administração Pública Municipal de Colombo ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;
- III.** pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV.** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;
- V.** tabelas oficiais e públicas que sirvam como parâmetro, por exemplo: SINAPI, Paraná Edificações, SEMOP/CTBA, ANP, FIPE, etc.;
- VI.** pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- VII.** obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços.

**§1º.** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demons-

trado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

**§2º.** Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

**§3º.** A desconsideração dos preços inexequíveis ou os excessivamente elevados será feita conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§4º.** Para efeito de cálculo da média aritmética serão desconsiderados os resultados que se apresentem com valor 50% (cinquenta por cento) inferior ou superior aos demais resultados apresentados.

**§5º.** A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, com o fim de refletir com maior precisão a realidade do mercado, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

**§6º.** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

**§7º.** A referência de preço efetuada por meio de instituições públicas ou privadas de formação de preços deverá ser apresentada em documento no qual conste os dados da instituição responsável pela lista.

**§8º.** A referência de preço obtida por meio de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo da internet deverá ser impressa diretamente do site, ou gravada em meio eletrônico com acesso no processo, sendo indispensável conter nome da empresa e preço unitário.

**§9º.** A pesquisa de preços de que trata este artigo será comprovada no respectivo processo administrativo devendo constar o carimbo com o nome e matrícula do agente público responsável, assim como sua assinatura e a data de sua conclusão.

**§10.** No caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos a cópia da capa e da página pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página pesquisada.

**§11.** Para a utilização do Banco de Preços em Saúde:

- I.** deverão ser priorizados os preços de compras praticados no Estado do Paraná;
- II.** não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;
- III.** serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV.** se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente;

V. se utilizada a média ponderada será vedada a utilização de compras individuais já contempladas na média ponderada.

**§12.** O despacho de validação dos orçamentos de que trata o art. 22, IV, deste Decreto servirá como marco temporal para a concessão de reajuste em sentido estrito do contrato.

**Art. 95.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, devendo os orçamentos observar as seguintes características:

- I. emissão em documento que conste os dados da empresa (CNPJ, contato telefônico e endereço eletrônico);
- II. data de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias;
- III. especificação do preço unitário e total;
- IV. nome do responsável na pessoa jurídica pela cotação de preço;
- V. informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

**§1º.** A cotação de preço que, pela natureza do objeto, não puder respeitar o prazo descrito no inciso II deste artigo, deverá ser devidamente justificada.

**§2º.** A critério da secretaria solicitante, poderá ser ampliado o prazo mínimo previsto no inciso II.

**§3º.** Quando tratar-se de contratação para locação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo a planilha de custos correspondente.

**§4º.** A comunicação poderá ser por e-mail funcional.

**§5º.** Excepcionalmente, poderá ser feita a comunicação e a cotação por telefone, inclusive via *whatsapp*, sendo que o agente público deverá certificar o orçamento constando o nome da empresa, o nome da pessoa de contato, a descrição do produto ou serviço, o preço, a data e horário da consulta, o número do telefone e o CNPJ da empresa consultada.

**Art. 96.** Para as pesquisas de preços no mercado via e-mail, *whatsapp* ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. após 02 (dois) dias úteis, contados da emissão do e-mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;
- II. decorrido o prazo de 04 (quatro) dias úteis, contado da emissão do primeiro e-mail ou da primeira correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nas propostas já obtidas, ainda que em número inferior a 03 (três), desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.

**Art. 97.** No caso de pesquisas de preço pessoalmente realizadas junto a fornecedores, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa contendo a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível o documento descrito no *caput*, poderá ser elaborada uma certidão por, no mínimo, 02 (dois) servidores atestando o local da pesquisa, o valor unitário, a marca, o modelo e outras condições que entenderem necessárias.

**Art. 98.** O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no edital ou no instrumento respectivo da contratação direta.

**Art. 99.** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão.

**Art. 100.** Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.

**Art. 101.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso ou ainda a sua vedação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§1º.** Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

**§2º.** Na hipótese de a contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

**Art. 102.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 186.

**§1º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 94, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§2º.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§3º.** Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

**§4º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**§5º.** O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou pelo uso da dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

**Art. 103.** Independentemente da pesquisa de preços constante do processo, fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a reduzir os preços máximos da licitação, de forma justificada.

**Art. 104.** Quando a Administração Municipal executar recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** Na hipótese de processos com previsão de utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e de recursos do Tesouro Estadual fica autorizada a observância da regra definida no *caput* deste artigo para a execução do montante total de recursos previstos para as contratações.

### SEÇÃO XIII – DAS MODALIDADES

**Art. 105.** São modalidades de licitação:

- I.** pregão;
- II.** concorrência;
- III.** concurso;
- IV.** leilão;
- V.** diálogo competitivo.

**Parágrafo único.** É atribuição do órgão de assessoramento jurídico a análise da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável.

**Art. 106.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133/2021.

**SUBSEÇÃO I – DO PREGÃO**

**Art. 107.** O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I.* menor preço;
- II.* maior desconto.

**§1º.** O pregão não se aplica a:

- I.* contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- II.* contratação de bens e serviços especiais;
- III.* contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

**§2º.** Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

**§3º.** É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do §1º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

**SUBSEÇÃO II – DA CONCORRÊNCIA**

**Art. 108.** Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I.* menor preço;
- II.* melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III.* técnica e preço;
- IV.* maior retorno econômico;
- V.* maior desconto.

**§1º.** Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

**§2º.** A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

**SUBSEÇÃO III – DO CONCURSO**

**Art. 109.** Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Art. 110.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I.* a qualificação exigida dos participantes;
- II.* as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;



**III.** as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 111.** No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

**Art. 112.** O edital para a modalidade concurso deverá:

- I.** definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II.** prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III.** indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV.** indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- V.** estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI.** no caso de concurso para a contratação de projetos, dar preferência à adoção da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

#### **SUBSEÇÃO IV – DO LEILÃO**

**Art. 113.** Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

**Art. 114.** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, será realizada avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

**§1º.** Haverá a designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

**§2º.** O edital de abertura da licitação conterá informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências sobre os bens a serem leiloados, forma e prazo para pagamento

dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto que trata dos elementos a constar em instrumentos convocatórios;

**§3º.** O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, salvo os documentos mínimos de regularidade jurídica.

**§4º.** A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**§5º.** A realização do leilão por leiloeiro oficial é preferencial, devendo ser justificada a opção por agente de contratação.

**§6º.** Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo nos termos normativos da Junta Comercial do Estado do Paraná.

**§7º.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

**Art. 115.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I.* quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação;
- II.* quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a)* doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b)* permuta;
  - c)* ações a serem negociadas na Bolsa de Valores.

**§1º.** O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim.

**§2º.** A venda aos proprietários limítrofes de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou modificação de alinhamento, inaproveitável para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**§3º.** Os contratos de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais deverão ser aprovados pela Câmara Municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

**§4º.** O procedimento de doação de bens móveis, para fins de uso de interesse exclusivamente social, deverá respeitar o contido na Lei Municipal nº 1718/2023, ou outro ato normativo municipal que o substitua ou complemente.

**Art. 116.** Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

**§1º.** No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

**§2º.** O valor recolhido à Administração não será devolvido.

**§3º.** O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**Art. 117.** O uso de bens municipais por terceiros, inclusive os da administração indireta poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

**§1º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

**§2º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial, sempre precedida de licitação, far-se-á por prazo determinado.

**§3º.** A permissão, incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, outorgada por decreto, com prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

**§4º.** A autorização, incidente sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável.

#### **SUBSEÇÃO V – DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

**Art. 118.** Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

**Art. 119.** O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I.** a qualificação exigida dos participantes;
- II.** as diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;
- III.** as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
- IV.** o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

**§1º.** A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

**§2º.** Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

**Art. 120.** O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;

- I.** qualificação;
- II.** diálogo;
- III.** apresentação e julgamento das propostas.

**§1º.** Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

**§2º.** Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

**§3º.** As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

**§4º.** A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.

**§5º.** O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

**Art. 121.** A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

**§1º.** O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

**§2º.** O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pela Administração Pública, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

**Art. 122.** Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

**Art. 123.** Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do § 2º do art. 121 deste Decreto e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

**§1º.** Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o art. 120 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o §3º do art. 120, ambos deste Decreto.

**§2º.** Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

**§3º.** O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

**§4º.** Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

**§5º.** O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

**§6º.** No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

**§7º.** No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 126 deste Decreto, o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções.

**§8º.** O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

**Art. 124.** O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a administração, até que seja encerrada esta fase deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

**§1º.** A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.

**§2º.** O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confirmem vantagens a nenhum dos candidatos.

**Art. 125.** A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

**§1º.** A Comissão poderá justificadamente estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

**§2º.** O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções aptas, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração previu no instrumento convocatório.

**Art. 126.** Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

**Art. 127.** Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

**§1º.** As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

**§2º.** A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

**§3º.** No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 4º do art. 123 deste Decreto, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

**§4º.** Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

**§5º.** Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

**§6º.** A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

**Art. 128.** A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico oficial.

**Art. 129.** Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

**Art. 130.** Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## SEÇÃO XIV – FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

### SUBSEÇÃO I – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 131.** A administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**§1º.** Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

**§2º.** Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

#### **SUBSEÇÃO II – DA CONSULTA PÚBLICA**

**Art. 132.** A Administração poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

**§1º.** Poderá ser objeto de consulta pública:

- I.* procedimentos licitatórios;
- II.* contratações diretas;
- III.* normas;
- IV.* orientações; ou
- V.* outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

**§2º.** O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

#### **SUBSEÇÃO III – DA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 133.** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos estudos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

#### **SUBSEÇÃO IV – OUTROS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 134.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

**Parágrafo único.** A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

#### **SEÇÃO XV – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

##### **SUBSEÇÃO I – REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Art. 135.** O instrumento convocatório definirá:

- I.* o objeto da licitação;
- II.* as condições de participação;

- III.** a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- IV.** o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V.** os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;
- VI.** o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;
- VII.** os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VIII.** os requisitos de habilitação;
- IX.** a exigência, quando for o caso:
  - a)** de marca ou modelo;
  - b)** de amostra;
  - c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
  - d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X.** o prazo de validade da proposta;
- XI.** os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII.** os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII.** as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV.** a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV.** os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVI.** as sanções;
- XVII.** outras indicações específicas da licitação.

**§1º.** Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

- I.** o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, quando for o caso;
- II.** a minuta do contrato, quando houver;
- III.** o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;
- IV.** as especificações complementares e as normas de execução;
- V.** a minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.
- VI.** termo de adesão e regulamento da plataforma eletrônica utilizada para a realização do procedimento licitatório.

**§2º.** Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

- I.** o orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;
- II.** o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
- III.** o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.



**§3º.** No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I.** o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, *ad corpus* ou *ad mensuram*, inclusive de área;
- II.** informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- III.** a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Colombo, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- IV.** o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;
- V.** as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI.** as hipóteses de preferência e seu exercício;
- VII.** os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- VIII.** a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e
- IX.** os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitaç o dos imóveis.

**Art. 136.** No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§1º.** Para fins deste Decreto, negociação é o procedimento em que a Administração Pública, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles.

**§2º.** O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 137.** A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

**§1º.** A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

**§2º.** Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**§3º.** A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**§4º.** Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

**§5º.** Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

**§6º.** Entende-se “parte significativa ou relevante do objeto” a parcela correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais na planilha de composição do preço estimado.

### **SUBSEÇÃO II – DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

**Art. 138.** Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I.** comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II.** indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III.** apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV.** comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
  - a)** apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e
  - b)** demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;
- V.** impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

**§1º.** O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I.** no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II.** no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

**§2º.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**§3º.** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

**§4º.** O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

**§5º.** O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 139.** O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

**§1º.** O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

**§2º.** Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

**§3º.** Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a nota fiscal ou a fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da nota fiscal ou da fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

### **SUBSEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA**

**Art. 140.** Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

### **SUBSEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Art. 141.** As licitações e contratações da Administração Municipal deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras assemelhadas para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Colombo, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 75/2016, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

**§1º.** As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

- I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§2º.** A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, não tenham faturado acima de 20% (vinte por cento) do limite de valores para a empresa de pequeno porte e ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

**§3º.** A apresentação de declaração do parágrafo anterior inverídica é causa de imputação de declaração de suspensão ou inidoneidade, por meio do devido processo administrativo, além do envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

**§4º.** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§5º.** Nas licitações exclusivas ou de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública Municipal estabelecerá margem de preferência adicional de até 10% (dez por cento) para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, entendidas como locais as sediadas no Município de Colombo.

**§6º.** A margem de preferência adicional permitirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais via equalização das propostas no certame, ainda que seus valores nominalmente estejam superiores a outros fornecedores não enquadrados como locais ou regionais.

**Art. 142.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, objetivando especialmente:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III. o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 143.** Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Colombo como critério local, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 144.** Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Município deverá:

- I.** na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;
- II.** parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

**Art. 145.** Não se aplica o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando:

- I.** não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II.** o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III.** a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§1º.** Para a comprovação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

- I.** consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;
- II.** estudos de mercado ou pareceres técnicos.

**§2º.** Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I.** resultar em preço acima de 10% (dez por cento) ao valor estabelecido como referência na pesquisa de preços com outros tipos de empresas;
- II.** causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e
- III.** a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

#### **SUBSEÇÃO V – DA PUBLICIDADE**

**Art. 146.** A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I. divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II. publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;
- III. jornal diário de grande circulação; e
- IV. divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

**§1º.** O extrato do instrumento convocatório conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

**§2º.** Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**§3º.** A publicação em jornal diário de grande circulação com o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os *links* para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial.

**§4º.** Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 03 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

## **SUBSEÇÃO VI – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**Art. 147.** Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**§1º.** O agente ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

**§2º.** A impugnação possui efeito suspensivo no sentido de impossibilitar a continuidade do certame enquanto não houver decisão administrativa sobre a mesma.

**§3º.** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e a Administração Pública.

**§4º.** Em caso de modificação do edital, a resposta à impugnação deverá ser ratificada pelos agentes e autoridades que subscreveram o edital.

**§5º.** Acolhida a impugnação que altere a elaboração da proposta, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

**§6º.** O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

## SEÇÃO XVI – DA FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

### SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§1º.** A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema adotado e contratado pela Municipalidade, de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

**§2º.** O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

**§3º.** Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**Art. 149.** Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que haja justificativa pormenorizada e se comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**Parágrafo único.** A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

### SUBSEÇÃO II – DO CREDENCIAMENTO PARA ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

**Art. 150.** O Prefeito, o ordenador de despesa, o diretor da autarquia, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

**§1º.** O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**§2º.** O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

**§3º.** Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### SUBSEÇÃO III – DO LICITANTE

**Art. 151.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

*I.* credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou e-mail, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI. utilizar a chave de identificação e a senha de acesso pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Município por meio do instrumento convocatório para participar do certame na forma eletrônica; e
- VII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

#### **SUBSEÇÃO IV – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES**

**Art. 152.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

**Parágrafo único.** A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Município para o mesmo objeto.

**Art. 153.** O agente de contratação ou pregoeiro ou comissão de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**§1º.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**§2º.** Caso todas as propostas sejam desclassificadas ou venham a ser inabilitadas, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá conceder o prazo de até 05 (cinco dias) úteis para que os licitantes reapresentem seus documentos escoimados de vícios.

#### **SUBSEÇÃO V – DOS MODOS DE DISPUTA**

**Art. 154.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.



**§1º.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**§2º.** A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**Art. 155.** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I.** as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II.** o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III.** a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 156.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

- I.** iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou
- II.** iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 157.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

**§2º.** Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo anterior deste Decreto.

**§3º.** Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

**Art. 158.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§1º.** A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**§2º.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

**Art. 159.** O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em 02 (duas) etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 160.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I.* no modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema para a etapa da disputa aberta, a qual durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração desta etapa, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado;
- II.* no modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos e, após encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada para então determinar ao autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, que possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

**§1º.** Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no inciso I para a etapa aberta, poderão os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

**§2º.** No modo do inciso II, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance, e ainda, na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições para a etapa fechada, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

#### **SUBSEÇÃO VI – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**Art. 161.** Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I.* menor preço;
- II.* maior desconto;
- III.* melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV.* técnica e preço;
- V.* maior lance, no caso de leilão;
- VI.* maior retorno econômico.

**§1º.** O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

**§2º.** O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

#### **MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

**Art. 162.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

**§1º.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**§2º.** Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

**Art. 163.** O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto incidirá linearmente sobre os valores unitários de todos os itens do lote ou planilha e será estendido aos eventuais termos aditivos.

**§1º.** O percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**§2º.** O critério de julgamento pelo maior desconto deverá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

**§3º.** Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances invertidos (negativos) de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

#### **MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO**

**Art. 164.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

**Parágrafo único.** Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

**Art. 165.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

**§1º.** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

**§2º.** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

**§3º.** O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

**Art. 166.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico ou melhor técnica a comissão de contratação poderá ser auxiliada por comissão especial composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão de contratação e os da comissão especial a que se refere o *caput* deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

### TÉCNICA E PREÇO

**Art. 167.** O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I.** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II.** serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III.** bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV.** obras e serviços especiais de engenharia;
- V.** objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**Art. 168.** No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

**§1º.** O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

**§2º.** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**§3º.** O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

**§4º.** A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

#### **MAIOR LANCE**

**Art. 169.** O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade de leilão ou excepcionalmente no caso de pregão invertido, ou também denominado de pregão negativo.

**Parágrafo único.** Utiliza-se pregão invertido, também denominado negativo, para os casos de concessão de uso, ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontece na venda da folha de pagamento.

#### **MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

**Art. 170.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

**§1º.** O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**§2º.** O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

**§3º.** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§4º.** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 171.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I.** proposta de trabalho, que deverá contemplar:
  - a)** as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
  - b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- II.** proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**§1º.** O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

**§2º.** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**§3º.** Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I.** a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II.** se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

#### **SUBSEÇÃO VII – PREFERÊNCIA E DESEMPATE**

**Art. 172.** No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

#### **SUBSEÇÃO VIII – ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

**Art. 173.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I.** contenha vícios insanáveis;
- II.** não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III.** apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses de orçamento sigiloso;
- IV.** não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou
- V.** apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

**Parágrafo único.** O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

**Art. 174.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

**§1º.** Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

**§2º.** A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

**Art. 175.** Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

#### **SUBSEÇÃO IX – DA HABILITAÇÃO**

**Art. 176.** Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

**§2º.** Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo a Administração Municipal diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

**§3º.** Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Colombo ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

**§4º.** Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

**§5º.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

**§6º.** Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

**Art. 177.** Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

- I.** os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, ressalvados os documentos de regularidade fiscal nos termos do art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021;
- II.** serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III.** serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**Art. 178.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrativos contábeis na forma do ato convocatório, quando exigível.

#### **SUBSEÇÃO X – DAS DILIGÊNCIAS**

**Art. 179.** O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

**Parágrafo único.** Em sede de diligência somente é possível a aceitação de documentos comprobatórios de condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação dos documentos ou da proposta, conforme o caso, que não tenha sido juntado, oportunamente, com os demais documentos de habilitação e/ou com a proposta, por equívoco ou falha.

### **SUBSEÇÃO XI – DOS RECURSOS**

**Art. 180.** Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso, observadas as seguintes disposições:

- I.** a intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema ou em ata no caso de sessão presencial, manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;
- II.** a apresentação das razões recursais devidamente fundamentadas deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;
- III.** a apreciação dar-se-á em fase única; e
- IV.** os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

**Art. 181.** O recurso será dirigido ao agente ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 03 (três) dias úteis e posteriormente encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão.

**§1º.** O recurso poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município desde que seja indicada a dúvida jurídica pelo ordenador de despesa.

**§2º.** A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

### **SUBSEÇÃO XII – DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 182.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

**Art. 183.** Esaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado ao ordenador de despesa, que poderá:

- I.** determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;



- II.** revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade, desde que respeitado o princípio do contraditório;
- III.** proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, desde que respeitado o princípio do contraditório; e
- IV.** adjudicar o objeto e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

## **CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 184.** Compete à Secretaria ou Unidade Requisitante do processo de contratação direta, por meio do ordenador de despesa:

- I.** a responsabilidade pelo planejamento adequado das despesas do órgão, de modo a garantir a melhor utilização possível dos recursos orçamentários disponíveis e a abertura do processo de despesa em tempo hábil para o suprimento de suas necessidades até a finalização do processo de despesa;
- II.** a análise sobre os aspectos técnicos e econômicos do objeto, bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida;
- III.** a responsabilidade pela lisura de todos os procedimentos inerentes a abertura do processo.

**Art. 185.** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços.

### **SEÇÃO II – DO FLUXO OPERACIONAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 186.** Para o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a instrução do procedimento será feita pela(s) unidade(s) requisitante(s) e a tramitação será a seguinte:

- I.** abertura do processo administrativo de modo formal pela secretaria ou unidade requisitante com a abertura de um número de protocolo no sistema da Administração Pública;
- II.** documento de formalização de demanda devidamente subscrito pelo(s) agentes que serão o(s) fiscal(is) e o gestor do futuro contrato, assim como autorizado pelo ordenador de despesa;
- III.** estudo técnico preliminar, quando for o caso, devidamente subscrito pelos agentes públicos designados nos termos deste Decreto;
- IV.** pesquisa de preços acompanhada dos documentos que a embasam e do relatório pelos agentes da secretaria ou unidade requisitante, com carimbo e assinatura do responsável pela cotação;

- V.** termo de referência ou projeto básico e mapa de riscos, quando for o caso, subscritos pelos fiscais do futuro contrato e devidamente aprovado e autorizado pelo ordenador de despesa;
  - VI.** propostas enviadas por fornecedores e justificativa da escolha do fornecedor com a proposta mais vantajosa;
  - VII.** expediente administrativo de solicitação pela unidade requisitante à Secretaria Municipal de Fazenda da indicação da dotação orçamentária correspondente para a futura despesa pública;
  - VIII.** resposta do Departamento de Gestão Orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda manifestando a existência ou não de recurso e qual a dotação orçamentária correspondente para a futura despesa;
  - IX.** lista de conformidade/compliance subscrito por agente público da secretaria ou unidade requisitante validado e aprovado por servidor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração;
  - X.** certidão de não fracionamento expedido pelo Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração;
  - XI.** emissão de parecer jurídico por Procurador do Município avaliando o processo de contratação direta;
  - XII.** ratificação ou autorização da contratação direta pelo ordenador de despesa;
  - XIII.** comprovantes de publicações do aviso de dispensa eletrônica, quando for o caso.
- §1º.** É condição para a emissão de parecer jurídico a completa instrução dos procedimentos.
- §2º.** Havendo necessidade de algum ajuste, complemento ou retificação de documento durante a instrução, o órgão ou o agente público competente deverá fazê-lo em até 02 (dois) dias úteis.
- §3º.** A autorização do ordenador de despesa junto ao documento de formalização de demanda avaliará a conveniência e oportunidade do processo de contratação.
- §4º.** Além dos documentos indicados no *caput*, o processo poderá ser instruído e complementado com eventuais informações e documentos complementares.
- §5º.** Caso o processo seja instaurado em meio físico, todas as laudas deverão ser rubricadas e numeradas.
- §6º.** A tramitação do processo respeitará todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente, devendo a secretaria ou unidade requisitante considerar estes prazos durante o planejamento de suas despesas.
- §7º.** A falta de planejamento do órgão administrativo requerente sobre suas despesas não será considerada como situação de emergência, sendo a responsabilidade pela interrupção no fornecimento ou na prestação do serviço, nos casos em que se aplique esta situação, única e exclusiva do órgão administrativo requerente, devendo ensejar imediata abertura de processo administrativo.

**§8º.** O Departamento de Compras, Controladoria-Geral e Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, solicitarão aos responsáveis as adequações dos respectivos procedimentos a fim de garantir a regularidade e lisura.

**Art. 187.** Após a subscrição do contrato ou a sua substituição por algum dos instrumentos simplificados, caberá à Coordenação de Contratos e Convênios do Departamento de Compras providenciar a publicação dos respectivos extratos do contrato no diário oficial do município, no portal nacional das contratações públicas e no sítio eletrônico oficial, respeitando o prazo estabelecido para publicação.

**Parágrafo único.** A publicação quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**Art. 188.** Cabe ao ordenador de despesa a responsabilidade pela assinatura do respectivo contrato, acompanhado do gestor e do fiscal do contrato.

**Art. 189.** Após a subscrição do contrato, a Coordenação de Contratos e Convênios deverá informar à secretaria solicitante, para que esta elabore a solicitação de compras e nota de empenho, sem os quais o contratado não poderá dar início à execução do objeto.

### SEÇÃO III – DA INEXIGIBILIDADE

**Art. 190.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 191.** Compete ao agente público responsável pela elaboração do processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem e ateste a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

**Art. 192.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**Art. 193.** Na contratação por inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. avaliação prévia do bem emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, do seu estado de conservação;
- II. certificação emitida pelo Núcleo de Cadastro e Controle de Bens Imóveis do Departamento de Controle e Conservação de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III. justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Parágrafo único.** Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

### SUBSEÇÃO I – DO CREDENCIAMENTO

**Art. 194.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§1º.** Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II. na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, tais como data da apresentação dos documentos para requerer o credenciamento, sorteio e localidade ou região onde serão executados os trabalhos;
- III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV. na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e excepcionalmente poderá justificadamente não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;
- V. na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração poderá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercados vigentes no momento da contratação;

**VI.** não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

**VII.** será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

**§2º.** O valor do termo de adesão contratual do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

**§3º.** O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

**§4º.** O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, em caso de índice negativo deverá haver a redução na mesma proporção.

**§5º.** Caso entenda conveniente, a Administração Pública Municipal poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

**§6º.** Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

**§7º.** Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica entre os credenciados.

**§8º.** O edital de credenciamento ficará permanentemente aberto à participação de novos interessados, que poderão se credenciar a qualquer tempo, observada a atualização do preço.

**§9º.** A Administração poderá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo ou aplicação de taxa de administração máxima, conforme previsto no Termo de Referência incidente sobre o preço de mercado do momento da contratação.

**Art. 195.** O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I.** condições gerais de ingresso;
- II.** exigências específicas de habilitação e qualificação técnica;
- III.** regras de contratação;
- IV.** valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V.** critério para distribuição de demandas;
- VI.** formalização da contratação;
- VII.** recusa em contratar e sanções cabíveis;

- VIII.** minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;
- IX.** hipóteses de descredenciamento;
- X.** modelos de declarações; e
- XI.** outros aspectos relevantes.

**§1º.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação, por escrito, ao órgão ou entidade promotora do procedimento.

**§2º.** O descredenciamento por ato da administração pública dar-se-á, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- I.** por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- II.** pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- III.** pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

**§3º.** O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

**§4º.** A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§5º.** Via de regra, a fase de recebimento de documentos e o processamento em si do credenciamento ocorrerá presencialmente, salvo existência futura de um sistema operacional eletrônico apto.

**Art. 196.** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial e seu resultado será publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

**§1º.** Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

**§2º.** O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

**§3º.** Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

**§4º.** A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 197.** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que

comproven a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para assinatura do contrato respectivo.

#### **SEÇÃO IV – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 198.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no termo de referência ou no próprio instrumento equivalente.

**Parágrafo único.** Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

**Art. 199.** Nas dispensas de licitação em função do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação poderá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

**Art. 200.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

- I.** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II.** requisição de compras e;
- III.** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§1º.** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelos subelementos elencados no Plano de Contas Estadual do TCE/PR.

**§2º.** Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), inclusive com as suas atualizações anuais, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

**§3º.** As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 1137/2009 e Decreto Municipal 56/2022, ou outro ato normativo que o complemente ou substitua.

**§4º.** Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§5º.** O servidor responsável para verificar o limite das despesas a partir da dispensa em função do valor é o diretor do Departamento de Compras.

#### **SEÇÃO V – RESPONSABILIDADE**

**Art. 201.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público que deu causa responderão solidariamente

pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive dos crimes prescritos no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

**Art. 202.** A Prefeitura Municipal de Colombo poderá adotar o sistema eletrônico para viabilizar a publicidade, transparência e potencial disputa, de acordo com o possível, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Parágrafo único.** A adoção do sistema eletrônico dependerá de regulamentação específica.

## CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 203.** As contratações realizadas pela Administração Municipal poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível e pertinente, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se:

- I.** sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;
- II.** ata de registro de preços – documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- III.** órgão ou entidade gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, Fundacional ou Autárquica de Colombo responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV.** órgão ou entidade participante – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, Fundacional ou Autárquica de Colombo que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- V.** órgão ou entidade não participante – órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- VI.** compra nacional – compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e



consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

- VII.** compra centralizada – compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes.

**Art. 204.** O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

**§1º.** A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

**§2º.** A nota de empenho proveniente da ata de registro de preços equivale a um contrato, portanto seu prazo de vigência deverá ser considerado conforme validade determinada no edital de licitação para contrato.

## **SEÇÃO II – EDITAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 205.** O edital para o sistema de registro de preços deverá estipular:

- I.** que a licitação é destinada ao registro de preços;
- II.** o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades a serem adquiridas por cada órgão, se for o caso;
- III.** a possibilidade de registro de mais de um fornecedor;
- IV.** as regras de convocação dos fornecedores registrados;
- V.** a possibilidade ou não de ingresso de novos interessados após a assinatura da ata de registro de preços;
- VI.** a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;
- VII.** as quantidades e a periodicidade estimada das aquisições, sempre que for possível identificá-la;
- VIII.** a quantidade máxima ou estimativa de gastos mensais;
- IX.** a quantidade ou estimativa mínima de gastos para cada contratação;
- X.** que poderá ser contratada quantidade ou estimativa de gastos inferior ao registrado e, até mesmo, inexistir contratação;
- XI.** a indicação da dotação orçamentária correspondente à despesa, não havendo a necessidade de bloqueio orçamentário; e
- XII.** as demais condições de contratação.

## **SEÇÃO III – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 206.** A ata de registro de preços é o documento vinculativo entre a Administração Pública Municipal e terceiro(s) fornecedor(es), devendo prever:

- I.* os órgãos participantes e o órgão gerenciador;
- II.* as especificações do objeto;
- III.* os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;
- IV.* as condições de execução, inclusive o local de entrega;
- V.* as condições de revisão do preço registrado;
- VI.* as condições de reajuste do preço registrado;
- VII.* os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;
- VIII.* as condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;
- IX.* as condições de ingresso de novos fornecedores na ata de registro de preços;
- X.* as regras para convocação de fornecedores;
- XI.* as regras sobre a vigência da ata de registro de preços;
- XII.* as regras sobre a extinção da ata; e
- XIII.* as regras sobre a possibilidade de órgão extraordinário ou também denominado órgão não participante.

**Art. 207.** A ata de registro de preços terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período e com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**§1º.** Na prorrogação da ata de registro de preços, poderão ser integrados ao novo período os órgãos e entidades aderentes e seus respectivos quantitativos ou previsão de gastos, bem como os órgãos que manifestarem seu interesse em participar da ata de registro de preços até a data da prorrogação, desde que haja anuência do(s) fornecedor(es) registrado(s) titular(es) na ata de registro de preços.

**§2º.** Entende-se como fornecedor registrado titular aquele que foi o vencedor da licitação.

**§3º.** Caso o edital tenha permitido proposta por quantitativo inferior à demanda da Administração prevista no edital e tenham sido declarados vencedores 02 (dois) ou mais fornecedores, conseqüentemente haverá 02 (dois) ou mais fornecedores registrados titulares.

**§4º.** Esgotados os quantitativos ou previsão de gastos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial.

**§5º.** A ata de registro de preços deverá ser veiculada no sítio eletrônico oficial, com todas as atualizações.

#### **SEÇÃO IV – REAJUSTE E REVISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 208.** O(s) preço(s) registrado(s) na ata de registro de preços será(ão) reajustado(s) quando ocorrer o interregno de 12 (doze) meses a contar do orçamento a que se referir na licitação, por meio do índice previsto no instrumento convocatório.

**§1º.** O órgão gerenciador poderá consultar a possibilidade de o(s) fornecedor(es) registrado(s) renunciar(em) parcial ou totalmente o reajuste.

**§2º.** Em situações de registro de preços de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, poderá ocorrer a repactuação.

**§3º.** Entende-se por orçamento a data em que o servidor responsável valida o valor máximo da Administração por meio de despacho quando da realização da pesquisa de preço.

**Art. 209.** A ata de registro de preços poderá ser revisada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a permanência do valor registrado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no instrumento convocatório.

**§1º.** O fornecedor registrado poderá solicitar a revisão da ata de registro de preços, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão da ata de registro de preços.

**§2º.** O órgão gerenciador avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando os mesmos requisitos aplicáveis à revisão contratual definidos neste Decreto.

**§3º.** A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de revisão interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o órgão gerenciador notifique expressamente o fornecedor e indique o que está faltando.

**§4º.** O órgão gerenciador poderá solicitar subsídios com os órgãos participantes, órgãos não participantes, com a área técnica e com a Procuradoria-Geral do Município de Colombo.

**§5º.** A formulação de pedido de revisão não suspende ou impede a execução dos contratos decorrentes da ata, sendo falta grave a não entrega ou não execução em virtude de possível pedido formulado e ainda não decidido.

#### **SEÇÃO V – ALTERAÇÃO DE MARCA/MODELO PELO FORNECEDOR**

**Art. 210.** Será admitida a alteração da marca proposta pelo fornecedor registrado, desde que justifique e a nova marca de qualidade igual ou superior à registrada e seja aceita pelo órgão gerenciador.

**§1º.** O órgão gerenciador fará uma análise da vantajosidade técnica e econômica para a mudança, podendo recorrer ao auxílio de agentes públicos da área técnica ou com expertise no objeto, com emissão de relatório conclusivo.

**§2º.** Caso fique constatado que a nova marca possui preço de mercado inferior àquela registrada, o fornecedor deverá reduzir o preço registrado, sob pena de indeferimento do pedido.

**§3º.** Nas situações de caso fortuito e força maior, desde que não haja impedimento absoluto para a execução do objeto registrado, é um direito do fornecedor registrado ter o seu pedido de mudança de marca aceito sob o ponto de vista da vantajosidade técnica.

**§4º.** Nos casos de licitações exclusivas para bens pré-qualificados, o fornecedor poderá apresentar marca aprovada no procedimento de pré-qualificação, ainda que a inclusão tenha ocorrido posteriormente à realização do processo licitatório.

**§5º.** Nos processos de contratação que envolvam análises complexas de amostras, o edital poderá vedar a substituição de marca ou ainda estabelecer que a alteração de marca somente ocorrerá para as aquisições realizadas após a aprovação da amostra da nova marca, devendo o prazo para a análise estar previsto em edital.

**§6º.** Nas contratações que envolverem a necessidade de padronização da mesma marca durante toda a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, o edital poderá prever, justificadamente, a impossibilidade de alteração da marca.

**§7º.** A regra disposta neste artigo também se aplica aos contratos administrativos.

## **SEÇÃO VI – ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 211.** A secretaria ou unidade requisitante será o órgão gerenciador das atas de registro de preços da Administração Municipal.

**§1º.** Compete ao órgão gerenciador:

- I.** solicitar a instauração das licitações para registro de preços;
- II.** registrar a intenção de registro de preços de órgãos participantes e dar publicidade aos demais órgãos e entidades;
- III.** consolidar as informações relativas à pesquisa de preços, estimativa individual e total de consumo;
- IV.** promover a adequação do objeto visando padronização e racionalização;
- V.** instruir o processo de contratação, elaborando todos os documentos da fase preparatória, quando for o caso;
- VI.** autorizar ou rejeitar solicitações de novos fornecedores para o ingresso na ata de registro de preços;
- VII.** extinguir o registro de fornecedor;
- VIII.** conduzir os procedimentos para revisão ou reajuste do preço registrado;
- IX.** instruir o processo para apuração de responsabilidade por intermédio de um relatório circunstanciado das irregularidades e infrações praticadas para enviar, junto com os demais documentos pertinentes, para a Secretaria Municipal de Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, que será responsável pelo processo administrativo sancionador.

**§2º.** Nos casos de objetos de uso específico, a instrução da fase preparatória será realizada pela secretaria ou unidade requisitante.

**§3º.** As sanções referentes ao descumprimento da ata de registro de preços ou do contrato serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, no caso de Fundação ou Autarquia.

**§4º.** No caso de contratação realizada por órgão participante que não seja da Administração Direta de Colombo, as sanções serão processadas diretamente no órgão ou entidade participante, ainda que faça parte do Município de Colombo.

### **SEÇÃO VII – ÓRGÃOS PARTICIPANTES**

**Art. 212.** Compete aos órgãos participantes:

- I.** providenciar o encaminhamento ao órgão gerenciador da estimativa de consumo, do local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação e das especificações ou do projeto básico, adequados à contratação de que pretende participar;
- II.** manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser contratado antes da realização do processo licitatório ou de contratação direta;
- III.** tomar conhecimento do resultado da licitação ou da autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão gerenciador e, caso seja necessário, providenciar a convocação do licitante vencedor ou da pretensa contratada para a assinatura da ata de registro de preços, observados os quantitativos informados ao órgão gerenciador;
- IV.** prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços em casos de impugnações ao edital, recursos administrativos ou ainda sobre a regularidade ou irregularidade na execução dos contratos decorrentes da ata; e
- V.** informar o descumprimento contratual à Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, no caso de Fundação ou Autarquia, para que esta aplique, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** No caso de contratação realizada por órgão participante que não seja da Administração Direta de Colombo, as sanções serão processadas diretamente no órgão ou entidade participante, ainda que faça parte do Município de Colombo.

### **SEÇÃO VIII – ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 213.** Compete aos órgãos não participantes:

- I.** manifestar, junto ao órgão gerenciador e respeitados os limites legais, seu interesse de aderir à ata de registro de preços de modo justificado, inclusive explicando a estimativa de consumo e o local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação;
- II.** avaliar a licitação ou o processo de contratação direta para deliberar sobre o seu interesse ou não na adesão;
- III.** efetuar os atos e formalidades necessárias para a contratação do fornecedor registrado, após aceite formal do órgão gerenciador para a sua adesão;
- IV.** prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador sobre eventual irregularidade na execução dos contratos decorrentes da ata; e

- V. aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

### SEÇÃO IX – INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 214.** Nos casos das contratações previstas no plano de contratações anual, a veiculação para todas as secretarias ou unidades requisitantes sobre as demandas de todos os órgãos a partir do plano de contratações anual “provisório” e o “definitivo” é o suficiente para ser atendida a intenção de registro de preços.

**Parágrafo único.** Caso a Secretaria Municipal de Administração constate que se trata de um objeto de interesse comum aos órgãos da Administração Pública Municipal, poderá notificar por e-mail ou pelo sistema de gestão municipal próprio para que possíveis órgãos interessados se manifestem.

### SEÇÃO X – ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

#### SUBSEÇÃO I – ADMINISTRAÇÃO DE COLOMBO COMO ADERENTE

**Art. 215.** A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades do próprio município de Colombo, de outros Municípios, Estados, Distritos ou da União.

**§1º.** A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Administração Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

**§2º.** Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

**§3º.** Quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

**§4º.** A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços.

**§5º.** Para determinar a vantajosidade da adesão, os preços registrados devem ser no mínimo 80% inferiores aos obtidos na pesquisa de preços).

**§6º.** Para a viabilidade de adesão por parte do município de colombo a atas de registro de preços realizadas por outros órgãos, é necessário a existência de relatório firmado pelo ordenador de despesa que demonstre o atendimento integral dos requisitos previstos na lei e neste decreto.

**SUBSEÇÃO II – ADMINISTRAÇÃO DE COLOMBO CONCEDENDO A ADESÃO**

**Art. 216.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram da licitação poderão aderir à ata de registro de preços da Administração Municipal de Colombo na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I.** apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II.** demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e
- III.** consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

**§1º.** A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

**§2º.** Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 30 (trinta) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**§3º.** O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado uma única vez, excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

**§4º.** O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

**Art. 217.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

- I.** as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II.** o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

**§1º.** Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*.

**§2º.** A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências volun-

tárias federais ou estaduais, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*, desde que:

- I. seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal ou estadual; e
- II. seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, nos termos deste Decreto.

#### SEÇÃO XI – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 218.** O sistema de registro de preço poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

**§1º.** Para fins do disposto no *caput*, além do disposto neste Decreto, serão observados:

- I. os requisitos da instrução processual;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação;
- III. a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

**§2º.** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

#### SEÇÃO XII – EXCLUSÃO DO FORNECEDOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 219.** O fornecedor poderá ser excluído da ata de registro de preços quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceita pelo órgão gerenciador;
- III. sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV. ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que impossibilite o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado; ou
- V. houver razão de interesse público, devidamente justificada.

**§1º.** Para a ocorrência do inciso I, será necessário que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em especial com a abertura de processo administrativo e que sejam praticados os seguintes atos:

- I. após o recebimento formal das obrigações descumpridas pelo fornecedor registrado, deverá a Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, no caso de Fundação ou Autarquia, notificá-lo sob a intenção de excluí-lo da ata de registro de preços, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira;



- II.** interposta ou não a defesa prévia, a Secretaria Municipal de Administração avaliará e decidirá sobre a exclusão do fornecedor;
- III.** poderá a Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, no caso de Fundação ou Autarquia, obter subsídios com os órgãos participantes, órgãos não participantes, área técnica e Procuradoria;
- IV.** emitida a decisão, caberá recurso de reconsideração no prazo de 03 (três) dias úteis e o seu processamento será realizado nos termos do que prescreve o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 220.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I.** procedimento de manifestação de interesse: o procedimento a ser utilizado antes do processo de contratação para obter, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, levantamentos, investigações, estudos ou projetos de soluções que atendam às necessidades específicas da Administração Municipal ou contribuam com questões de relevância pública; e
- II.** manifestação de interesse privado: apresentação espontânea, por pessoa física ou jurídica, de propostas, projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções que atendam às necessidades específicas da Administração Municipal ou contribuam com questões de relevância pública.

**Art. 221.** A Administração Pública Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**Art. 222.** Caberá à secretaria ou unidade requisitante solicitar à Secretaria Municipal de Administração para que desenvolva, por meio de comissão especial, designada pela autoridade competente, chamamento público do procedimento de manifestação de interesse, desde que o documento contenha:

- I.** descrição do escopo do projeto;
- II.** o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas; e
- III.** os levantamentos, investigações e estudos necessários à sua implementação.

**Art. 223.** O edital de chamamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.

**Art. 224.** O edital deverá conter:

- I.** demonstraç o do interesse p blico na realiza o do empreendimento a ser escopo do procedimento de manifesta o de interesse;
- II.** diretrizes e premissas que orientem a apresenta o dos trabalhos, para atendimento do interesse p blico;
- III.** prazo para apresenta o do requerimento de autoriza o para participa o no procedimento de manifesta o de interesse;
- IV.** crit rios para habilita o e aprova o do requerimento de autoriza o para apresenta o de projetos, levantamentos, investiga es e estudos;
- V.** prazo m ximo para apresenta o dos trabalhos, contado da data de publica o do termo de autoriza o de participa o;
- VI.** proposta de cronograma de reuni es t cnicas;
- VII.** crit rios para avalia o e sele o dos trabalhos, os quais consistir o, ao menos, em:
  - a)** consist ncia das informa es que subsidiaram sua realiza o;
  - b)** ado o das melhores t cnicas de elabora o, segundo normas e procedimentos cient ficos pertinentes, utilizando, sempre que poss vel, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
  - c)** compatibilidade com as normas t cnicas e legisla o aplic vel ao setor, bem como com as orienta es do  rg o ou entidade demandante;
  - d)** atendimento  s exig ncias estabelecidas no edital de chamamento;
  - e)** atendimento de todas as etapas e atividades de elabora o dos estudos estabelecidas no cronograma de execu o;
  - f)** demonstra o comparativa de custo e benef cio do empreendimento em rela o a op es funcionalmente equivalentes, se existentes; e
  - g)** crit rios para avalia o, sele o e ressarcimento dos estudos;
- VIII.** valor nominal m ximo para eventual ressarcimento, ou crit rios para a sua fixa o, bem como base de c lculo para fins de reajuste;
- IX.** previs o de cess o dos direitos autorais da solu o ofertada para a Administra o Municipal, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de car ter cient fico, tecnol gico ou de inova o; e
- X.** informa es dispon veis necess rias   realiza o de projetos, levantamentos, investiga es e estudos, quando houver.

** 1 .** O termo de refer ncia e o edital poder o indicar o valor m ximo da tarifa ou da contrapresta o p blica admitida para a estrutura o do projeto de parceria.

** 2 .** O prazo para entrega dos trabalhos ser  de, no m nimo, 20 (vinte) dias  teis, contados da data de publica o do termo de autoriza o de participa o, podendo ser suspenso ou prorrogado de of cio, mediante decis o motivada ou a pedido de interessado, desde que acolhido pela Administra o Municipal.

** 3 .** Em situa o de servi o ou obra que possibilite a resolu o do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-  restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando   iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solu o.

**§4º.** No caso do parágrafo anterior, o edital deverá estabelecer critério objetivo para a avaliação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras.

**Art. 225.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 226.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I.* a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e
- II.* a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

**Art. 227.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

## **SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DOS TRABALHOS**

**Art. 228.** Os projetos, levantamentos, estudos ou soluções serão endereçados à Secretaria Municipal de Administração e protocolados na forma fixada no edital, sendo que o envio de trabalhos:

- I.* não gerará direito de preferência no processo licitatório;
- II.* não obrigará a Administração Municipal a realizar processo de contratação;
- III.* não implicará, por si só, em direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- IV.* será remunerado somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**Parágrafo único.** O proponente poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar os trabalhos, mediante pedido endereçado à Secretaria Municipal de Administração, assegurado o ressarcimento na hipótese de aproveitamento dos trabalhos, na proporção do que for utilizado.

## **SEÇÃO III – AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**

**Art. 229.** A avaliação e seleção dos trabalhos será feita por comissão especial composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos, designados pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 230.** A avaliação e a seleção dos trabalhos serão realizadas em conformidade com os critérios definidos no edital de chamamento público.

**Art. 231.** Na fase de seleção, os trabalhos poderão ser:

- I.* integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento, observado o disposto no edital de Chamamento Público;
- II.* parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual processo de contratação; ou
- III.* totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação do objeto, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos trabalhos.

**§1º.** A comissão especial realizará a seleção dos trabalhos e aprovará os valores para possível ressarcimento, publicando o resultado da referida seleção no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

**§2º.** Do resultado da seleção e da apuração dos valores caberá recurso administrativo nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**§3º.** O valor apurado para ressarcimento poderá ser rejeitado pelo interessado, caso em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, ficando facultado à comissão selecionar outros trabalhos dentre aqueles apresentados.

**Art. 232.** Após comunicados, os proponentes dos trabalhos não selecionados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

#### **SEÇÃO IV – RESSARCIMENTO DOS VALORES**

**Art. 233.** O ressarcimento será realizado pelo vencedor da licitação e seu valor deverá ser compatível com o edital, o qual estimará sopesando os critérios de custos de elaboração dos trabalhos selecionados e preço praticado pelo mercado em trabalhos e projetos similares.

**Parágrafo único.** O ressarcimento, conforme previsto no edital de chamamento público, poderá estar condicionado à atualização ou à adequação dos levantamentos, investigações, estudos e soluções, até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I.* alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II.* recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III.* outras alterações motivadas pelo interesse público.

#### **SEÇÃO V – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

**Art. 234.** A apresentação da manifestação de interesse privado deverá observar o seguinte procedimento:

- I.* protocolo junto à Secretaria Municipal de Administração;

- II.** a Secretaria Municipal de Administração solicitará, conforme o caso, ao órgão vinculado ao objeto, a emissão de parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias, e após, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, decidirá, motivadamente, pela aprovação ou rejeição, podendo solicitar, a qualquer tempo, informações complementares para a tomada da decisão;
- III.** poderá ser solicitado ao proponente a adequação da proposta, bem como a juntada de informações e/ou documentos adicionais pertinentes, caso necessário;
- IV.** atendidos os requisitos, será aberto procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, conforme a complexidade do caso; e
- V.** não atendidos os requisitos ou as adequações solicitadas, a manifestação de interesse privado será rejeitada, sendo o proponente comunicado da decisão e promovido o devido arquivamento.

**Parágrafo único.** A manifestação de interesse privado poderá incluir o oferecimento de amostras ou período de testes à Administração Municipal, desde que sem ônus ao Município.

**Art. 235.** A manifestação de interesse privado deverá conter, quando aplicáveis, os seguintes itens:

- I.** qualificação completa do proponente, incluindo localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e pedido de esclarecimentos;
- II.** descrição dos problemas e desafios, bem como das soluções e dos benefícios para a Administração Municipal e para a sociedade;
- III.** demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica, técnica e ambiental da proposta; e
- IV.** declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

**Art. 236.** A manifestação de interesse privado será analisada pela Secretaria Municipal de Administração, que decidirá pela continuidade ou não do processo de contratação.

**§1º.** Caso decida pela continuidade, o Secretário Municipal de Administração deverá optar pela realização de procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, de acordo com a complexidade do caso.

**§2º.** No caso de rejeição, após comunicado, o proponente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

**Art. 237.** A Manifestação de Interesse Privado não conferirá ao seu proponente direito:

- I.** a ressarcimento, inclusive nos casos em que a Administração Municipal venha a utilizar os estudos apresentados, salvo disposto de maneira diversa no edital;
- II.** a preferência no processo licitatório;

**III.** a obrigatoriedade de o poder público realizar licitação.

**Parágrafo único.** Caso a Manifestação de Interesse Privado conduza à realização de um Procedimento de Manifestação de Interesse, o proponente da Manifestação de Interesse Privado poderá ser ressarcido, caso seu projeto seja utilizado no Procedimento de Manifestação de Interesse.

## CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 238.** Os contratos, seus termos aditivos e as atas de registro de preços celebrados pela Administração Municipal poderão adotar a forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-02, de 24 de agosto de 2001.

**§1º.** Nos contratos e nas atas de registro de preços deverá constar um endereço oficial de e-mail do fornecedor contratado ou registrado, respectivamente, o qual será o meio preferencialmente utilizado para as comunicações dos agentes públicos da Administração Municipal.

**§2º.** Caso seja alterado o e-mail, o fornecedor contratado ou registrado deverá formalmente comunicar a Administração Municipal por meio formal.

**Art. 239.** Após a homologação e adjudicação do objeto licitado, o processo será encaminhado pela comissão de contratação, agente de contratação ou pelo pregoeiro para a Coordenação de Contratos, quando for o caso, para as seguintes providências:

- I.** preenchimento da minuta de contrato;
- II.** gerar o número sequencial do contrato em sistema informatizado;
- III.** quando houver a necessidade de recolhimento de taxas e/ou garantias, encaminhar o processo para a Secretaria Municipal de Fazenda, para que esta calcule, valide e realize os demais procedimentos necessários ao seu recolhimento e controle.

**Art. 240.** Ultimadas as providências contidas no artigo anterior, os termos serão lavrados, com base na minuta constante dos autos, que colherá as devidas assinaturas exigidas no documento.

**Parágrafo único.** Após a assinatura dos instrumentos contratuais, o contratado deverá apresentar as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento, no prazo de até 10 (dez) dias.

**Art. 241.** A cópia do contrato já assinado e os comprovantes de recolhimento da garantia contratual e de publicação do respectivo extrato na imprensa oficial serão juntados ao processo que originou a contratação, bem como toda a documentação decorrente de sua execução.

**Art. 242.** No caso de contratos celebrados a partir de procedimentos licitatórios que envolvam mais de um lote, deverão ser todos apensados ao processo originário.

## SEÇÃO II – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

**Art. 243.** Os contratos administrativos podem ser alterados por decisão unilateral da Administração ou por acordo entre as partes, nos casos permitidos em lei, por meio de Termo Aditivo.

**Art. 244.** A Secretaria Municipal de Administração junto à Coordenação de Contratos e Convênios, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, manterá registro atualizado acerca de todos os Contratos e Termos Aditivos firmados pelo Município.

**Art. 245.** A solicitação de qualquer alteração contratual será instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I.** termo de motivação, que deverá retratar a necessidade fática para a modificação e a justificativa legal e contratual;
- II.** manifestação do ordenador de despesa, gestor e fiscal do contrato;
- III.** cópia das certidões de regularidade fiscal e tributária da empresa;
- IV.** documento de aceite da empresa, salvo no caso de alteração unilateral.

**Art. 246.** A Secretaria interessada promoverá abertura de processo junto ao sistema utilizado pelo Município, fazendo juntar os documentos referidos no artigo anterior, e mais aqueles que entender pertinentes ao caso.

**Art. 247.** O processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, quando necessário, para que informe sobre a existência ou não de recursos suficientes para custear o aditivo pretendido.

**Parágrafo único.** A declaração a que se refere o *caput* deste artigo será firmada pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda.

**Art. 248.** O processo será encaminhado à Coordenação de Contratos e Convênios, que apensará o processo originário.

**Art. 249.** O processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para que emita parecer jurídico acerca da legalidade do aditivo pretendido.

**§1º.** O prazo para emissão do parecer previsto no *caput* deste artigo é de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia útil subsequente ao envio do processo à Procuradoria-Geral do Município.

**§2º.** O parecer jurídico deverá ser ratificado pelo Procurador-Geral do Município, caso não tenha sido lavrado por procurador de carreira.

**Art. 250.** Com parecer jurídico favorável, o processo será encaminhado à Coordenação de Contratos e Convênios para emissão do termo aditivo.

**Parágrafo único.** Em caso de recomendações da Procuradoria Jurídica, o processo será encaminhado ao ordenador de despesa, o qual, após análise, deverá decidir por proceder com as devidas complementações e ratificação e retornar o processo para a Coordenação de Contratos e Convênios para emissão do aditivo ou arquivamento, quando for o caso.

**Art. 251.** A Coordenação de Contratos e convênios deverá coletar as assinaturas necessárias e publicar os extratos pertinentes, respeitando os prazos legais.

#### **SUBSEÇÃO I – DA PRORROGAÇÃO (RENOVAÇÃO) E DA READEQUAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

**Art. 252.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I.** alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II.** superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III.** interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV.** aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por lei;
- V.** impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI.** omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**Art. 253.** O contrato poderá ser prorrogado (renovado) nos termos da lei, desde que haja:

- I.** previsão no instrumento convocatório;
- II.** manutenção das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório que deu azo à contratação;
- III.** a inexistência de qualquer impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal;
- IV.** vantajosidade técnica e econômica.

**§1º.** A comprovação da vantajosidade econômica do contrato deverá ser realizada comparando-se, analiticamente, o valor vigente do contrato com o de pesquisa de preços, por item ou itens de custo.

**§2º.** A vantajosidade técnica deverá ser atestada pelo fiscal, gestor do contrato e ordenador de despesa.



**§3º.** Os reajustes dos contratos serão concedidos com base em índices oficiais de preços previamente definidos no instrumento contratual ou no edital.

**§4º.** Em caso de variação negativa dos índices oficiais de preços previamente definidos no instrumento contratual ou no edital, os preços praticados deverão ser reduzidos.

## **SUBSEÇÃO II – DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS**

**Art. 254.** As alterações no e do objeto poderão acontecer nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Qualquer pedido de alteração deverá ser acompanhado de manifestação do gestor do contrato e ordenador de despesa, o qual poderá contar com subsídios do(s) fiscal(is), da área técnica e da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria da Fundação ou Autarquia.

**§2º.** O motivo para a alteração deverá decorrer de fato superveniente à deflagração do processo de contratação e possuir justificativa técnica devidamente descrita e fundamentada no pedido.

**§3º.** Caso a alteração impacte nas cláusulas financeiras, o processo deverá respeitar as regras contidas sobre reequilíbrio econômico-financeiro *latu sensu* de preços.

**§4º.** É vedado proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

**§5º.** O pedido de alteração deverá ser realizado, instruído e desenvolvido pela secretaria ou unidade requisitante.

**§6º.** Em caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser respeitadas as regras contidas em Decreto próprio.

**Art. 255.** O procedimento de alteração quantitativa e qualitativa deverá ter o seguinte trâmite:

- I.** apresentação pelo órgão promotor de:
  - a)** justificativa detalhada da necessidade de alteração;
  - b)** manifestação da contratada ou partícipe;
  - c)** análise dos setores técnicos da unidade administrativa, demonstrando o percentual correspondente à alteração pretendida;
  - d)** encaminhamento a Secretaria Municipal de Fazenda, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4.320/1964, dando conhecimento ao setor solicitante;
  - e)** encaminhamento à Procuradoria para parecer quanto à legalidade do pedido;
  - f)** quando houver a necessidade de recolhimento de taxa e/ou garantias, encaminhar o processo para a Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente, no caso de Fundação ou Autarquia, para que esta calcule, valide e realize os demais procedimentos necessários ao seu recolhimento e controle;

- g) encaminhamento dos autos para lavratura dos termos pela Coordenação de Contratos que colherá as assinaturas.
- h) publicação nos termos da lei e arquivamento pela Coordenação de Contratos e Convênios ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia.

**Parágrafo único.** É condição para a análise jurídica prevista deste artigo a completa instrução dos procedimentos.

### SEÇÃO III – DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 256.** Revisão, também denominada de restabelecimento de equação econômico-financeira, e reajuste são os instrumentos para a manutenção da linearidade da equação econômico-financeira do fornecedor.

**Parágrafo único.** O reajuste é dividido em duas espécies: o reajuste em sentido estrito e a repactuação.

**Art. 257.** O reajuste em sentido estrito é a aplicação do índice previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato quando houver o interregno de 12 (doze) meses a contar da data do orçamento a que se referir.

**Parágrafo único.** Entende-se por data do orçamento o dia em que o servidor responsável valida o valor máximo da Administração por meio de despacho quando da realização da pesquisa de preço.

**Art. 258.** O reajuste em sentido estrito será realizado de ofício pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços, de acordo com os índices e data-base indicados, formalizado mediante apostila pela Coordenação de Contratos e Convênios do Departamento de Compras.

**Parágrafo único.** Em caso de variação negativa dos índices oficiais de preços previamente definidos no instrumento contratual ou no edital, os preços praticados deverão ser reduzidos.

**Art. 259.** Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 260.** O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou
- II. da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou

dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

**§1º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais.

**§2º.** Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data dos efeitos da última repactuação ocorrida.

**Art. 261.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

**§1º.** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§2º.** A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 262.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I.** a partir da apostila devidamente comunicada ao contratado ou fornecedor registrado;
- II.** em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III.** em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

**Art. 263.** A repactuação deverá ser solicitada pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor repactuado em até 60 (sessenta) dias corridos da ocorrência do acordo, dissídio ou convenção coletiva.

**§1º.** O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação de preços em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data do fornecimento da documentação.

**§2º.** A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de repactuação interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o gestor do contrato notifique expressamente e formalmente o fornecedor e indique o que está faltando.

**§3º.** Na hipótese de não cumprimento do prazo de resposta, indicado neste artigo, será facultado ao contratado a suspensão da execução contratual, até que sobrevenha resposta ao seu pedido.

**§4º.** A formalização da repactuação se dará mediante apostila, sendo dispensada a análise jurídica.

**§5º.** O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

**§6º.** Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

**§7º.** Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas neste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

**Art. 264.** A qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes, poderá ser objeto de revisão.

**§1º.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do príncipe, o fato da Administração, a teoria da imprevisão, o caso fortuito e a força maior.

**§2º.** Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

**§3º.** Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

**§4º.** O contratado poderá solicitar a revisão do contrato, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão do contrato.

**§5º.** Caberá ao contratado a integral instrução de sua solicitação.

**§6º.** O gestor do contrato avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, observando os seguintes requisitos:

- I.** o evento ser futuro e incerto, constituindo álea econômica extraordinária;
- II.** o evento ter ocorrido após a apresentação da proposta;
- III.** que o evento não decorra de culpa da contratada;

- IV.** a modificação ser substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- V.** haver nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VI.** ser demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

**§7º.** A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de revisão interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o gestor do contrato notifique expressamente e formalmente o fornecedor e indique o que está faltando.

**§8º.** O gestor do contrato poderá solicitar subsídios com a área técnica e com a Procuradoria-Geral do Município de Colombo ou Procuradoria da Fundação ou da Autarquia.

**§9º.** Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o Departamento de Compras poderá propor:

- I.** o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;
- II.** a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

**Art. 265.** Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 03 (três) referências de preços, conforme regras de pesquisa de preço.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá considerar a marca a ser contratada.

**Art. 266.** O gestor do contrato deverá providenciar o reforço orçamentário, se necessário, para o pagamento do reajuste e da revisão, solicitando à Secretaria Municipal de Fazenda.

## **SEÇÃO IV – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

### **SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 267.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I.** gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual, ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à altera-

ção, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, dentre outros;

- II.** fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;
- III.** fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, nos casos de contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações, bem como quanto às providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;
- IV.** fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade; e
- V.** fiscalização pelo usuário: acompanhamento da execução do contrato pelo usuário do serviço público ou da atividade administrativa de interesse coletivo.

**§1º.** As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades, podendo ser nomeado um ou mais servidores.

**§2º.** A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

**§3º.** Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar, mediante ato próprio, representantes para atuarem como fiscais, técnicos ou administrativos, setoriais nos locais de execução do contrato.

## **SUBSEÇÃO II – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO**

**Art. 268.** Compete ao Prefeito Municipal, ao ordenador de despesa ou diretor presidente, no caso de autarquia, ou a quem delegar, designar os fiscais e os gestores de contrato, e seus respectivos substitutos/suplentes, mediante a edição de Portaria.

**§1º.** Somente poderá atuar como fiscal ou gestor de contrato, o servidor que:

- I.** tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou;
- II.** possua formação compatível a partir de treinamentos e cursos específicos devidamente certificados por empresa e profissionais com expertise ou;
- III.** qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

**§2º.** A Administração Municipal deverá promover anualmente a realização de cursos fechados em suas dependências ou permitir a participação de servidores em cursos abertos e congressos para que estejam atualizados com as melhores práticas, jurisprudência e legislação.

**§3º.** Para fiscais e gestores de contratos serão designados preferencialmente servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Municipal.

**§4º.** Excepcionalmente, poderá ser designado ocupante de cargo em comissão ou ainda cedido de outros órgãos ou entidades para a função de fiscal e gestor de contrato.

**§5º.** Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

- I.** a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II.** a complexidade da fiscalização;
- III.** o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV.** a capacidade para o desempenho das atividades.

**§6º.** A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato.

**§7º.** Poderá ser designada Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ou Comissão de Recebimento, conforme o caso.

**§8º.** Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberá ao ordenador de despesa, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

**§9º.** O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**§10.** Os contratos realizados em múltiplos lugares, que demandem acompanhamento constante, deverão ter, no mínimo, 1 (um) agente público formalmente designado como fiscal, técnico e/ou administrativo, setorial para cada um dos locais de execução, o qual se reportará a um fiscal “coordenador” das informações dos fiscais setoriais.

**Art. 269.** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, em especial nas hipóteses de o objeto ser de grande complexidade técnica, para subsidiar os servidores em atividades acessórias e instrumentais ou no caso de obras e/ou serviços de engenharia, inclusive sendo permitida a contratação de empresa para gerenciamento técnico de obras e/ou serviços de engenharia.

**Parágrafo único.** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 270.** Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor competente, a exemplo dos Estudos Preli-

minares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à gestão e fiscalização.

**Art. 271.** Nos casos de fornecimento com entrega imediata e sem obrigação futura ou de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra ou de contratos em geral cujo valor seja inferior a 03 (três) vezes o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, poderá a Administração Pública, avaliando riscos e complexidade, designar um único agente para exercer a função de fiscal e de gestor.

### **SUBSEÇÃO III – DO GESTOR DE CONTRATO**

**Art. 272.** Caberá ao gestor do contrato e ao gestor da ata de registro de preços, após designação formal, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I.** agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação;
- II.** conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/ termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;
- III.** coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;
- IV.** acompanhar o desenvolvimento da execução por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado, inclusive as ocorrências registradas e as medidas adotadas, informando à autoridade superior, se for o caso, aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- V.** coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- VI.** coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros, e em consonância com a fiscalização, quando for o caso;
- VII.** coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do(s) fiscal(is), quando houver;
- VIII.** analisar e instruir os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- IX.** conceder de ofício o reajuste em sentido estrito e analisar e instruir o pedido de repactuação;



- X.** analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato, procedendo a instrução processual, inclusive controlando os limites aplicáveis, e encaminhando-o à autoridade superior para decisão;
- XI.** decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- XII.** emitir documento comprobatório da avaliação de contratos administrativos realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela empresa contratada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;
- XIII.** realizar o recebimento definitivo do objeto;
- XIV.** obter a formalização da designação do preposto perante a contratada;
- XV.** analisar notas/glosas escritas pelo(s) fiscal(is), a fim de constatar a possível necessidade de descontos a serem realizados, informando-as ao setor financeiro;
- XVI.** promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor;
- XVII.** propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;
- XVIII.** acompanhar, controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;
- XIX.** comunicar, com antecedência razoável, à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, com os seguintes documentos:
  - a)** abertura de processo administrativo via sistema de gestão;
  - b)** a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;
  - c)** consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;
  - d)** resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;
  - e)** pesquisa de mercado, quando for o caso;
  - f)** documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;
  - g)** indicação de dotação orçamentária, quando for o caso;
- XX.** comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;
- XXI.** analisar pedidos de troca de marca, após análise do fiscal técnico sobre a vantagem técnica e econômica;

- XXII.** providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou a necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;
- XXIII.** apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;
- XXIV.** estabelecer reuniões periódicas estratégicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos;
- XXV.** tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou setor competente para tal, conforme o caso;
- XXVI.** elaborar relatório final em conjunto com o fiscal do contrato no qual contenha todas as ocorrências existentes durante a execução contratual, manifestação sobre o resultado útil do contrato, se satisfatório ou não, que foi pretendido inicialmente na fase de planejamento da contratação e possíveis críticas e sugestões para as futuras contratações;
- XXVII.** subscrever atestado de capacidade técnica quando solicitado pelo fornecedor, destacando sempre as principais ocorrências e de acordo com o contido no relatório parcial ou final de execução elaborado pelo fiscal do contrato;
- XXVIII.** outras atividades compatíveis com a função.

#### **SUBSEÇÃO IV – DO FISCAL DE CONTRATO**

**Art. 273.** Caberá ao fiscal técnico do contrato, após designação formal, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I.** agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;
- II.** conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;
- III.** manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;
- IV.** prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- V.** criar uma pasta para a inserção dos documentos pertinentes ao contrato e para a anotação das ocorrências sobre a fiscalização contratual;

- VI.** esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- VII.** expedir, por meio de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- VIII.** avaliar e acompanhar, rotineiramente, a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;
- IX.** assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;
- X.** emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- XI.** informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- XII.** comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- XIII.** proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela empresa contratada ou conforme disposto em contrato, se for o caso;
- XIV.** adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- XV.** avaliar a presença de todos os profissionais, certificados e demais condições exigidos durante a execução contratual nos termos do que foi determinado pelo instrumento convocatório e/ou contrato;
- XVI.** fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;
- XVII.** certificar-se de que a contratada é quem executa o contrato, bem como de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;
- XVIII.** atestar, em documento hábil, juntamente com o gestor de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;
- XIX.** lavrar o recebimento provisório de modo detalhado, inclusive com o uso de ferramentas informatizadas, fotografias ou qualquer outro documento hábil para certificar a situação;

- XX.** comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil de, no mínimo, 90 (noventa) dias, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- XXI.** participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, caso existam;
- XXII.** auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;
- XXIII.** proceder as avaliações dos serviços executados pela empresa contratada, se for o caso;
- XXIV.** determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- XXV.** exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, se for o caso;
- XXVI.** determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços, se for o caso;
- XXVII.** receber designação e manter contato com o preposto da empresa contratada, e, se for necessário, promover reuniões inaugurais, periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XXVIII.** dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XXIX.** verificar a correta aplicação dos materiais e validade dos insumos entregues ou colocados na execução contratual;
- XXX.** requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XXXI.** receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao(s) gestor(es) do contrato que, após conferência, remeterá(ão) a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;
- XXXII.** apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;
- XXXIII.** atuar com eficiência e celeridade na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões

que ultrapassem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;

- XXXIV.** observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o(s) gestor(es) do contrato, prazo razoável para a medida saneadora;
- XXXV.** providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;
- XXXVI.** indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas em documento apresentado junto à nota ou documento equivalente;
- XXXVII.** comunicar ao(s) gestor(es) do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;
- XXXVIII.** realizar o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- XXXIX.** acompanhar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada e analisar a documentação que antecede o pagamento, anotando os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- XL.** efetuar a digitalização, e armazenamento e cadastro dos documentos fiscais e trabalhistas da empresa contratada em sistema de gestão próprio do órgão ou entidade, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou outro sistema de gestão que se faça necessário;
- XLI.** as atribuições necessárias correspondentes à fiscalização administrativa, quando não houver a segmentação entre fiscal técnico e fiscal administrativo;
- XLII.** propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XLIII.** acompanhar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada e analisar a documentação que antecede o pagamento, anotando os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- XLIV.** elaborar relatório final em conjunto com o gestor do contrato no qual contenha todas as ocorrências existentes durante a execução contratual, manifestação sobre o resultado útil do contrato, se satisfatório ou não, que foi pretendido inicialmente na fase de planejamento da contratação e possíveis críticas e sugestões para as futuras contratações;
- XLV.** outras atividades compatíveis com a função.

**§1º.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os arts. 119 e 120 da Lei nº 14.133/2021.

**§2º.** O representante da secretaria ou órgão anotará, de modo tempestivo e formal, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**§3º.** A pasta contendo a atuação do fiscal e do gestor do contrato com todos os documentos organizados deverá ser anexada no processo administrativo da contratação ou apensada, seja de modo físico ou via sistema informatizado próprio da Administração Municipal.

**§4º.** O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na lei.

**§5º.** A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade, prazo de validade e forma de uso.

**§6º.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato.

**§7º.** Nos casos em que houver a necessidade de designação de fiscal setorial, caberá a ele, e nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer as atribuições pertinentes ao fiscal técnico e, ao fiscal administrativo quando não houver designação específica para este último.

**Art. 274.** Os contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva poderão adotar o regime de conta vinculada ou excepcionalmente a utilização do regime de pagamento pelo fato gerador.

**Art. 275.** Nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor anual superior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no caso de obras e serviços de engenharia, com valor anual superior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I do *caput*

do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as atividades de fiscalização serão preferencialmente divididas entre fiscalização técnica e fiscalização administrativa.

**§1º.** Nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva comuns a mais de uma secretaria ou unidade requisitante, a fiscalização administrativa será coordenada e centralizada pela Secretaria Municipal de Administração, ou quem esta designar, a partir das informações e dados repassados pelos fiscais setoriais.

**§2º.** Nos casos em que houver a necessidade de designação de fiscal administrativo, caberá a ele, e nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I.** prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do emprego e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- II.** verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III.** examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, comunicar o gestor do contrato para as providências cabíveis;
- IV.** atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
- V.** participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 272;
- VI.** auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso XII do *caput* do art. 272;

**§3º.** Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

- I.** no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:
  - a)** recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
  - b)** certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros referentes ao mês imediatamente anterior;
  - c)** guias de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitadas;

- d)** guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS devidamente quitadas e Relação de Empregados – RE envolvidos na execução do objeto contratado, acompanhada do respectivo protocolo oficial de envio;
- e)** folhas de salário dos empregados envolvidos na execução do objeto contratual, com discriminação das verbas pagas;
- f)** declaração do responsável legal pela empresa dando conta da regular quitação de todos os direitos sociais trabalhistas de seus empregados;
- g)** termos de rescisão contratual firmados no período e correspondente termo de quitação das verbas rescisórias e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, acompanhado do relatório e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF ou outra que vier a substituí-lo;
- h)** declaração do responsável legal da empresa, contendo indicação dos empregados que desenvolveram as atividades previstas no objeto do contrato por posto de trabalho e período, integral ou parcial, de atuação no mês de apuração, com indicativo expresso da jornada cumprida em cada posto de trabalho e horário de intervalo de cada empregado;
- i)** recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- j)** pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- k)** fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- l)** pagamento do 13º salário;
- m)** concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- n)** realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- o)** eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- p)** encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação;
- q)** cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- r)** cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

**II.** no caso de cooperativas:

- a)** recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b)** recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c)** comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d)** comprovante da aplicação do FATES – Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social;
- e)** comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f)** comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e



**g)** eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;

**III.** no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP’s e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

**§4º.** Além do cumprimento do § 3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar o local de trabalho do empregado.

**§5º.** Quando não houver risco de prejuízo à correta execução das suas atribuições, a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa poderão ficar a cargo do mesmo agente público.

**§6º.** O cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas será verificado apenas em relação aos empregados do contratado que estiverem executando os serviços.

**§7º.** Nos contratos continuados em que haja alocação de trabalhadores pela contratada para qualquer unidade contratante da Administração Pública do Município de Colombo, ainda que não estejam lotados nas dependências deste, deverá ser promovida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e encargos sociais.

**§8º.** Não havendo cessão de mão de obra ou mão de obra identificada na execução do contrato, o fiscal administrativo exigirá e conferirá apenas certidões de regularidade de débito exigidas na licitação ou contrato, ao menos perante a Previdência Social e FGTS.

**§9º.** Havendo cessão de mão de obra identificada, mas sem dedicação exclusiva, e em casos de obras e serviços de engenharia, com valor anual inferior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, além das demais exigências previstas neste artigo serão exigidos os documentos que instruem o sistema de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Instituto Nacional de Seguridade Social (SEFIP ou E-Social).

**§10.** No caso de contratos que houver divisão de atribuições entre fiscais técnicos e administrativos, o fiscal técnico deve repassar as informações sobre a execução do contrato ao fiscal administrativo para que este proceda a fiscalização trabalhista e previdenciária da contratada, conforme o caso.

**§11.** A declaração mencionada na alínea h do inciso I do § 4º deste artigo deverá trazer, ainda, a qualificação civil e número da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de cada um dos empregados envolvidos, bem como o motivo de eventual afastamento durante o mês.

**Art. 276.** A fiscalização pelo usuário poderá ser concretizada por meio de entrevistas, questionários ou via canal de ouvidoria, instrumentalizadas de modo físico ou informatizado, sempre respeitando a objetividade dos critérios.

**Parágrafo único.** Mensalmente, o gestor do contrato receberá as avaliações dos usuários e poderá servir como fundamento para mudanças na estratégia de execução contratual ou no modelo de gestão do serviço ou do suprimento.

#### **SUBSEÇÃO V – DO PREPOSTO**

**Art. 277.** O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada em casos de serviços de tecnologia da informação, serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e obras ou serviços de engenharia antes do início da execução do contrato, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

**§1º.** Em outras situações, desde que devidamente exposto no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, poderá ser exigida a indicação de preposto da empresa.

**§2º.** A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro, no prazo de 10 (dez) dias, para o exercício da atividade, devendo ficar designado um temporário durante este período.

**§3º.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, devendo esta ser juntada obrigatoriamente no processo.

**§4º.** O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

**§5º.** A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

#### **SUBSEÇÃO VI – REUNIÃO INAUGURAL**

**Art. 278.** Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da execução do contrato exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

**§1º.** Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e deverão estar presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

**§2º.** O órgão ou entidade contratante, sempre sendo mais de um representante do órgão, deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, devidamente registradas em atas, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

#### **SUBSEÇÃO VII – MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 279.** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

- I.* os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II.* os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III.* a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV.* a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V.* o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI.* a satisfação do público usuário.

**Art. 280.** A fase preparatória da contratação poderá prever o uso de instrumento de medição de resultado ou de remuneração variável.

**Art. 281.** O instrumento de medição de resultado poderá ser utilizado em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e serviços ou obras de engenharia e somente será adotado a partir de critérios objetivos.

**§1º.** Na fase preparatória da contratação, os agentes competentes deverão formular os critérios e indicadores, justificando cada um deles, explicando a pertinência da solicitação, como será concretizado durante a execução do contrato e qual a congruência do peso da exigência para a variação da remuneração.

**§2º.** Na hipótese de instrumento de mediação de resultado, o modelo de fiscalização do contrato deverá contemplar instrumento de medição de resultados que contenha:

- I.* a qualidade mínima aceitável para os serviços contratados;
- II.* os critérios e indicadores para a avaliação e a medição dos resultados entregues, que deverão considerar a natureza do objeto e os resultados pretendidos pelo demandante, com indicadores relacionados à qualidade dos serviços entregues;
- III.* os testes ou avaliações objetivas a serem feitas pelo fiscal e sua periodicidade;
- IV.* os parâmetros para a aferição do valor a ser pago, que deverá ser proporcional aos resultados medidos, observando-se em especial que:
  - a)* as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;

- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas; e
- c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes ou críticos, a critério do fiscal e do gestor, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação;

V. as sanções cabíveis em caso de qualidade inferior à mínima fixada, bem como as condições para sua aplicação.

**§3º.** Após cada medição de resultado, o contratado deverá ser formalmente cientificado e poderá manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o fiscal do contrato responder em igual prazo.

**§4º.** A glosa do pagamento pelo descumprimento do instrumento de medição de resultado não se confunde com penalidade contratual.

**§5º.** O percentual máximo de glosa a ser indicado para adequação do pagamento deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser superior a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida, salvo em situações excepcionais e justificadas.

**§6º.** Uma vez ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prevista penalidade contratual específica a ser aplicada à contratada, a qual demandará a abertura de processo administrativo sancionatório.

**§7º.** A ocorrência de caso fortuito ou força maior, que implique na redução da qualidade do serviço entregue, afasta a aplicação de sanção, mas não autoriza o pagamento integral de valores.

**Art. 282.** Será admitida a fiscalização pelo público usuário como um dos indicadores de ocorrências do instrumento de medição de resultado, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do montante da avaliação.

**Art. 283.** As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados, preferencialmente, no prazo de 01 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

**§1º.** O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

**§2º.** As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

#### **SUBSEÇÃO VIII – EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 284.** Quando houver motivo para a rescisão unilateral do contrato nos termos da lei, a Administração Pública a partir da abertura de processo administrativo, que será

instaurado com um termo circunstanciado justificado pelo gestor e/ou pelo fiscal do contrato que indicará as infrações contratuais cometidas, deverá notificar a contratada manifestando a sua intenção pela extinção contratual e concedendo-lhe prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira.

**§1º.** Após o prazo estabelecido no *caput*, a autoridade competente emitirá a decisão pela rescisão ou não, encaminhando o processo à Secretaria Municipal de Administração, para as devidas anotações.

**§2º.** Antes da decisão, poderá ser consultada a Secretária ou Unidade Requisitante, fiscal ou gestor do contrato, assim como a Procuradoria Jurídica, para auxiliar no embasamento fático, técnico e jurídico, respectivamente.

**§3º.** Da decisão administrativa de rescisão contratual, poderá ser interposto recurso administrativo nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**§4º.** Ocorrendo infrações contratuais, poderão ser instaurados processos administrativos de rescisão e processo administrativo sancionatório de maneira separada.

#### **SUBSEÇÃO IX – DO RECEBIMENTO**

**Art. 285.** O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

- I.** na hipótese de prestação de serviços:
  - a)** provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;
  - b)** definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- II.** na hipótese de fornecimento de bens:
  - a)** provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal técnico, fiscal técnico setorial ou servidor do setor receptor, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
  - b)** definitivamente, pelo fiscal e gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**§1º.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo deverão ser definidos no termo de referência, instrumento convocatório e/ou no contrato.

**§2º.** No termo detalhado deverá conter no mínimo as seguintes informações: data e horário do recebimento e/ou da execução dos serviços, quem realizou a entrega, como foi entregue o produto ou prestado o serviço, marca ou modelo, número de série, número do termo do contrato e/ou da Ata de Registro de Preços e nota de empenho, prazo de execução e prazo de vigência do contrato.

**§3º.** Sempre que possível, o termo detalhado deverá ser apresentado com fotografias e demais documentos pertinentes.

**§4º.** Caso no contrato haja fiscal técnico e administrativo, o termo de recebimento deverá ser subscrito pelos dois, de acordo com as competências de cada.

**§5º.** Na hipótese do inciso II, alínea “b”, o fiscal será o responsável pela conferência completa dos bens e incumbindo ao gestor a revisão.

**§6º.** Em casos de quantitativo significativo, a conferência completa do objeto contratual poderá ser realizada por amostragem, sempre de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo recebido, salvo situações excepcionais.

**§7º.** O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

**§8º.** A depender da previsão contratual, não poderá acontecer o recebimento parcial do objeto.

**§9º.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**Art. 286.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

- I.** aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- II.** serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

## SEÇÃO V – DOS PAGAMENTOS

### SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 287.** Para fins de operacionalização de pagamento e controle da ordem cronológica poderá ser utilizado o sistema informatizado de processo administrativo eletrônico existente na Prefeitura de Colombo.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outro ato normativo que o substitua.

**Art. 288.** Compete ao Departamento de Gestão Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda realizar a etapa de pagamento após a devida liquidação da despesa.

### SUBSEÇÃO II – CATEGORIAS DE CONTRATOS PARA A ORDEM CRONOLÓGICA

**Art. 289.** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I. fornecimento de bens em geral;
- II. locações;
- III. prestação de serviços;
- IV. obras públicas.

**§1º.** As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§2º.** Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

### **SUBSEÇÃO III – INCLUSÃO DO CRÉDITO NA SEQUÊNCIA DE PAGAMENTOS**

**Art. 290.** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa que acontecerá após o recebimento definitivo.

**§1º.** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§2º.** Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caso tenha sido licitado por planilha, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

**§3º.** Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas, já que o adimplemento de tais obrigações fará parte da liquidação da despesa, e não condição de pagamento.

**§4º.** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

**§5º.** O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, após encerrado os tramites necessários à adequação orçamentária.

**§6º.** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**§7º.** Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

#### **SUBSEÇÃO IV – PROVIDÊNCIAS E PRAZOS PARA A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 291.** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 292.** Os prazos de que trata o artigo anterior serão limitados a:

- I.** 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II.** 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

**§1º.** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

**§2º.** Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e quando os credores sejam microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa dentro dos limites do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, os prazos de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos pela metade.

**§3º.** O prazo para a liquidação ou pagamento poderá ser prorrogado em situação excepcional devidamente justificada ou suspenso quando a contratada não apresentar todos os documentos previstos no instrumento convocatório e/ou no contrato.

**§4º.** O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo.

**§5º.** Na hipótese de estado de calamidade, caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

**§6º.** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.



**§7º.** Após o prazo para pagamento e não tendo ocorrido, deve incidir sobre o valor faturado cláusula de atualização monetária baseada na média aritmética simples do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual for menor, proporcional aos dias em atraso.

**Art. 293.** Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

**§1º.** Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

**§2º.** A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§3º.** É facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 294.** O processo de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço será observado, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I.** relatório do fiscal do contrato que ateste a plena execução do objeto contratado;
- II.** nota fiscal da prestação de serviços, obra ou fornecimento devidamente atestada pelo gestor e fiscais bem como pelo ordenador da despesa;
- III.** certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união;
- IV.** certidão de regularidade da fazenda Estadual da sede do fornecedor;
- V.** certidão de regularidade da fazenda municipal de Colombo;
- VI.** certidão de regularidade da fazenda municipal da sede da empresa;
- VII.** certificado de regularidade do FGTS;
- VIII.** certidão de regularidade de débitos trabalhistas;
- IX.** outros elementos relevantes ao pagamento, como informações sobre glosa, suspensão ou retenção de pagamentos, bem como notificações, multas e outros documentos a depender do objeto contratado.

**Parágrafo único.** As certidões arroladas nos incisos III a VII poderão ser substituídas por uma declaração do fiscal do contrato de que conferiu a existência e veracidade das mesmas, bastando indicar o selo de autenticidade, o número se existente e a data da validade.

**Art. 295.** Após o devido recebimento provisório e definitivo, o fiscal do contrato instruirá o processo com os documentos elencados no artigo anterior e os remeterá para apreciação do ordenador da despesa para fins de ratificação e assinatura.

**Art. 296.** A Secretaria Municipal de Fazenda procederá aos trâmites necessários quanto ao pagamento.

#### **SUBSEÇÃO V – DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Art. 297.** A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

- I.** grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II.** pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III.** pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV.** pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V.** pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Parágrafo único.** O prazo para a comunicação às autoridades listadas no *caput* deste artigo não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

#### **SUBSEÇÃO VI – DA PUBLICIDADE E DO ATRASO**

**Art. 298.** O Município disponibilizará no portal da transparência a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 299.** Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses.

**Parágrafo único.** O termo inicial do atraso inicia 01 (um) dia útil após o término do prazo final e legal para pagamento pela Administração Pública.

#### **SUBSEÇÃO VII – DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 300.** O pagamento da indenização de que tratam os arts. 149 e 150 da Lei 14.133/2021, deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade

competente, observando-se ainda o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964 e as normas de execução financeira do Município de Colombo.

**§1º.** O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor.

**§2º.** O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento objeto deste artigo deverá ser publicado no diário oficial do Município de Colombo e deverá preencher os seguintes requisitos:

- I.** identificação do credor/favorecido;
- II.** descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- III.** data de vencimento do compromisso;
- IV.** importância exata a pagar;
- V.** documentos fiscais comprobatórios;
- VI.** certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- VII.** indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;
- VIII.** demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;
- IX.** demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
- X.** observância da ordem cronológica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento, nos termos do regulamento específico;
- XI.** apuração de eventuais responsabilidades, nos termos da legislação vigente.

**§3º.** Será exigido que o credor abdique de juros de mora, correção monetária e atualização monetária, para pagamento pela via administrativa.

#### **SUBSEÇÃO VIII – DO PAGAMENTO ANTECIPADO**

**Art. 301.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§1º.** A antecipação de pagamento somente pode ser permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a execução da obra ou prestação do serviço de engenharia, hipótese em que deve ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**§2º.** Os requisitos para a antecipação de pagamento podem ser objeto do estudo técnico preliminar a que se referem o inciso XX, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

**§3º.** A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não pode acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

**§4º.** Os pagamentos antecipados não previstos em edital devem ser considerados supertaxação por adiantamento de pagamento.

**§5º.** No caso em que o edital permitir o pagamento antecipado não se aplica a exigência da ordem cronológica de pagamento.

**Art. 302.** A Administração pode exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§1º.** O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponde, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

**§2º.** O valor da garantia pode ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

**§3º.** As modalidades de garantia para os fins deste artigo podem ser aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 303.** Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

## CAPÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 304.** As sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

- I.** dar causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência;
- II.** dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo administrativo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 36 (trinta e seis) meses;
- III.** dar causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses;
- IV.** deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 12 (doze) meses;
- V.** não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 12 (doze) meses;
- VI.** não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Pena-

lidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 12 (doze) meses;

- VII.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Colombo pelo período de até 12 (doze) meses;
- VIII.** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de até 36 (trinta e seis) meses;
- IX.** fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de até 60 (sessenta) meses;
- X.** praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de até 60 (sessenta) meses;
- XI.** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

**§1º.** Considera-se a conduta do inciso II do *caput* como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

**§2º.** Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do *caput*, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- I.** deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- II.** entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III.** fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
- IV.** deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

**§3º.** Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do *caput*, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

- I.** deixar de atender a convocações do Agente de contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- II.** deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;
- III.** abandonar o certame;
- IV.** solicitar sem justo motivo a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

**§4º.** Considera-se a conduta do inciso VII do *caput* como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

**§5º.** Considera-se a conduta do inciso IX do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes

públicos do Município de Colombo, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

**§6º.** Considera-se a conduta do inciso X do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

## SEÇÃO II – DA MULTA

**Art. 305.** Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

**Art. 306.** Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Administração Municipal concordar com a sua concessão, caso em que poderá ser dispensada a multa moratória, desde que respeitado o prazo concedido.

**Parágrafo único.** Somente será admitida a retenção de valores de parcela adimplida para pagamento de multa após o trânsito em julgado do processo administrativo, limitada ao valor da multa devida.

**Art. 307.** Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa moratória em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não, respeitado o processo sancionatório.

**§1º.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão consideradas:

- I. etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pela Administração Municipal, independentemente da conclusão das etapas subsequentes do contrato; e
- II. etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a sua utilização pela Administração Municipal, pois ainda depende da execução de etapas futuras para serem transformadas em etapas utilizáveis.

**§2º.** Nos casos de etapas não utilizáveis que tiverem sido objeto de multa, a multa será devolvida ao contratado, caso nas etapas subsequentes, antes de concluir a etapa utilizável do contrato, o contratado recupere o atraso, alcançando o prazo inicialmente estabelecido pelo cronograma.

## SEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

**Art. 308.** As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 304 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência das seguintes situações:

- I. quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública

- em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Colombo;
- II.** quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições de editais anteriores, considerando o período de 12 meses, sendo recorrente a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;
  - III.** quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
  - IV.** quando comprovada, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica, inclusive para critérios de desempate; ou
  - V.** quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município de Colombo.

**Parágrafo único.** As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

**Art. 309.** As penas previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 304 serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou convertidas em sanções menos gravosas e desde que não tenha incidido qualquer agravante do artigo anterior, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

- I.** quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Colombo;
- II.** quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;
- III.** quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;
- IV.** quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

**Parágrafo único.** As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

**Art. 310.** A penalidade prevista no inciso IV do *caput* do art. 304 será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município de Colombo e sejam observados, cumulativamente:

- I.** a ausência de dolo na conduta;
- II.** que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;
- III.** não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- IV.** que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Colombo.

#### **SEÇÃO IV – DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

**Art. 311.** Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

**§1º.** Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos neste Decreto e na Lei nº 14.133/2021.

**§2º.** No caso de a autoridade instaurar um processo que caiba no máximo a penalidade de advertência, o prazo para a defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 312.** É dever de todo agente público de Colombo, em especial os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato, comunicar ao Secretário da unidade requisitante a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Além do dever de comunicação de que trata o *caput* deste artigo, os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

**Art. 313.** A abertura do processo administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pela secretaria ou unidade requisitante, contendo:

- I.** memorando interno do requerente com a solicitação de abertura do processo administrativo com as seguintes informações:
  - a)** identificação da licitante ou contratada;
  - b)** relato da conduta irregular, destacando as cláusulas do instrumento convocatório ou do contrato infringidas, a infração cometida, o inadimplemento contratual ou a irregularidade em licitação;
  - c)** os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
  - d)** número do edital, do contrato/ata de registro de preço, termo aditivo e nota de empenho;
  - e)** indicação de 2 (dois) servidores para compor a comissão;



- II.** cópia dos seguintes documentos:
  - a)** edital com projeto básico/termo de referência;
  - b)** contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;
  - c)** autorização de fornecimento ou ordem de serviço;
  - d)** notificação para a empresa e resposta;
- III.** relatório técnico com informações pormenorizadas sobre:
  - a)** a infração;
  - b)** os prejuízos causados ao município;
  - c)** demonstração de culpabilidade da empresa com documentos probatórios.

**Art. 314.** O Secretário da unidade requisitante comunicará formalmente o Secretário Municipal de Administração sobre a ocorrência de irregularidades, e este designará uma comissão integrada por no mínimo 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis para a condução e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

- I.** a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II.** o controle dos prazos;
- III.** o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
- IV.** a apreciação do pedido de produção de provas;
- V.** a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

**§1º.** Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação de multa ou advertência, o processo administrativo poderá ser conduzido por um único servidor efetivo e estável.

**§2º.** Deverão ser designados servidores que não tenham tido qualquer atuação direta ou indireta na infração e respeitem as normas de conflito de interesses.

**Art. 315.** O processo administrativo será instaurado pelo Secretário Municipal da Administração, ou órgão equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, por meio de publicação de portaria no sítio eletrônico oficial, devendo conter:

- I.** identificação da empresa;
- II.** identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratadas;
- III.** a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- IV.** a designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento.

**Art. 316.** A licitante ou contratada deverá ser notificada dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhes imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

**§1º.** Em regra, a notificação far-se-á por meio digital (e-mail oficial indicado no contrato), conforme cadastro que deverá ser atualizado sempre pela licitante ou contratada, e de maneira excepcional será realizada por carta registrada com aviso de recebimento – AR.

**§2º.** A não informação de alterações pela licitante ou contratada implicará no reconhecimento de validade do endereço de email e outros dados já anteriormente constantes no respectivo cadastro.

**§3º.** Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar ou quando frustrada a notificação que se trata o § 1º deste artigo.

**Art. 317.** Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo, seguindo a regra de contagem de prazos estabelecidos neste Decreto e na Lei nº 14.133/2021.

**Art. 318.** Após a instauração do processo, a licitante ou contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

**§1º.** A notificação deverá conter:

- I.** identificação da licitante ou contratada;
- II.** finalidade da notificação;
- III.** prazo e local para apresentação de defesa;
- IV.** indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V.** informação da continuidade do processo independentemente de manifestação da licitante ou contratada;
- VI.** a sanção que poderá ser aplicada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**§3º.** Será facultado, após abertura do prazo, à licitante ou contratada juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§4º.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§5º.** À licitante ou contratada incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízos da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis do caso e imprescindíveis à formação do convencimento.

**§6º.** O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que justificado.

**Art. 319.** Se a licitante ou contratada, regularmente notificada, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo de responsabilização, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações do fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

**§1º.** Na notificação deverá constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* deste artigo.

**§2º.** A licitante ou contratada revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**Art. 320.** O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

**Parágrafo único.** Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

**Art. 321.** Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos ao Secretário de Administração, ou autoridade equivalente no caso de Fundação ou Autarquia.

**Art. 322.** Da decisão do Secretário de Administração, ou autoridade equivalente no caso de Fundação ou Autarquia, caberá recurso ao Prefeito Municipal, ou a quem delegar, conforme regras e procedimentos previstos nos arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 323.** A decisão definitiva deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial, contendo:

- I.** nome ou razão social da licitante ou contratada e número de inscrição do cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ;
- II.** número do processo administrativo;
- III.** as justificativas e fundamentação legal;
- IV.** número da licitação/contrato; e
- V.** sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

**Parágrafo único.** Será considerada decisão definitiva na esfera administrativa aquela emanada pelo Prefeito ou autoridade máxima da Fundação ou Autarquia em sede recursal ou aquela decisão que não teve a interposição de recurso por inércia do interessado.

**Art. 324.** Após publicação, a licitante ou a contratada deverá ser notificada, e em caso de multa será aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento.

**Parágrafo único.** Em caso de não pagamento voluntário o valor será descontado de eventuais recebimentos a que a empresa fizer jus, inclusive decorrente de outros contratos celebrados com a Administração Municipal, se inexistentes será dado início à cobrança via judicial, por meio da inscrição de débito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 325.** A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação ao Secretário Municipal de Administração desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 326.** As sanções aplicadas, de impedimento de licitar e contratar com o município de Colombo e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro pela Secretaria Municipal da Administração no Portal Nacional de

Contratações Públicas, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, no Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União, e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§1º.** O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

**§2º.** O registro da sanção será retirado dos cadastros após 03 (três) anos do decurso do tempo da penalidade ou de 05 (cinco) anos a contar da sua aplicação.

**Art. 327.** O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal da Administração a apuração de responsabilidade dos agentes públicos, nos casos de prescrição da pretensão punitiva seguirá os trâmites estabelecidos para instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

#### **SEÇÃO V – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Art. 328.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previsto neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial.

**Parágrafo único.** No caso de desconsideração da personalidade jurídica todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 329.** A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta.

**§1º.** A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

**§2º.** A desconsideração indireta da personalidade se dará, no processo da licitação ou da contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

**Art. 330.** Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar com a Administração Pública para:

- I.** as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública, enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II.** as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

**Art. 331.** Terá competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica a autoridade máxima do órgão ou entidade.

**§1º.** Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com o quadro societário comum.

**§2º.** Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**§3º.** Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição de pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada, a atividade econômica desenvolvida pelas empresas, a composição do quadro societário e identidade, compartilhamento de estrutura física ou de pessoas, dentre outras.

**§4º.** Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

**§5º.** Da decisão acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta cabe recurso sem efeito suspensivo.

**Art. 332.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 333.** No caso de desconsideração direta de personalidade jurídica as sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 também serão aplicadas aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no art. 304 deste Decreto.

**Art. 334.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

**§1º.** As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apurados no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

**§2º.** A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

**§3º.** Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

#### **SEÇÃO VI – DA CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA**

**Art. 335.** No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das san-

ções previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- I.** presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II.** que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;
- III.** seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;
- IV.** haja prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município antes da celebração do acordo.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário Municipal de Administração autorizar a celebração do compromisso de que trata o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 336.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 337.** A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

**Art. 338.** A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Decreto, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**§1º.** Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

**§2º.** A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 339.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, respeitados os direitos e os efeitos dos processos e procedimentos atualmente em trâmite com tais dispositivos suscitados.

Colombo, 10 de junho de 2024.

**HELDER LUIZ LAZAROTTO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**LISTAGEM DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**

Aquisição de dietas especiais

Aquisição de gêneros alimentícios

Aquisição de materiais médicos, odontológicos e hospitalares

Locação de imóveis

Serviços bancários

Serviços de acolhimento

Serviços de coleta de resíduos

Serviços de consulta e exames médicos

Serviços de controle de frequência

Serviços de controle de pragas

Serviços de dosimetria

Serviços de exames e perícias médicas

Serviços de fornecimento de combustíveis

Serviços de fornecimento de gases medicinais

Serviços de fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo

Serviços de gerenciamento e gestão de filas

Serviços de gestão e tratamento de resíduos de saúde

Serviços de hospedagem de email

Serviços de iluminação pública

Serviços de intermediação de estagiários

Serviços de internet e firewall

Serviços de limpeza de caixas d'água

Serviços de limpeza e conservação

Serviços de locação de eletrodomésticos e eletrônicos

Serviços de locação de equipamentos de informática

Serviços de locação de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares

Serviços de locação de máquinas e equipamentos pesados

Serviços de locação de software

Serviços de locação de veículos

Serviços de manutenção da usina de asfalto

Serviços de manutenção de eletrodomésticos e eletrônicos

Serviços de manutenção de equipamentos de informática

Serviços de manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares

Serviços de manutenção de semáforos

Serviços de manutenção de veículos

Serviços de manutenção e conservação de estradas e vias públicas

Serviços de mão-de-obra com dedicação exclusiva

Serviços de merendeira

Serviços de outsourcing de impressão

Serviços de oxigenoterapia

Serviços de pequenos reparos

Serviços de preparo, entrega e distribuição de refeições

Serviços de publicação de atos oficiais

Serviços de publicidade e propaganda

Serviços de segurança e monitoramento

Serviços de seguro



Serviços de sinalização viária

Serviços de sistema de gestão

Serviços de telefonia e rede lógica

Serviços de telemetria

Serviços de transporte de cargas

Serviços de transporte de pessoas

Serviços de transporte escolar

Serviços de varrição e roçadas

Serviços funerários

Serviços médicos, odontológicos e hospitalares

Serviços postais



# IV

## DECRETO Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2024

*Regulamenta, No Âmbito Da Administração Pública Do Município De Colombo, Estado Do Paraná, Os Procedimentos Para A Realização De Licitações E Contratações De Obras E Serviços De Engenharia Referidos Na Lei Nº 14.133, De 01 De Abril De 2021.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto nos arts. 55, inciso IV e 68 da Lei Orgânica do Município de Colombo e demais disposições legais vigentes e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133/2021,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** que compete ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e de controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 trata de obras e serviços de engenharia, os quais possuem particularidades ante os demais objetos, e visando a racionalidade de atuação dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as regras de atuação dos agentes públicos que atuarão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução das licitações e contratos administrativos, bem como nos processos de contratação direta;

**CONSIDERANDO** as vedações impostas pela Lei nº 14.133/2021 ao agente público designado para atuar na área de contratações públicas;

## DECRETA:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os procedimentos para licitações e contratações de obras e serviços de engenharia aos quais se refere a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Direta e Autárquica de Colombo, Estado do Paraná.

### CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Além do previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I.** as built: termo que significa “como construído”, adequa-se à ordenação do cadastro técnico do órgão contratante, elaborado com anotações e registros das alterações havidas nos projetos originais durante a execução da obra;
- II.** autoridade máxima representada pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor Presidente em caso de Fundação ou Autarquia;
- III.** capacidade técnico-operacional: aptidão do licitante para realizar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- IV.** capacidade técnico-profissional: habilidade dos membros da equipe técnica parte do quadro permanente do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;
- V.** critério de aceitabilidade de preço: referências de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração Pública e no edital de licitação publicado, possibilitando a aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;
- VI.** cronograma físico-financeiro: exposição gráfica da evolução do objeto a ser executado e o prazo contratual, expondo o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido em cada período demarcado;

- VII.** curva ABC: orçamento estruturado apontando os itens, insumos, mão de obra e equipamentos que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço, de forma que os elementos mais relevantes da tabela aparecem nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle;
- VIII.** etapa: fase em que se divide o desenvolvimento das obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura em relação aos prazos e cronogramas contratados;
- IX.** eventograma: eventos significativos representando etapas relevantes da obra e utilizado como critério de medição no caso de regime de execução licitados por preço global;
- X.** memorial descritivo: representação da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são explicitadas as soluções técnicas adotadas, as justificativas, necessárias ao entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;
- XI.** metodologia paramétrica: destinada a elaboração de orçamentos, apenas para os serviços em que não há detalhes suficientes no anteprojeto de engenharia, cujos quantitativos são estimados por índices médios com a utilização de parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;
- XII.** metodologia expedita: é baseada em preços por unidade de capacidade ou na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento;
- XIII.** obra simples de engenharia: obra que admite uniformização em desempenho e qualidade, que formada por um conjunto harmônico de ações que, constituem um todo que intervém no meio ambiente pela inovação no espaço físico da natureza ou implicando a alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XIV.** obra especial de engenharia: aquela que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso XIII deste artigo;
- XV.** obras e serviços de engenharia de complexidade técnica: envolvem alta especialização na área de engenharia e arquitetura, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou demonstram dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e, assim, não podem ser padronizadas;
- XVI.** obras e serviços de engenharia de complexidade operacional: possuem propriedades que os tornam de difícil compreensão, previsão e manutenção de seu comportamento geral para controle, mesmo com informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, havendo muita incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto, não comportando a padronização;
- XVII.** open BIM: abordagem universal de colaboração utilizada em projetos que, realizados de forma conjunta em software de livre escolha, permite a interoperabili-

dade e o alinhamento dos padrões para troca conjunta de dados, com critérios rigorosos de teste e certificação essenciais para o suporte de qualidade de padrões abertos;

- XVIII.** ordenador de despesa: representado pelos agentes públicos competentes no exercício da função de Secretário Municipal, Ouvidor Geral, Controlador-Geral, Procurador-Geral e Chefe de Gabinete do Prefeito ou de Diretor nos casos de Fundação ou da Autarquia.
- XIX.** prazo de execução do contrato: prazo estipulado para a execução e entrega do objeto contratado no contrato administrativo;
- XX.** prazo de vigência do contrato: prazo estipulado para a manutenção da relação jurídico-contratual entre os contratantes no contrato administrativo;
- XXI.** projeto: elementos técnicos instrutores de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo.

### **CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO**

#### **SEÇÃO I – DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 3º.** O Plano de Contratação Anual – PCA – do Município de Colombo, no que se refere às contratações de obras e serviços de engenharia, deve seguir as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 46/2024, e cumprir o disposto nesta Seção.

**§1º.** O planejamento das obras e serviços de engenharia deve considerar a expectativa de contratações do respectivo exercício financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual e observar o seguinte:

- I.** processamento por meio de sistema de registro de preços de obras e serviços de engenharia, quando padronizáveis e comuns, nos termos do art. 85 da Lei 14.133/2021;
- II.** determinação das unidades em que devem ser executadas obras e serviços de engenharia.
- III.** conjuntura para a manutenção e operação das obras e serviços de engenharia;
- IV.** atendimento aos princípios:
  - a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
  - b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
  - c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

**§2º.** O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deve informar:

- I.** descrição sucinta da obra ou serviços de engenharia;
- II.** a unidade demandante;
- III.** quantidade estimada a ser adquirida ou contratada;

- IV.** justificativa para a contratação;
- V.** estimativa do valor total da contratação;
- VI.** o grau de prioridade da contratação;
- VII.** o período estimado desejado para a contratação, considerando a elaboração dos elementos técnicos instrutores;
- VIII.** se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, para determinar a sequência da realização dos respectivos procedimentos licitatórios.

## **SEÇÃO II – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 4º.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP – que compreende a execução de obras e serviços de engenharia é o documento que deve evidenciar o problema a ser resolvido e as possíveis soluções, apontando-se a compreendida como melhor, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural, sociopolítico e socioambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

**§1º.** O ETP requer sua elaboração preferencialmente por profissional com prerrogativa legal nas áreas de engenharia ou arquitetura, conforme regulamento federal destas profissões ou por equipe técnica multidisciplinar com servidores da secretaria demandante coordenada por eles.

**§2º.** O estudo técnico preliminar será submetido à análise e deliberação do ordenador da despesa nos casos em que o contrato for por escopo, que decidirá pela opção e soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público.

**§3º.** Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado posicionamento conclusivo, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada e os elementos descritos no art. 6º deste Decreto.

**Art. 5º.** O responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deve realizar vistoria prévia no próprio local onde se pretende executar a obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, para obter as informações necessárias e suficientes que devem orientar o planejamento, contendo entre outros os seguintes elementos:

- I.** o órgão ou entidade interessada no empreendimento público;
- II.** quando couber, a localização do empreendimento;
- III.** a conformação altimétrica, quando couber;
- IV.** a documentação fotográfica da área onde a obra de engenharia e/ou arquitetura é pretendida;
- V.** a identificação e titularidade dos terrenos;
- VI.** o programa de necessidades;
- VII.** a natureza e finalidade da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;
- VIII.** a existência de serviços públicos, no caso de edificações;

- IX.** a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, verificada mediante metodologia expedita ou paramétrica;
- X.** quando exigida, cabe a avaliação prévia de impactos de vizinhança a serem produzidos pelo empreendimento;
- XI.** a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres;
- XII.** o estudo de viabilidade conforme o art. 7º deste Decreto;
- XIII.** análise técnica sobre a possibilidade ou não de parcelamento do empreendimento;
- XIV.** análise a respeito das escolhas técnicas referentes à economicidade da manutenção e operação do empreendimento;
- XV.** estimativa e consideração dos custos de implantação, operação e manutenção anual, relativos aos recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento da finalidade que demandou a construção do empreendimento;
- XVI.** levantamento das alternativas, metodologias e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- XVII.** descrição de possíveis impactos ambientais e consequentes medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XVIII.** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§1º.** O órgão ou entidade empreendedor deve realizar análise ambiental prévia quando couber, sobre a possibilidade de utilização da área para os fins pretendidos, em casos específicos conforme normas ambientais.

**§2º.** Paralelamente ao planejamento da execução da obra em si, o órgão demandante deve dar início às providências necessárias ao funcionamento total do empreendimento, incluindo as fases de implantação, operação e manutenção anual.

**Art. 6º.** O Estudo Técnico Preliminar deve apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina e a indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:

- I.** a razão da escolha da solução eleita em comparação com outras possíveis soluções analisadas;
- II.** o regime de execução que melhor atende à solução adotada com justificativa;
- III.** o elemento técnico instrutor necessário à licitação e contratação;
- IV.** a modalidade e o critério de julgamento que melhor atendam à necessidade.

**Art. 7º.** O estudo técnico preliminar que envolva obras e serviços de engenharia deve conter estudo de viabilidade, devendo, no mínimo:

- I.** promover a seleção e recomendação de alternativas para a concepção dos projetos, de forma a verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do órgão ou entidade;



- II. realizar análise da documentação relativa à área onde se pretende implantar o empreendimento;
- III. verificar se a escolha recai em área compatível com o que se pretende construir em dimensões e localização, consideradas as suas características, em especial pela sua topografia, para minimizar dispêndios extras para a Administração, como terraplenagem, ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, além de verificar a existência e condições das vias de acesso, da existência ou não de fornecedores de materiais de construção e mão de obra;
- IV. incluir a acessibilidade ao empreendimento público, entendida como a capacidade de locomoção dos indivíduos, a pé ou por outros meios de transporte, seus custos, disponibilidade de tempo, redes viárias, distâncias dos percursos e os obstáculos topográficos, urbanísticos e arquitetônicos, independentemente da densidade populacional;
- V. examinar o levantamento e análise física dos condicionantes do entorno, o levantamento e a análise das restrições e possibilidades das legislações específicas na esfera municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos acima, o estudo técnico preliminar deverá respeitar os elementos previstos neste Decreto e no Decreto nº 47/2024.

### **Seção III – Dos elementos técnicos instrutores para obras e serviços de engenharia**

**Art. 8º.** Para a licitação de obras e serviços de engenharia são admitidos, inclusive quando adotado o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, os seguintes elementos técnicos instrutores do procedimento para a fase de planejamento:

- I. termo de referência;
- II. anteprojeto de engenharia e arquitetura;
- III. projeto básico ou projeto executivo.

#### **SUBSEÇÃO I – DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 9º.** O elemento técnico instrutor para a contratação de serviços comuns de engenharia pode ser um Termo de Referência – TR – com os parâmetros e elementos descritivos constantes no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, quando o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

**Art. 10.** A licitação e contratação dos projetos básico e executivo deve ser precedida e instruída com o Termo de Referência, na forma estabelecida neste Decreto.

**Parágrafo único.** O TR para a contratação de anteprojeto, projeto básico e executivo deve conter, no mínimo:

- I. o objeto, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

- II.** o objetivo da contratação, com os produtos e os resultados esperados da execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências feitas na elaboração, inclusive as qualificações técnicas operacional, profissional e econômico-financeira;
- III.** especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;
- IV.** critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas e forma de entrega dos produtos;
- V.** o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas devem ocorrer durante a execução contratual, deve conter os seguintes campos:
  - a)** a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados
  - b)** o quantitativo da contratação;
  - c)** o valor máximo da contratação, global e para cada etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;
  - d)** condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares, quando necessário;
  - e)** deveres da contratada e do contratante;
  - f)** forma de pagamento;
- VI.** critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

## **SUBSEÇÃO II – DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**Art. 11.** O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia deve conter anteprojeto de engenharia e arquitetura com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I.** concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:
  - a)** demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do ambiente a ser construído que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;
  - b)** estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica e/ou urbanística proposta para o ambiente a ser construído, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade.

- c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- II. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III. levantamento topográfico e cadastral contendo, conforme o caso:
  - a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
  - b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;
- IV. pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;
- V. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, para estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo conforme o caso:
  - a) conceituação dos futuros projetos;
  - b) normas adotadas para a realização dos projetos;
  - c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
  - d) objetivos dos projetos;
  - e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
  - f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
  - g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
  - h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
  - i) prazo de entrega;
  - j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

**Parágrafo único.** Os documentos listados neste artigo devem alcançar um nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

### SUBSEÇÃO III – DO PROJETO BÁSICO

**Art. 12.** O projeto básico deve conter os elementos constantes no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

**§2º.** O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e

no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura, elaborados com responsabilidade, de forma que tais informações contribuam para o melhor acompanhamento da obra ou serviço de engenharia.

**§3º.** As pranchas de desenho e demais peças devem possuir identificação, contendo, no mínimo:

- I.** denominação e local da obra;
- II.** nome da entidade executora;
- III.** tipo de projeto;
- IV.** data;
- V.** nome do responsável técnico, número de registro nos respectivos conselhos profissionais, CREA ou CAU e sua assinatura.

**§4º.** Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os projetos básico e executivo devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§5º.** Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§6º.** É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

#### **SUBSEÇÃO IV – DO PROJETO EXECUTIVO**

**Art. 13.** O projeto executivo tem como função detalhar as soluções previstas no projeto básico, identificar serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como as suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único.** Se, após o procedimento licitatório, houver a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso do elaborado no projeto executivo, deve ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativa aos projetos originários.

#### **SUBSEÇÃO V – DO ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 14.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI – de referência e dos Encargos Sociais – ES – cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela de Referência adotada pelo Município, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. os serviços não contemplados nas tabelas de referência devem ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;
- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;
- VI. contratação anterior da própria Administração Pública Municipal de Colombo, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;
- VII. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§1º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação deve ser calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço deve ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§2º.** Na hipótese do §1º deste artigo, deve ser exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido naquele parágrafo.

**§3º.** Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

**§4º.** Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessário avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e comprometam a estimativa do preço de referência.

**§5º.** Em condições especiais, desde que devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os respectivos custos unitários que possam exceder limite fixado nos valores referenciais constantes das tabelas mencionadas nos demais parágrafos, serão incluídos e anexados à planilha sintética do orçamento.

**§6º.** Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares e os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura devem ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo Município ou por outros meios previstos no *caput* deste artigo.

**§7º.** As tabelas de referência devem ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, para proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 15.** Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelo art. 14 deste Decreto, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 16.** Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no § 5º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, o licitante da melhor proposta apresentada deve reelaborar e apresentar ao agente de contratação ou pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deve constar:

- I.** indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II.** composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- III.** detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES.

**§1º.** No caso da contratação integrada prevista no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no §5º do art. 18 deste Decreto.

**§2º.** Salvo quando aprovado relatório técnico, conforme o § 5º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, o licitante da melhor proposta deve adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do art. 18 deste Decreto, sem ultrapassar o valor global da proposta, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

**Art. 17.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**§1º.** A administração deve conferir a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta ao licitante.

**§2º.** Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deve demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

**§3º.** A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

**Art. 18.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

**§1º.** O valor global da proposta não pode superar o orçamento estimado pela Administração Pública, com base nos parâmetros previstos no art. 14 deste Decreto, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

**§2º.** Quando da adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

- I.** itens materialmente relevantes devem ser considerados os de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e
- II.** em situações especiais, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

**§3º.** Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem ultrapassar o valor global da proposta.

**§4º.** No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, devem ser observadas as seguintes condições:

- I.** no cálculo do valor da proposta, podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 desde que o valor global da

proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

- II.** em situações especiais, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo.
- III.** as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não podem ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

**§5º.** No caso de adoção do regime de contratação integrada, devem ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

**§6º.** O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia deve ser aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o Regime de Contratação Integrada.

**§7º.** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não pode ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

**Art. 19.** O orçamento estimativo deve ser elaborado por profissional habilitado e ser parte integrante do projeto básico ou do termo de referência, quando se tratar de licitação de projetos.

**Art. 20.** Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal devem adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Somente em condições especiais, desde que justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, os custos unitários de referência da administração pública municipal podem exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

**Art. 21.** As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados devem ter seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas – BDI.



**§1º.** O preço máximo deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que precisa evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I.** taxa de rateio da administração central;
- II.** percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que oneram a contratada;
- III.** taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- IV.** taxa de despesas financeiras; e
- V.** taxa de lucro.

**§2º.** O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

**§3º.** Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

**§4º.** No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, quando couber, contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deve constar explicitamente o percentual respectivo a materiais e a mão de obra.

**§5º.** O edital deve exigir que, em suas propostas, os licitantes apresentem a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou explicitar que caso a licitante não apresente a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o que constar em anexo do edital.

**§6º.** Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

**Art. 22.** Os critérios de aceitabilidade de preços devem constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

**Parágrafo único.** A minuta do contrato deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, além de um eventograma, no caso de regime de execução licitado por preço global.

**Art. 23.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, devem ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

- I.** na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, podem ser utilizados valores unitários diferentes dos obtidos nos sistemas de custos de

referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas do cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurando-se aos órgãos de controle o acesso irrestrito a estas informações; e

- II.** deve constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não devem ultrapassar, no total, 10% (dez por cento) do valor integral do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto nos art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 24.** Em se tratando de planilha detalhada de obras públicas, os critérios de aceitabilidade de preços devem ser definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que devem constar do edital de licitação.

**§1º.** Do instrumento convocatório deve constar que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**§2º.** A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

**§3º.** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor da contratada por aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

**Art. 25.** A formação dos preços dos aditivos contratuais, deverá observar as mesmas condições adotadas no procedimento licitatório, e a proposta contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas com responsabilidade técnica pelo órgão ou entidade responsável pela elaboração do processo, observado o disposto no art. 24 deste Decreto e, no caso de alteração unilateral do contrato, devem ser mantidos os limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Deverá ser apresentado, junto ao processo de solicitação de aditivo, ART ou RRT do profissional responsável pelo orçamento do valor a ser aditado, devendo este ser o mesmo profissional responsável pelo orçamento da fase preparatória, salvo situações excepcionais em que o profissional não estiver no órgão ou entidade.

#### **SEÇÃO IV – DAS INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 26.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Colombo com competências regulamentares relativas às atividades de administração

de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos devem instituir os instrumentos previstos no art. 19 da Lei nº 14.133/2021, na forma deste Decreto.

### **SUBSEÇÃO I – DO BUILDING INFORMATION MODELING**

**Art. 27.** É obrigatória, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Colombo, e nas condições estabelecidas neste Decreto, a adoção da metodologia Building Information Modeling – BIM – ou Modelagem da Informação da Construção e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia.

**Art. 28.** A adoção da metodologia BIM deve ter por objetivo a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, para garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

**§1º.** O uso da metodologia BIM e/ou de tecnologias com este compatíveis deve, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.

**§2º.** A não adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia deve ser devidamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório.

**§3º.** O Município pode contratar serviços de arquitetura e engenharia para adaptar à metodologia BIM os projetos dos empreendimentos, em qualquer nível de detalhamento e elaborados com emprego de outros métodos, processos ou tecnologias.

**§4º.** As contratações públicas que exigem o uso da metodologia ou de tecnologias compatíveis com o BIM devem seguir os preceitos do conceito de Open BIM, bem como as normativas vigentes referentes à temática.

**Art. 29.** A implementação do BIM deve ocorrer de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

- I.** na primeira fase, a partir de 1º de janeiro de 2028, a metodologia BIM deve ser utilizada no desenvolvimento, de forma direta ou indireta, de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia, referentes às construções novas, reformas, ampliações e reabilitações;
- II.** na segunda fase, a partir de 1º de janeiro de 2030, os instrumentos convocatórios devem exigir, obrigatoriamente, que os modelos BIM sejam utilizados na execução e fiscalização das obras, bem como deve ser previsto o uso de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização e execução das obras;
- III.** na terceira fase, a partir de 1º de janeiro de 2032, a metodologia BIM deve ser utilizada para operação e manutenção dos empreendimentos pós-obra.

**Art. 30.** O Município de Colombo pode adotar cadernos de especificações técnicas para a contratação de projetos em BIM de outros órgãos e entidades.

**Art. 31.** A Secretaria de Obras e Viação em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação emitirão ato administrativo próprio estabelecendo a adoção do BIM quanto:

- I.** à relevância técnica;
- II.** à área e/ou dimensão linear estimada;
- III.** ao valor estimado para contratação de estudo técnico preliminar e projetos básicos e/ou executivos de arquitetura e engenharia;
- IV.** ao valor estimado para contratação de execução de obras;
- V.** ao conteúdo do edital para a licitação de obras e serviços de engenharia e arquitetura em BIM.

## **SUBSEÇÃO II – DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS**

**Art. 32.** O sistema informatizado para acompanhamento de obras deve ser implementado pelos órgãos e entidades da Administração responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia tendo como parâmetro a eficiência na fiscalização e o custo-benefício da tecnologia a ser utilizada.

**§1º.** Para as obras e serviços de engenharia em edificações acima de 50% (cinquenta por cento) do valor considerado de grande vulto pela Lei nº 14.133/2021, deve ser feito o acompanhamento com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, necessariamente utilizando-se de recursos de imagem e vídeo.

**§2º.** O Secretário Municipal de Obras e Viação e o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação deverão estabelecer, conjuntamente, a configuração de escalonamento de faixas por vulto e/ou complexidade em relação às tecnologias a serem utilizadas para acompanhamento das obras e serviços de engenharia de tipologia diferente da que trata o §1º do *caput* deste artigo.

**§3º.** Os responsáveis pelo acompanhamento das obras devem anexar ao relatório de vistoria de obras, ou outro instrumento de acompanhamento do contrato, fotografias atualizadas e disponibilizá-las no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante de forma que se possa certificar a regular execução contratual.

## **CAPÍTULO IV – DA LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

### **SEÇÃO I – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 33.** A instrução dos processos para licitação de obras e serviços de engenharia deve conter ao menos um dos elementos técnicos instrutores elencados no art. 8º deste Decreto.

**Art. 34.** De forma a aplicar corretamente as especificações dos elementos técnicos instrutores, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deve seguir estas regras:

- I.** comprovada mediante justificativa técnica, quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço que, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação, é necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto para a alteração;
- II.** se adequado utilizar bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deve ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;
- III.** para facilitar a descrição do objeto, indicar a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- IV.** no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deve requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido deve ser avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;
- V.** a marca e modelo do material a serem utilizados devem ser indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

**Art. 35.** Para a contratação de anteprojetos, projeto básico e projeto executivo, de média e alta complexidade, na instrução processual da licitação devem ser especificados, além dos previstos no art. 9º deste Regulamento e outros que possam ser percebidos como importantes, os seguintes itens:

- I.** a denominação do proprietário com endereço completo, croquis de localização da área e indicação das coordenadas georreferenciadas do local onde se objetiva realizar o empreendimento;
- II.** o relatório fotográfico da área;
- III.** no caso obras de edificações, a(s) matrícula(s) de registro de imóveis;
- IV.** os croquis de localização com indicação de concessionárias de serviços públicos existentes;
- V.** a indicação do escopo dos projetos executivos e serviços de engenharia a serem contratados;

- VI.** o preço máximo dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados, com percentuais relativos a cada projeto;
- VII.** o prazo de execução, com cronograma de entrega e eventograma no caso de regimes de execução licitados por preço global;
- VIII.** a composição e qualificação da equipe técnica exigida, com indicação de acervo técnico mínimo, conforme intuito dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados;
- IX.** os índices para a qualificação econômico-financeira.

## **SEÇÃO II – DO EDITAL**

**Art. 36.** Para licitações cujos objetos sejam obras e serviços de engenharia devem ser utilizadas, sempre que houver, as minutas de editais padronizadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Colombo.

**Art. 37.** A exigência de experiência técnica da licitante deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, ambos definidos no Projeto Básico.

**§1º.** Consideram-se significativas as parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§2º.** O edital pode exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia, capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas.

**§3º.** Ao se exigir especificação dos quantitativos nos atestados, deve ser avaliado se é ou não fundamental para qualificá-la, que a empresa já tenha executado obra com porte semelhante àquela a ser executada.

**§4º.** Ao listar exigências de qualificação técnica, os motivos de tais exigências devem ser explicitados na fase preparatórias e estas devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§5º.** A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deve ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome do licitante e fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

**§6º.** É permitido, desde que previsto no edital, o somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

**§7º.** É vedada a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

**§8º.** O profissional de engenharia ou arquitetura, ou outro com prerrogativa legal profissional, não empregado, nem sócio e nem diretor da empresa, mas que detenha uma especial habilitação técnica e que assume o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato da empresa é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação técnica profissional, sendo que tal comprovação se dará por meio de contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre as partes para fins de qualificação técnico-profissional, e também de Declaração de Responsabilidade Técnica, assinada pelo técnico responsável.

**Art. 38.** De acordo com a complexidade do objeto, o Edital deve determinar os prazos de execução e de vigência do contrato.

**§1º.** É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais do contrato, podendo ser devolvido o prazo quando a própria Administração der causa para interrupção da execução pelo contratante.

**§2º.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado automaticamente, por meio de simples apostila, quando seu objeto não for concluído no período original do contrato, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, não elidindo a responsabilidade da empresa pelos encargos moratórios e pelo descumprimento do prazo contratado, com aplicação das sanções administrativas.

**§3º.** Toda solicitação de prorrogação de prazo de execução deve ser efetivada durante o período de execução do contrato, bem como toda solicitação de prorrogação da vigência contratual deve ser efetivada durante sua vigência, previamente justificada pela área técnica e autorizada pelo contratante, em ambos os casos.

**§4º.** Ficando demonstrado que algum fato, alheio à vontade da Administração ou da contratada, caracterize impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, não eximindo a fiscalização de informar o Departamento de Compras por meio de memorando, discorrendo sobre o caso concreto, a fim de que seja formalizada a prorrogação dos prazos.

### **SEÇÃO III – DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 39.** São modalidades de licitação para obras e serviços de engenharia:

- I.** pregão;
- II.** concorrência;
- III.** concurso;
- IV.** diálogo competitivo.

#### **SUBSEÇÃO I – DO PREGÃO**

**Art. 40.** Para a licitação de serviços comuns de engenharia poderá ser adotada a modalidade pregão, e preferencialmente eletrônico.

**Art. 41.** O pregão não se aplica:

- I.* às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual elencados no inciso XVIII do art. 6º da lei nº 14.133, de 2021;
- II.* às obras comuns e especiais; e
- III.* aos serviços especiais de engenharia.

**Art. 42.** Compete ao agente ou setor técnico de engenharia e/ou arquitetura, da Administração declarar, sob sua responsabilidade, se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

**Parágrafo único.** É atribuição do órgão jurídico analisar se está devidamente enquadrada a modalidade licitatória aplicável, sem adentrar à análise da natureza do objeto.

**Art. 43.** Adotada a modalidade do pregão, o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, e deve ser seguido o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### **SUBSEÇÃO II – DA CONCORRÊNCIA**

**Art. 44.** Para a licitação de obras comuns e especiais de engenharia e para serviços especiais de engenharia deve ser adotada a modalidade concorrência.

**Parágrafo único.** Os serviços comuns de engenharia devem ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

**Art. 45.** A concorrência para a licitação de obras e serviços de engenharia pode ser realizada pelos seguintes critérios de julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 14.133, de 2021:

- I.* menor preço;
- II.* melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III.* técnica e preço;
- IV.* maior retorno econômico;
- V.* maior desconto.

**Art. 46.** A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### **SUBSEÇÃO III – DO CONCURSO**

**Art. 47.** Concurso é a modalidade de licitação para escolher um trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica ou conteúdo artístico, para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.



**Art. 48.** O concurso deve observar as regras e condições previstas e explicitadas no edital convocatório:

- I.** a qualificação exigida dos participantes;
- II.** as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III.** as condições para a realização do trabalho;
- IV.** os critérios de julgamento; e
- V.** o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**§1º.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deve ceder à Administração Pública municipal, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**§2º.** No caso do uso da modalidade licitatória de que trata o *caput*, o edital pode prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto e/ou projeto básico e/ou projeto executivo, sendo que o vencedor poderá subcontratar os projetos complementares, desde que previsto no instrumento convocatório.

**Art. 49.** Ainda são requisitos a constarem do edital para a modalidade concurso:

- I.** definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II.** prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos com apenas uma etapa e, naqueles certames com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato na primeira fase;
- III.** indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura podem ser arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV.** indicar como presidente da comissão especial, preferencialmente um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,

#### **SUBSEÇÃO IV – DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

**Art. 50.** As licitações de obras e serviços de engenharia podem ser realizadas com a adoção da modalidade diálogo competitivo conforme estabelecido no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 47/2024

**Art. 51.** As alternativas em forma de obras e serviços de engenharia das empresas qualificadas como propostas finais que sejam capazes de atender às necessidades da Administração, devem ser apresentadas por meio de um termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, a depender do objeto.

**§1º.** O edital deve prever que o licitante autor da solução adotada deve ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que podem ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

**§2º.** Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das alternativas apresentadas durante o diálogo.

#### **SEÇÃO IV – DOS REGIMES DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 52.** A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório.

**Parágrafo único.** Podem ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contiver partes com características de mais de um dos regimes previstos no art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 53.** É irregular a admissão de proposta licitatória que contenha especificações de serviços e suas quantidades desconformes com o orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

**Parágrafo único.** Caso tais discrepâncias derivem de erro na própria regra editalícia, poderá haver o saneamento com a equalização das propostas ou, caso se entenda pela impossibilidade de saneamento, a invalidação da licitação.

#### **SUBSEÇÃO I – DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**

**Art. 54.** A empreitada por preço unitário deve ser adotada para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

**Parágrafo único.** No caso tratado no *caput* deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deve ser devidamente justificada nos autos.

#### **SUBSEÇÃO II – DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

**Art. 55.** O regime de execução de empreitada por preço global deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possam ser definidos com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

**§1º.** No regime de execução de que trata o *caput* deste artigo, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no eventograma.

**§2º.** As medições de campo das quantidades realizadas, neste regime de empreitada, devem ser precisas o suficiente para definir o percentual executado do projeto, conforme eventograma.

**§3º.** Cabe ao fiscal do contrato assegurar a execução da obra em absoluta conformidade com o projeto e as especificações técnicas, não sendo admitidos pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado, o que enseje superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente.

**§4º.** As licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, devem servir de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

**§5º.** O regime de empreitada por preço global não afasta a necessidade de se analisar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, e de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

**Art. 56.** No regime de execução contratual por preço global são admissíveis aditivos contratuais nos casos de alterações de projeto propostas pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Se ocorrerem eventuais diferenças, quando adotado o regime de empreitada por preço global, nas quantidades de serviços a responsabilidade, em regra, fica a cargo da contratada, a qual deve verificar os aspectos quantitativos, comparando-se os elementos técnicos trazidos no projeto básico e nas planilhas de serviços.

**Art. 57.** Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, devem ser observados os seguintes entendimentos:

**§1º.** Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.

**§2º.** Quando nos contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.

**§3º.** Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes, podem ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

- I.** somente devem ser considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;
- II.** somente devem ser considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os erros unitários de quantitativo acima de 5% (cinco por cento), sendo objeto de aditamento a parte que exceder este limite de 5% (cinco por cento).

**III.** Deverá ser comprovado mediante análise global que os erros e omissões alegados não foram compensados por eventuais superestimativas em outros itens da planilha.

**§4º.** Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, devem ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos para o deferimento do pleito:

- I.** a alteração contratual deve manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado;
- II.** o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não pode ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- III.** o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado.

**§5º.** Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados podem ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I.** demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência da Administração ajustado; e
- II.** a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maiores existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

**Art. 58.** Os objetos licitados por empreitada por preço global devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e eventograma vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

### **SUBSEÇÃO III – DA EMPREITADA INTEGRAL**

**Art. 59.** O regime de execução de empreitada integral deve ser adotado para pactuar obrigações de meio para a contratação do empreendimento em sua integralidade.

**§1º.** Entende-se por integralidade a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

**§2º.** Os objetos licitados por empreitada integral devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

#### **SUBSEÇÃO IV – DA CONTRATAÇÃO POR TAREFA**

**Art. 60.** O regime de execução de empreitada por tarefa deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, nos casos em que se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

**Parágrafo único.** O regime de empreitada de que trata o *caput* deste artigo deve ser utilizado, preferencialmente, quando:

- I.** não se requer do contratado uma organização permanente e estável dos fatores da produção, segundo padrões de racionalidade econômica,
- II.** em casos em que o contratado atua sem o concurso de equipamentos sofisticados.
- III.** Em objetos em que o pequeno valor da contratação dispensa a licitação e o termo de contrato.

#### **SUBSEÇÃO V – DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

**Art. 61.** Adota-se o regime de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**§1º.** A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deve ser elaborado anteprojeto de engenharia e arquitetura de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§2º.** O anteprojeto de que trata o §1º deste artigo com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, deve conter, no mínimo e no que couber, os elementos técnicos previstos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

**§3º.** Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação da Administração, que deve avaliar sua adequação em rela-

ção aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

**§4º.** Quando adotado o regime de contratação integrada o edital obrigatoriamente deve contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

**§5º.** Na contratação integrada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**§6º.** Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no art. 133 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 62.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§1º.** A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o *caput* deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

**§2º.** A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

#### **SUBSEÇÃO VI – DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA**

**Art. 63.** Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**§1º.** Na contratação semi-integrada, após a elaboração do projeto executivo pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação da Administração, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as nor-

mas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

**§2º.** Não pode ser aceita a alteração do projeto básico se não for demonstrada, isolada ou cumulativamente, a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de:

- I.* redução de custos;
- II.* aumento da qualidade;
- III.* redução do prazo de execução; ou
- IV.* facilidade de manutenção ou operação.

**§3º.** Quando adotado o regime de contratação semi-integrada o edital obrigatoriamente deve contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

**§4º.** Na contratação semi-integrada os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto executivo em alteração do projeto básico pelo contratado devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**§5º.** Nas hipóteses em que for adotada a contratação semi-integrada é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **SUBSEÇÃO VII – DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADOS**

**Art. 64.** Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto deve observar as seguintes fases, em sequência:

- I.* fornecimento do objeto;
- II.* operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

**§1º.** Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado seja responsável por:

- I.* executar obras e/ou serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou
- II.* elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**§2º.** No caso do inciso I do § 1º deste artigo, no edital deverá constar como anexo um projeto básico, na forma deste Regulamento e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para o qual, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em

termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

**§3º.** No caso do inciso II do § 1º deste artigo, no edital deverá constar como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

**§4º.** Os serviços relativos à fase II podem ser de facilities, que consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.

**§5º.** O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado deve ter sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial;

**§6º.** A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado ocorre por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

**§7º.** É autorizada a prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

## **SEÇÃO VI – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 65.** O edital pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental, incluindo licença prévia, de instalação e de operação;

## **SEÇÃO VII – DA SUSTENTABILIDADE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 66.** As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I.** disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II.** mitigação por condicionantes e compensação ambiental, de acordo com a definição no procedimento de licenciamento ambiental, quando couber;
- III.** utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV.** avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística do Município;



- V. proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **CAPÍTULO VI – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

### **SEÇÃO I – DOS ADITIVOS PARA CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 67.** São admissíveis os seguintes tipos de aditivos nos contratos de obras e serviços de engenharia para:

- I.* prorrogação de prazos;
- II.* acréscimo de serviços e/ou insumos;
- III.* supressão de serviços e/ou insumos;
- IV.* acréscimo e supressão de serviços e/ou insumos no mesmo contrato;
- V.* suspensão ou readequação de prazo contratual
- VI.* revisão de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- VII.* repactuação.

**§1º.** O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deve ser estipulado de acordo com a complexidade e dimensão do projeto e justificado nos autos do processo da contratação.

**§2º.** O termo final da vigência do contrato para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser o do prazo de execução acrescido de período estabelecido em edital e/ou contrato administrativo para a realização do recebimento e pagamento.

**§3º.** É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, podendo ser devolvido o prazo quando a Administração concorrer para interrupção da sua execução pelo contratante.

**§4º.** Toda solicitação de prorrogação de prazo de execução deve ser efetivada no período de execução do contrato, bem como toda solicitação de prorrogação da vigência contratual deve ser efetivada durante sua vigência, previamente autorizada pelo contratante, em ambos os casos.

**§5º.** Quando a contratação de obras e serviços de engenharia previr a conclusão por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não elidindo a responsabilidade da empresa pelos encargos moratórios e pelo descumprimento do prazo contratado.

**§6º.** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, não imputado às partes, o prazo de execução ser prorrogado automaticamente por igual tempo.

**§7º.** Quando o objeto não for concluído no prazo fixado, por culpa do contratado, a administração pode rescindir o contrato, sem prejuízo das respectivas sanções.

**§8º.** Qualquer solicitação da contratada para aditivo contratual – que implique em modificação do prazo de execução – deve ser acompanhada de cronograma físico-financeiro com as alterações necessárias, incluindo-se as a a faturar, sob pena de não recebimento do pleito pelo Gestor do Contrato.

**§9º.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**§10.** As solicitações de aditivos para acréscimo de serviços e/ou insumos devem ser feitas exclusivamente durante o prazo de execução.

**§11.** Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços e/ou insumos devem ser considerados os acréscimos e as supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

**§12.** O aditivo para revisão de preços acontecerá nos estritos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, e respeitadas as demais condições estabelecidas neste Decreto e demais normas em vigor, conforme o regime de execução adotado.

### **SEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 68.** O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deve ser efetuado conforme disposto no Capítulo X do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante a apresentação de nota fiscal ou da fatura pelo contratado e devidamente atestadas pela Administração, observado ainda o prazo máximo para pagamento estabelecido no contrato ou instrumento equivalente vigente e os seguintes procedimentos:

**§1º.** A apresentação e protocolização da fatura e a juntada da documentação pertinente são de única e exclusiva responsabilidade do contratado, sendo que os pagamentos das faturas ficam condicionados, no que couber, à apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

**I.** Em todas as faturas:

- a)** nota fiscal – nota fiscal deve ser apresentada com preenchimento de todos os campos, emitida em nome do órgão pagador, contendo endereço e CNPJ conforme especificados na cláusula Contratual “Dos Pagamentos”, com indicação do valor total, a respectiva etapa de medição estabelecida no cronograma parcela, o tipo de serviço, o local, o número de Contrato, o número da

Nota de Empenho a respectiva data de assinatura e o número do Cadastro Específico na Receita Federal – CNO, quando couber.

- b)** sempre que houver alteração na execução do projeto original, deverá ser apresentado junto a nota fiscal As Built com sua respectiva ART / RRT.
- c)** quando houver reajuste ao contrato, deve ser apresentada nota fiscal exclusiva com o valor referente à parcela do reajuste;
- d)** no caso de a Empresa optar pela retenção dos Encargos Previdenciários, deve ser especificado no corpo da nota fiscal o desmembramento dos materiais e da mão de obra, com o destaque “nota fiscal sujeita à retenção de encargos previdenciários, conforme Instrução Normativa emitida pelo INSS ou da Receita Federal”;
- e)** fatura discriminativa – Fatura discriminativa com todos os dados da empresa, o objeto executado, a parcela conforme cronograma vigente, o valor da parcela, bem como a fonte pagadora;
- f)** planilha de medição – elaborada nos padrões do CONTRATANTE, de acordo com cronograma físico-financeiro, relativo à parcela faturada, de forma que os serviços e os valores faturados, correspondam aos serviços e aos respectivos índices percentuais discriminados no Relatório de Vistoria de Obras – (RVO) emitido pela Fiscalização da obra, que acompanha o processo da Fatura;
- g)** cronograma físico-financeiro – Cópia do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente aprovado pelo contratante, contendo parecer do fiscal sobre o andamento da obra e o cumprimento do cronograma físico-financeiro, com justificativas e relação das ações tomadas em caso de descumprimento;
- h)** prova de pagamento do pessoal – Folha de pagamento ou outro comprovante de pagamento, assinado pelos funcionários e devidamente autenticada pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, referente ao período de medição;
- i)** prova de recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – Recolhimentos vinculados à Matrícula da Obra, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento Social – GPS, referente ao período de medição;
- j)** prova de recolhimento junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – Recolhimentos vinculados ao CNPJ da Empresa, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP e Informações a Previdência Social, referente ao período de medição;
- k)** Certidão Negativa do INSS – CND – Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao INSS, em plena validade;
- l)** Certidão Negativa do FGTS – CRF – Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao FGTS, em plena validade;
- m)** Certidão Negativa de Tributos, Federais, Estaduais e Municipais da Empresa, em plena validade;

- n)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011;
- o)** Laudos, certificados e atestados exigidos em edital, os quais devem atender as normas técnicas e legislação vigente, emitidos por responsável técnico habilitado com registro em entidade de classe profissional competente, quando couber.

**II.** Somente na Primeira Fatura:

- a)** Contrato – Cópia do Contrato relativo ao objeto;
- b)** Alvará de Construção, quando exigido pelo Município, ou documento de não obrigatoriedade emitido pelo Município em que se localiza a obra ou serviço;
- c)** Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal – a matrícula no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) da obra deve ser aberta junto à Receita Federal após a assinatura do contrato cujo objeto seja caracterizado no elemento de obras, quando da indicação da rubrica orçamentária, salvo para reparos e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei. Os recolhimentos de tributos devem ser feitos obrigatoriamente na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;
- d)** ART ou RRT de execução da obra.

**III.** Somente na última fatura:

- a)** Termo de Recebimento Provisório – Devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;
- b)** Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra (CVCO) – Emitida pelo Município;
- c)** Comprovante da baixa da CNO ou apresentação da CNO com situação de encerrada;
- d)** Termo de Garantia do Equipamento – fornecido e instalado compatível com os prazos do fabricante, contados a partir do Recebimento Provisório da obra quando for o caso;
- e)** As Built consolidado – como construído – quando houver necessidade, quando couber;
- f)** Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

**§2º.** Somente se comprovada a impossibilidade técnica, administrativa ou legal de obtenção e apresentação dos documentos relacionados nos itens anteriores, justificada por escrito pelo contratado, deve motivar exceção, ainda assim condicional, aos requisitos de pagamento, sendo definida nova data para atendimento, devidamente justificado por escrito pelo contratante;

**§3º.** No caso de divergência entre a planilha de medição e o faturamento ou na constatação de falta de documentação, por ato administrativo motivado da unidade responsável, o contratado deve ser notificado a proceder a regularização, sob pena do não recebimento da fatura até que seja sanada a irregularidade;

**§4º.** Nenhum pagamento será efetuado ao contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa, reservando-se ao contratante o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do contratado.

**§5º.** Quando a execução do objeto/obra atingir 89% (oitenta e nove por cento) para conclusão, o saldo de contrato e aditivos ficará retido até a apresentação da comprovação da baixa da CNO, conforme alínea 'c' do § 1º deste artigo.

### **SUBSEÇÃO I – DO PAGAMENTO ANTECIPADO**

**Art. 69.** Não deve ser permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§1º.** A antecipação de pagamento somente pode ser permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a execução da obra ou prestação do serviço de engenharia, hipótese em que deve ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**§2º.** Os requisitos para a antecipação de pagamento podem ser objeto do estudo técnico preliminar em caráter excepcional e devidamente comprovado o interesse público a que se referem o inciso XX, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o art. 4º deste Regulamento.

**§3º.** A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não pode acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§4º.** Pagamentos antecipados não previstos em edital devem ser considerados superfaturamento por adiantamento de pagamento;

**§5º.** No caso em que o edital permitir o pagamento antecipado não se aplica a exigência da ordem cronológica de pagamento previsto no Art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na alínea “a” do § 3º do art.68 deste Regulamento.

**Art. 70.** A Administração pode exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§1º.** O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponde, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

**§2º.** O valor da garantia pode ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

**§3º.** As modalidades de garantia para os fins deste artigo podem ser aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 71.** Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual, sob pena de inclusão em dívida

ativa, sem prejuízo de demais sanções e outras medidas cabíveis para o ressarcimento do montante não devolvido.

**Art. 72.** No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade devem comunicar aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

### **SUBSEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

**Art. 73.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de execução definidos no edital de licitação e no contrato.

**§1º.** O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas devem correr à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

**§2º.** A utilização de remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

### **SUBSEÇÃO IV – DA MEDIÇÃO**

**Art. 74.** O fiscal de contratos deverá acompanhar o – cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, conforme previsto em contrato.

**§1º.** As medições devem ser efetuadas na data prevista para a conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro ilustrado por representação gráfica , contabilizadas após a data de início da obra, conforme ordem de serviço.

**§2º.** Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI da *caput* do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser licitados por preço global e adotar sistemática de medição e pagamento associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

**§3º.** Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deve ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que deve ser peça integrante do contrato.

**§4º.** O cronograma físico-financeiro deve prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

**§5º.** O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, desde que devidamente justificado, não acarretem acréscimos de qualquer espécie ao previsto no edital e aprovado pelo contratante.

**§6º.** A contratada pode solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessário, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

## **SEÇÃO IV – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

### **SUBSEÇÃO I – DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

**Art. 75.** O modelo de gestão do contrato, além das obrigações que constam no Decreto 75/2024, tem por objetivo descrever como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade e deve definir:

- I.** os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;
- II.** o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;
- III.** a forma de pagamento do objeto contratado;
- IV.** o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;
- V.** o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;
- VI.** o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;
- VII.** a forma como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo contratante;
- VIII.** as sanções, glosas e extinção do contrato.

**§1º.** É permitida, de forma excepcional e devidamente motivada, a contratação de profissional que detenham especial habilitação técnica para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que devem observar as seguintes regras:

- I.** a empresa ou o profissional contratado para assumir responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, deve firmar termo de compromisso de confidencialidade e não pode exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

**II.** a contratação de terceiros não exime de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**§2º.** Os terceiros contratados podem realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

**§3º.** Excepcionalmente, quando o estudo técnico preliminar justificar a vantajosidade, a Administração Pública poderá contratar um terceiro para gerenciar e/ou auditar tecnicamente a obra.

**Art. 76.** A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

**Art. 77.** A Administração tem o dever de emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Regulamento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**Art. 78.** O representante da Administração deve promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

**Art. 79.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, podendo ensejar a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, e culminar em extinção contratual, conforme disposto no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **SUBSEÇÃO II – DO GESTOR DO CONTRATO**

**Art. 80.** O gestor do contrato, é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e possui a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, e especialmente, além das obrigações que constam no Decreto nº 47/2024:

- I.** analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II.** analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III.** analisar eventuais alterações contratuais, após manifestação técnica do fiscal do contrato;
- IV.** conferir a apresentação dos documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V.** acompanhar o desenvolvimento da execução por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;



- VI.** decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII.** efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema próprio, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- VIII.** realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento definitivo do objeto contratado, quando for o caso;
- IX.** preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão;
- X.** outras atividades compatíveis com a função.

**Parágrafo único.** O gestor de contratos, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, deve ser designado mediante Portaria previamente à realização do objeto.

## **SUBSEÇÃO II – DO FISCAL DO CONTRATO**

**rt. 81.** O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado mediante Portaria para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

**§1º.** O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução e determinar o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

**§2º.** A verificação da adequação do cumprimento do contrato deve ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

**§3º.** O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia preferencialmente deve ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**§4º.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente, além das obrigações que constam no Decreto nº 47/2024

- I.** esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II.** expedir, por meio de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III.** proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV.** adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V.** conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI.** proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

- VII.** determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VIII.** exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- IX.** determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- X.** receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XI.** dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XII.** verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII.** requerer das empresas e analisar testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XIV.** realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento provisório do objeto contratado, quando for o caso;
- XV.** propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades da contratada;
- XVI.** manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
- XVII.** vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
- XVIII.** verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;
- XIX.** outras atividades compatíveis com a função.

#### **SEÇÃO V – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 82.** O órgão contratante deve desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura pela Administração Pública municipal para constituir registro de comportamento relativo ao cumprimento das obrigações ajustadas e com o objetivo de seleção para a realização de novos serviços, em especial para o atendimento ao § 3º do art. 36; inciso III do art. 37; inciso II do art. 60; e §§ 3º e 4º do art. 88, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 83.** A metodologia deve prever os procedimentos a serem observados na avaliação de desempenho da contratada para a execução de obras e/ou serviços de engenharia

e/ou arquitetura para os órgãos e entidades previstas no art. 1º deste Regulamento, e serem processados da forma constante nesse artigo.

**§1º.** Cabe ao contratante, a organização, manutenção e atualização do Registro de Desempenho da contratada perante a Administração Pública do Município de Colombo.

**§2º.** O desempenho da contratada na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura ser avaliado pela sua fiscalização e ao final do contrato, devidamente registrado.

**§3º.** As inspeções periódicas realizadas pela contratante nas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a seu encargo devem abranger, também, a apreciação para fins internos, na adequação dos conceitos emitidos.

**§4º.** O nível de desempenho da contratada na execução de contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura com a contratante deve ser representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição e incluir as denominações dos Desempenhos como Parcial, Contratual e Geral, da seguinte forma:

- I.** desempenho parcial: aquele que a contratada apresenta no período transcorrido entre o início das obras e/ou serviços e a primeira avaliação ou entre duas avaliações subsequentes, realizadas pela Fiscalização e, explicitado no “Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços” e no “Relatório de Serviços Técnicos Especializados;
- II.** desempenho contratual: representa a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação da contratada desde o início até a data de uma avaliação e/ou medição final ou rescisória;
- III.** desempenho geral: deve ser a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que a contratada mantém com a Administração e, de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

## **CAPÍTULO VII – DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

### **SEÇÃO I – DO RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 84.** As obras e serviços de engenharia devem ser recebidos:

- I.** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade máxima, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- II.** definitivamente, por comissão designada pela autoridade máxima integrada também pelo gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**§1º.** O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

**§2º.** O termo de recebimento definitivo deve ser ratificado pela autoridade competente.

**§3º.** O objeto do contrato pode ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

**§4º.** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§5º.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo devem ser definidos no projeto básico, instrumento convocatório assim como no contrato.

**§6º.** Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, devem correr por conta do contratado.

**§7º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

**§8º.** Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado fica responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## **SEÇÃO II – DO INVENTÁRIO PARA OBRAS DE ENGENHARIA PARALISADAS**

**Art. 85.** Considera-se como obra de engenharia paralisada aquela que atender a qualquer dos seguintes critérios:

- I.** declaração pelo Gestor de Contrato como paralisada;
- II.** declaração da empreiteira executora de que não dará continuidade à obra;
- III.** baixa execução física do contrato, entendida como o contrato que durante 3 meses avança menos que 10% da evolução física prevista inicialmente;
- IV.** não houver novas medições de serviços em período superior a 90 dias.

**§1º.** As obras de engenharia paralisadas serão objeto de minucioso inventário de serviços executados, inclusive com registro fotográfico, de modo a caracterizar a real situação da obra por ocasião de sua interrupção.

**§2º.** O inventário de serviços executados deve replicar o último boletim de medições acrescido dos serviços executados depois da última medição. Eventuais divergências devem, de pronto, ser esclarecidas.

**§3º.** Cabe ao Departamento de Fiscalização de Obras Públicas a elaboração do inventário, o qual será remetido ao Gestor de Contrato para providências.

## **CAPÍTULO VIII – DA PÓS-OCUPAÇÃO**

**Art. 86.** Imediatamente após o recebimento provisório do empreendimento e/ou início da utilização pelos usuários, o órgão ou entidade ocupante deve verificar se há vícios construtivos e se o resultado da obra está de acordo com o projetado, bem como se o projeto atende aos anseios dos usuários do empreendimento.

**§1º.** O órgão ou entidade responsável pela administração do empreendimento, deve implementar, quando a natureza ou prazo de validade dos materiais empregados permitir, controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, do recebimento da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outro prazo de garantia superior previsto no edital e no contrato, com fundamento no § 6º do art. 140, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§2º.** A Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela administração deve promover inspeções periódicas no empreendimento.

**§3º.** As inspeções nos empreendimentos devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces, com o seguinte procedimento:

- I.** os profissionais devem ir a campo munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada;
- II.** todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, analisando em função dos critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos e, em especial, os defeitos estruturais, os aspectos relativos à segurança, à qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, e as instalações, além de outros aspectos eleitos pelos profissionais responsáveis;
- III.** os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado;
- IV.** devem ser relacionados os defeitos provocados por caso fortuito ou força maior para que a Administração possa providenciar as suas correções;
- V.** os profissionais responsáveis devem realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

**§4º.** Caso vícios construtivos sejam detectados quando do recebimento definitivo, por estarem ocultos ou por serem conhecidos apenas no momento da utilização do imóvel, a executora da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser imediatamente acionada de modo formal para repará-los.

**§5º.** Se a contratada não se dispuser a reparar os vícios construtivos, a direção do órgão deve preparar todos os elementos técnicos necessários e encaminhar à Procuradoria Geral do Município para possível ajuizamento de ação judicial cabível.

**Art. 87.** O Núcleo de cadastro e Controle de Bens Imóveis da Coordenação de Patrimônio do Departamento de Controle e Conservação de Patrimônio da Administração Pública municipal deve manter arquivados, referentes a cada obra contratada, os correspondentes elementos documentais:

- I.** projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, as built e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;

- II.** anotações e/ou registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;
- III.** resultados de todo o controle tecnológico, exigido nas Normas Técnicas vigentes, realizado durante a execução da obra, inclusive as fichas referentes a cada ensaio;
- IV.** termo de recebimento provisório e definitivo;
- V.** contratos e aditamentos;
- VI.** diário de obra;
- VII.** notificações e expedientes emitidos e recebidos;
- VIII.** relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e
- IX.** relatórios e atestados do controle interno, após o recebimento da obra.

**Art. 88.** A Administração Pública municipal, por meio do órgão ou entidade que administra o próprio, deve, quando couber, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, promover a averbação do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, encaminhar ao órgão responsável pelo patrimônio municipal para atualização cadastral.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade contratante deve fornecer ao órgão ou entidade que administra o próprio toda a documentação relativa à execução da obra ou serviço de engenharia.

## CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 89.** Os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º deste Regulamento ficam obrigados a adotar a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e este Regulamento a partir da sua publicação, ressalvadas as regras de transição.

**Art. 90.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Colombo, 10 de junho de 2024.

**HELDER LUIZ LAZAROTTO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA  
DE COLOMBO**

***Comitê Especial de Transição prevista pelo Decreto Municipal n. 79/2023***

**I - Greice Bodziak;**

**II - Ismailin Schrotter;**

**III - Alessandra da Silva;**

**IV - Riolando Fransolino Junior;**

**V - Daiane Ribeiro Brotto;**

**VI - Neiva de Oliveira Nhaia;**

**VII - Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski Foltran;**

**VIII - Cristian Michael Busato;**

**IX - Adriano Aparecido Vieira Lopes;**

**X - Debora Cristina Barreto.**



PREFEITURA  
DE COLOMBO



9 786598 023737